



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 276

Curitiba, Sexta-feira, 19 de Novembro de 2010

Ano V 56 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	48
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	50
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	04	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	15	ATOS DE AUDITORES	51
PAUTAS	15	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	
ATAS	17	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	
ACÓRDÃOS	18	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	
SEGUNDA CÂMARA	29	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	
PAUTAS	29	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	51
ATAS	30	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	30	EDITAIS	51
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	35	DESPACHOS	52
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39	ATOS DE ALERTA	56
CORREGEDORIA GERAL	44	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	47	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA		INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	56
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	47	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	47		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artágão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artágão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Luís Henrique Barbosa
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatiana Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 43 em 25 de Novembro de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 209947/07 Adiado desde 04/11/2010
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROBISON CARLOS GEOVANI, WALMIR SEGURANÇA

Processo: 573719/09 Adiado desde 28/10/2010
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE)
Interessado: LUIZ FORTE NETTO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 58629/08 Adiado desde 28/10/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: SEVERINO JOSÉ FOLADOR

CONSULTA

Processo: 203970/09 Adiado desde 30/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 571686/09
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: CARLOS ROBERTO LISBOA

Processo: 290210/10 Vistas desde 21/10/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA
Interessado: NEIVO ANTONIO BERARDIN (Procurador(es): RODOLFO NOGUEIRA PERO BOM)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 435371/08 Vistas desde 28/10/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: JAIME HIGINO DOS SANTOS (Procurador(es): NELTI GONÇALVES DE SOUZA)

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 304483/09 Adiado desde 11/11/2010
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: HERMÍNIA FERNANDES MORO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 197075/10 Vistas desde 04/11/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: GILBERTO SERPA GRIEBELER, LEVISON ZAPPELINI, RIVAIL DENIZARD BAPTISTA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 309353/09 Adiado desde 11/11/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO MILTON SIQUEIRA, MARCELO DERENUSSON NELLI

CONSULTA

Processo: 527113/10
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 506191/09 Vistas desde 07/10/2010 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 305724/04
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALOUISIO PACHECO, RUBENS HALICK, SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE, SONIA MARIA GIMENEZ SCALASSARA

Processo: 151775/06 Vistas desde 04/11/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VICENTE LUIS TEZZA

Processo: 176317/08 Adiado desde 11/11/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, LUIZ DE FARIAS (Procurador(es): LUIZ MIGUEL VIDAL), SALIM GEORGE CHUEIRE

Processo: 40813/09 Vistas desde 04/11/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIO CESAR HENRICH, CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, JOANNI APARECIDA HENRICH, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES)
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA, CONSTRUTORA P.S. SILVA LTDA, GARCIA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MAURO CLAUDIO TEMOCHKO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 15062/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): LETICIA ALVES, ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EDSON WASEM, SILVESTRE COTTICA

Processo: 206383/06 Vistas desde 28/10/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 134286/09 Vistas desde 28/10/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

Processo: 228795/09 Vistas desde 28/10/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ (Procurador(es): EDESIO RAMID NASSAR)

IMPUGNAÇÃO

Processo: 584350/08 Vistas desde 04/11/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 248613/09 Vistas desde 02/09/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE)

CONSULTA

Processo: 483256/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MAURO RODRIGUES BUGALHO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 302265/05
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, ALUIZIO BORA, LUIZ FERNANDO BONATO, SILVIO SEGURO, SUELI DE FATIMA ROBACKER

Processo: 489373/05 Vistas desde 16/09/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): FABRICIO MASSARDO)

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 288367/07 Vistas desde 21/10/2010 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 396515/10
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 218323/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

Processo: 449127/08 Vistas desde 04/11/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 55292/09 Vistas desde 04/11/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 48232/08 Vistas desde 14/10/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: JOSÉ ADÃO ZANETTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 39, em 28 de outubro de 2010

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (28/10/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, em substituição, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Assessora Técnica da Diretoria Geral, Eliane M. Senhorinho V. dos Santos. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Tribunal de Contas, em razão de férias. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum* da Sessão, conforme Portaria nº 472/2010. Ausente o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em razão de férias. O Auditor Ivens Zschoerper Linhares foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 38, da Sessão do dia 21 de Outubro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 432139/10, 570361/10, 570469/10, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram devolvidos os processos nºs: 58629/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 96355/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o sobrestamento do processo de Pedido de Rescisão nº 599390/08 na Diretoria de Contas Municipais até o julgamento do processo de Recurso de Revisão nº 178984/10. O Senhor PRESIDENTE comunicou que os processos nºs 563675/10 e 563756/10, que tratam dos Relatórios das Atividades de Fiscalização junto ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, efetuados pela Segunda Inspeção de Controle Externo, de superintendência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, que é o ente dos (03) três Estados responsável pela fiscalização. Anotada a comunicação e o encaminhamento, que será feito pela Presidência. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 170061/10, 24110/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 238308/10, 96355/09, 439222/10, 554706/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 82647/00, 453582/08, 522297/07, 615868/08, 243014/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 86401/08, 369542/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 432139/10, 499446/10, 526028/10, 570361/10, 570469/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 475997/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 36650/08, 654677/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 435371/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 134286/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 228795/09, 206383/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com vistas os processos nºs: 218943/10, 290210/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 489373/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 522323/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 48232/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 58629/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, devolvido pós vistas pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 573719/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, devolvido pós vistas pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 203970/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 77790/02, 45719/07, 506191/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 248613/09, 584350/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 288367/07, 334966/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. No julgamento do processo de Representação nº 615868/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, com a realização de voto médio, obteve-se o seguinte resultado: Primeira votação – os Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares, Artagão de Mattos Leão e Heinz Georg Herwig, e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zschoerper Linhares votaram no sentido de rejeitar a preliminar de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária (voto vencedor do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares). O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro votou pela conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido). Segunda votação - os Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Heinz Georg Herwig e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro votaram pela procedência da Representação, aplicação de multa e determinações, encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais, se houver algum dano a ser suportado pelo Município, e multa contra o gestor que efetuou a admissão (voto vencedor do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares). O Conselheiro Artagão de Mattos Leão votou pela improcedência e arquivamento da Representação (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revista nº 654677/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, foi designado o Conselheiro Artagão de Mattos Leão para lavratura de voto vencedor. Foi retirado de Pauta o processo nº 168377/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Não houve pauta de julgamento do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e nove minutos (16h29min), do dia vinte e oito do mês de outubro do ano de dois mil e dez (28/10/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Trigesima Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia quatro de novembro de dois mil e dez (04/11/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Eliane M. Senhorinho V. dos Santos, e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado. * * * * *

Ata da Sessão Ordinária nº 40, em 4 de novembro de 2010

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (04/11/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, em substituição, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum* da Sessão, conforme Portaria nº 472/2010. Ausentes os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. O Auditor Ivens Zschoerper Linhares foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 515786/10, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 541272/10, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram devolvidos os processos nºs: 218943/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 522323/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Senhor Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou ao Plenário 02 (dois) Despachos de Arquivamento nos processos nºs 419159/09 e 421951/09, de Comunicação de Irregularidades. O Senhor Procurador-Geral, em substituição, Flávio de Azambuja Berti, solicitou à Presidência o encaminhamento do processo de Instauração de Prejuízo nº 607729/10 para indicação de Relator e processamento do pedido, nos termos do art. 410 do Regimento Interno e do artigo 79 da Lei Orgânica do Ministério Público. O Senhor PRESIDENTE comunicou ao Plenário que designará, nos termos do art. 189 do Regimento Interno, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães como Relator do Projeto de Resolução protocolado sob nº 602450/10, que dispõe sobre a instituição do sistema de acompanhamento da gestão pública nos municípios do Paraná. O Senhor PRESIDENTE destacou a presença dos alunos da Escola da Magistratura Federal – ESMAFE, na Sessão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 264031/09, 424616/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 172730/09, 168660/10, 275052/07, 161267/09, 515786/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 161534/10, 421862/10, 421900/10, 77790/02, 457197/07, 541272/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 454139/08, 200190/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 153574/10, 172668/10, 240825/10, 501165/10, 403185/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 501130/10, 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 197075/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 40813/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 584350/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 435371/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 290210/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 134286/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 228795/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 489373/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 206383/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 48232/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 209947/07, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 218943/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, devolvido pós vistas pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 151775/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 522323/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, devolvido pós vistas pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, devolvido pós vistas pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, devolvido pós vistas pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 58629/08, 203970/09, 573719/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 506191/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 248613/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 288367/07, 334966/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 213224/10, 213232/10, 213240/10, 213259/10, 213267/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para reinstrução e designação de 02 (dois) técnicos para acompanhamento. No julgamento do processo de Prestação de Contas Estadual nº 172668/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o Senhor PRESIDENTE, Hermas Eurides Brandão, declarou seu impedimento, sendo convocado para a Presidência o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Vice Presidente do Tribunal de Contas, e convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do processo de Consulta nº 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães foi designado para lavratura de voto vencedor. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e três minutos (16h03min), do dia quatro do mês de novembro do ano de dois mil e dez (04/11/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Quadragésima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia onze de novembro de dois mil e dez (11/11/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2786/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 30516/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MILTON KAFER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Atos de admissão de pessoal. Questionamento quanto à qualificação da banca examinadora e contratação da empresa que realizou o certame. Pelo não provimento, mantendo o registro dos atos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal em face do Acórdão nº 2327/08 – Segunda Câmara, que registrou os atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/01/2006, realizado pelo Município de CAPANEMA.

Em síntese, consistem as razões recursais em apontar a ausência de comprovação técnica da empresa contratada por licitação para a elaboração das provas do certame unicamente através do critério de menor preço, bem como a ausência de qualificação técnica mínima dos membros da comissão organizadora.

Contra-arrazoando o recurso, o Município afirmou que a empresa foi contratada através de licitação e que a capacidade técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração e conferência das provas foi demonstrada pelos documentos anexados aos autos.

Instruindo o feito na forma regimental, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 16375-0, opinou pelo não provimento do Recurso sob o argumento de que a consequente manutenção do registro dos atos contidos no protocolo em epígrafe.

De sua parte, através do Parecer nº 3186/10, o Ministério Público junto a este Tribunal ratificou as razões recursais, manifestando-se favoravelmente ao provimento da Revista.

O processo foi submetido ao julgamento do Pleno deste Tribunal, na Sessão Ordinária nº 31, de 02/09/10, constando da pauta do Auditor *Thiago Barbosa Cordeiro*, que apresentou sua proposta de voto propugnando pela realização de diligências para a obtenção de elementos aptos a formar seu convencimento quanto ao mérito, no que concerne à habilitação técnica dos profissionais que elaboraram as questões das provas, mediante a intimação de todos os profissionais indicados como contratados pela empresa que realizou o concurso, bem como do Prefeito Municipal para que apresente fotocópia de todas as provas aplicadas.

A matéria suscitou discussão; acatando a instrução da unidade técnica, apresentei proposta de voto pelo não provimento do recurso em tela, com a manutenção do Acórdão nº 2327/08 – 2ª Câmara, que determinou o registro dos atos de admissão apreciados no processo nº 181139-07. Colhidos os votos, o julgamento resultou em empate no colegiado.

Apresentando seu voto de desempate, o Presidente deste Tribunal acompanhou o voto por mim apresentado, negando provimento ao Recurso de Revista em exame.

Isto posto, tendo sido designado pela Presidência nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Com efeito, a documentação acostada aos autos indica a qualificação técnica dos membros da banca; outrossim, a empresa que realizou o certame foi contratada através de licitação. De resto, tanto a unidade técnica, como o órgão ministerial, não apontaram falha na execução do concurso público, objeto da presente análise.

Como bem ponderou a DIJUR, “a eventual negativa de registro de um ato de admissão, sob o fundamento de nulidade no procedimento licitatório, se reveste de sanção para o candidato aprovado, que será desligado do quadro funcional da Administração”.

Assim, adotando o Parecer nº 16375/09 – DIJUR, VOTO pelo não provimento do presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2327/08 da Segunda Câmara, que julgou legal e determinou o registro das admissões realizadas pelo Município de Capanema, referentes ao concurso público disciplinado pelo edital 01/01/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por voto de desempate do Presidente em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, com a consequente manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2327/08, da Segunda Câmara, que julgou legal e determinou o registro das admissões realizadas pelo Município de CAPANEMA, referentes ao concurso público disciplinado pelo edital 01/01/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, acompanharam a proposta do relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO no sentido de se realizarem novas diligências para esclarecimentos. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIEZORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 470766/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA

ADVOGADO: MÁRCIO NUNES DA SILVA (OAB/PR 35041)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3213/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SENGÉS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 877/09- TRIBUNAL PLENO, DEIXANDO DE APLICAR MULTA DO ART. 87, III, “F” DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

DOS FATOS:

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista, interposto por Walter Juliano Dória, Prefeito do Município de Sengés, inconformado com o teor do Acórdão nº 877/2009, do Tribunal Pleno deste Tribunal, que em sede de Representação instaurada para apurar supostas irregularidades cometidas nas gestões de 1997/2000 e 2001/2004, de responsabilidade do Sr. Anselmo Jorge Lima, ex-prefeito daquele Município, decidiu por aplicar ao Recorrente 5 (cinco) multas administrativas, com fundamento no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, determinando ainda, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso III, item "f" daquele artigo [I], a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias: (I) das medidas administrativas adotadas pelo Município a fim de sanar as irregularidades apuradas e responsabilizar os servidores envolvidos, e do resultado da apuração do prejuízo causado ao erário; (II) das cópias dos documentos e informações relacionados nas letras "b" e "c", da Instrução nº 879/09 da Diretoria de Contas Municipais (fls. 164 e 165 daqueles autos) [II].

Nos termos do despacho nº 2.024/09, à fls. 369, o recurso foi recebido porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO:

O recorrente, em suas razões de insurgência (protocolado nº 47.076/09, fls. 361/365) pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, pelos motivos a seguir discriminados. Afirma que, quando assumiu o Poder Executivo do Município de Sengés, no exercício de 2005, já o fez mediante condição, visando não ser responsabilizado solidariamente pelas irregularidades cometidas no mandato do seu antecessor (conforme Termo de Posse acostado aos autos do Recurso de Revista à fls. 367). Após, como primeira providência, contratou a empresa privada GDHO- Assessoria, Planejamento e Auditoria S/S Ltda. para realização de auditoria no Município, cujo relatório pormenorizado acompanhou a Representação apresentada a esta Corte de Contas.

Assevera que, de posse daquele relatório, o Tribunal determinou a mensuração do quantum do prejuízo causado ao erário Municipal, o que afirma ter delegado à empresa de auditoria. Posteriormente, verificando que não havia sido cumprida aquela providência, solicitou dilação de prazo para tal, o que, no entanto, não foi concedido pela Corregedoria, sendo os autos enviados à Diretoria de Contas Municipais para emissão de opinativo (Instrução nº 879/09 a fls. 159/165). Naquela peça, requereu-se cópias integrais de 18 (dezoito) procedimentos licitatórios, e a determinação de arquivamento da Representação quanto: a) pagamento de diárias; b) pagamento de profissionais de saúde por via inadequada; c) falta de comprovação de despesas referidas por algumas notas de empenho; e d) falta de recolhimento de tributos sobre determinadas contratações. Aduz por fim, que sequer foi intimado daquela Instrução, vindo a tomar conhecimento das determinações por ocasião do Acórdão que lhe imputou as multas do art. 87, I, "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Em manifestação complementar nos autos do Recurso de Revista, (protocolado nº 53.0025/09 à fls. 374/376), requer a juntada de cópia da Sindicância Investigativa nº 002/2009- GP instaurada pelo Poder Executivo de Sengés para apurar a autoria e individualizar as condutas dos envolvidos nas irregularidades que foram objeto da Representação. Expõe que somente após a protocolização da mensuração do prejuízo pela empresa de auditoria no Município é que se viabilizou a continuidade do procedimento administrativo para punição dos responsáveis. Garante que posicionará o Tribunal dos resultados obtidos, atribuindo prioridade ao processo, a fim de que termine o mais breve o possível.

Requer a juntada de cópia dos Procedimentos Licitatórios citados no Acórdão recorrido, informando que todos os pagamentos descritos nas Planilhas 2 e 3 cujos campos "valor licitado" encontram-se em branco foram realizados sem o devido processo licitatório.

Por fim, solicita a declaração do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 877/2009- Pleno, e a sua reforma para que se deixe de aplicar as cinco multas administrativas nele cominadas.

DA ANÁLISE:

Analisando os autos, a Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 581/10, aduz que não foram elididas as razões para a aplicação das cinco multas do art. 87, I, "b" da Lei Orgânica do Tribunal, uma vez que o recorrente, ora aduz que formulara pedido de dilação de prazo para atender as determinações da Corregedoria ora, que a empresa responsável pela auditoria comunicaria diretamente a este Tribunal o resultado da apuração do prejuízo causado ao erário. Aponta que o requerimento de dilação de prazo para atendimento das determinações da Corregedoria, por si só não configura providência hábil se, ao cabo do período solicitado, as determinações não são cumpridas e novos pedidos de prorrogação de prazo são solicitados. Também não prevalece a tese de que a empresa de auditoria estaria responsável por informar ao Tribunal, uma vez que as deliberações destinaram-se à parte, abrangendo também a comprovação das medidas adotadas para recompor o dano e a responsabilização dos culpados pelo Município. Assegura que o recorrente também não elidiu as razões para a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Orgânica, pois recebeu 60 (sessenta) dias para comprovar o atendimento das determinações do item I do Acórdão nº 877/2009- Tribunal Pleno, sendo que, até o momento da realização daquela Instrução, a única medida tomada teria sido à Instauração de Comissão de Sindicância e oitiva de duas sócias da empresa responsável pela auditoria. Além disso, deixou de acostar aos autos cópia do convite nº 05/2004.

Diante do exposto, entende que devem ser mantidas as sanções definidas na decisão atacada. Considerando, contudo, que com a remessa das cópias dos procedimentos licitatórios realizados em Sengés é possível investigar as irregularidades cometidas, e diante dos fortes indícios da ocorrência de dano ao erário, opina pela determinação de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a ser atribuída ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski, relator da Prestação de Contas do exercício de 2004.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 10.918/10, fls. 390/395, concorda com a proposta da Unidade Técnica.

É o relatório.

DO VOTO:

Observo que o recorrente apresentou justificativas contraditórias para o descumprimento, por 5 vezes, de solicitação de unidade deliberativa deste Tribunal, ora aduzindo que seria suficiente o pedido de dilação de prazo realizado, ora que a empresa que efetuou a auditoria estaria responsável pela comunicação direta a este Tribunal do resultado da apuração do prejuízo causado ao erário. Tais razões não justificam o sucessivo descumprimento dos prazos estabelecidos para tomada de providências que competiam à parte, pelo que mantenho a aplicação das multas previstas no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas [III].

Quanto às determinações do Acórdão nº 877/09 do Tribunal Pleno, aponta a Unidade Técnica que o Município promoveu a Instauração de Comissão de Sindicância, e oitiva de testemunhas, além de enviar cópias de procedimentos licitatórios e informações que possibilitam investigar as irregularidades cometidas, pelo que deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar 113/2005. Além disso, tal multa se mostra inapropriada nesta fase processual, caracterizando a sua incidência, em *reformatio in pejus* em desfavor do Recorrente. Já a análise quanto à Instauração de Tomadas Extraordinária, entendo não ser possível em sede de Recurso de Revista, por tratar de matéria de competência da Corregedoria desta Corte, a qual ainda não apreciou o mérito da Representação.

Isto posto, VOTO, pelo provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 877/09 do Tribunal Pleno quanto à aplicação das 5 multas previstas no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica desta Corte, deixando de aplicar a sanção do inciso III, item "f" desse artigo.

VISTOS, relatados e discutidos,**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Dar provimento parcial ao Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 877/09 do Tribunal Pleno quanto à aplicação das 5 multas previstas no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica desta Corte, deixando de aplicar a sanção do inciso III, item "f" desse artigo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2010 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3286/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 439222/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

PROCURADOR: Adriane Terebinto Di Bacco

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de revisão. Preenchimento dos requisitos legais para o recebimento. Pedido rescisório de decisão proferida em processo de prestação de contas de convênio. Atraso na liberação dos recursos e ausência de discriminação da redução da meta. Falta de natureza formal. Existência de elementos comprobatórios do cumprimento do convênio. Provimento do recurso. Rescisão da decisão para julgar a prestação de contas regular com ressalva. Inteligência do artigo 16, II, da LC nº 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Município de Xambré contra o Acórdão nº 2.054/10 do Tribunal Pleno desta Corte que, analisando o Pedido de Rescisão nº 359970/09, manteve o julgamento de irregularidade da prestação de contas do convênio, celebrado no exercício de 2001, com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, para proporcionar condições técnicas e físicas para ampliação e melhoria da produção agropecuária, pelo não cumprimento da meta física ajustada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão recorrida, ao manter a decisão de irregularidade da prestação de contas do convênio, desprezou a existência de documentos que comprovam a redução da meta física do convênio para a aquisição e distribuição de calcário, ajustada inicialmente em 1600 toneladas e reduzida para 832 toneladas, ocasionada pelo tempo decorrido entre a data da assinatura do convênio e a data do repasse dos recursos.

Em comprovação de suas alegações, anexa certidão explicativa fornecida pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, a qual atesta a redução da meta física, a distribuição e o cumprimento dos objetivos do convênio (fls. 449).

O pedido foi recebido pelo despacho de fls. 444, tendo sido determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme teor do despacho de fls. 450.

Manifestando-se no feito, a Diretoria de Análise de Transferências opina pelo desprovimento do recurso porque o recorrente não trouxe elementos aptos a suscitar nova discussão sobre as conclusões da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos do pedido rescisório, não tendo a certidão anexada o conteúdo probante pretendido, pois se baseia em documentos já apresentados e parcialmente refutados por esta Corte, conforme se vê da Instrução nº 160/10 de fls. 451/452.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10.614/10 de fls. 454/455, entende, preliminarmente, que o recurso não deve sequer ser conhecido pela ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que o recorrente limitou-se a repisar os argumentos já deduzidos sem atacar pontualmente as razões da decisão recorrida e, acaso superada a preliminar, opina pelo desprovimento do recurso, nos termos do posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, o recurso merece provimento porque há, efetivamente, a comprovação da redução da meta física e cumprimento dos objetivos do convênio.

Realmente. Conforme se vê da certidão explicativa anexada às fls. 449, a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, órgão repassador dos recursos e responsável pela verificação do cumprimento do convênio, atesta a readequação do Plano de Trabalho para a redução da meta física para 832 toneladas de calcário, conforme Termo Aditivo específico, datado de 21/12/01, cuja cópia foi anexada às fls. 285, assim como o cumprimento do objetivo do convênio pela aquisição das 832 toneladas de calcário e a sua distribuição aos produtores locais, consoante Laudo de Supervisão nº 04/2007, também anexado às fls. 283.

Ora, se o órgão repassador e responsável pela verificação do cumprimento dos objetivos do convênio está a atestar o seu atendimento, não há como se desprezar a certidão explicativa anexada, especialmente porque está a fazer menção a outros documentos que já encontravam juntados aos autos, que comprovam o atingimento do objeto convenial.

É bem verdade que o termo aditivo específico de fls. 285, não explicita a quantidade reduzida de calcário que deveria ser adquirida, mas a conjugação de toda a documentação existente nos autos com a certidão explicativa anexada ao recurso comprova, suficientemente, o cumprimento do objeto do convênio, inúmeras vezes reafirmado pelo órgão repassador dos recursos.

Por isso, há que se fazer ressalva na prestação de contas não só pela demora no repasse dos recursos, mas também pela falta de discriminação do quantitativo no Termo Aditivo de readequação do Plano de Aplicação, as quais constituem impropriedade e falta de natureza formal, que não causaram prejuízo ao erário.

Assim, **voto** pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de, reformando-se o Acórdão nº 2.054/10 do Tribunal Pleno desta Corte, julgar procedente o pedido rescisório do Acórdão nº 2.887/07 da Primeira Câmara e, conseqüentemente, regular com ressalva a prestação de contas do convênio celebrado pelo Município de Xambê com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no exercício de 2001, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão nº 2.054/10, do Tribunal Pleno desta Corte, no sentido de julgar procedente o pedido rescisório do Acórdão nº 2.887/07, da Primeira Câmara e, conseqüentemente, regular com ressalva a prestação de contas do convênio celebrado pelo Município de XAMBÊ com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no exercício financeiro de 2001, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 424616/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3319/10 - Tribunal Pleno

Ementa: Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova capazes de desconstituírem os anteriormente produzidos. Rescisão amigável do termo de convênio após decisão da Corte pela irregularidade da transferência voluntária, determinando o recolhimento integral dos recursos repassados. Não caracterização de elemento novo. Improvimento do pedido.

I – DO RELATÓRIO:

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado por advogado, devidamente constituído pelo prefeito do Município de Cidade Gaúcha, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1845/09 da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida do Fundo Estadual para Infância e Adolescência, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), referentes aos exercícios financeiros de 2008-2010.

O Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso II, art. 494 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Com efeito, não reunidos todos os documentos necessários para o enfrentamento da questão, determinou-se a emenda da inicial, o que ocorreu mediante o protocolo nº 45027-7/10.

Em seu arazoado, o ora Requerente pretende demonstrar que o convênio, objeto da presente demanda, foi rescindido amigavelmente, sendo devolvidos ao órgão repassador os recursos transferidos na íntegra ao Município de Cidade Gaúcha.

Cotejando-se os elementos de prova trazidos pelo Requerente com o contido no Prejulgado nº. 04 deste Tribunal de Contas, inicialmente, verificou-se que os pressupostos para a sua admissibilidade se fazem presentes, razão pela qual recebeu-se o presente pedido.

Encaminhado os autos à Diretoria de Análise de Transferências, esta exarou o parecer nº 166/10, no qual menciona que o ajuste foi celebrado em 24 de junho de 2008, cujo prazo de vigência é 24 (vinte e quatro) meses, sendo que em 30 de junho de 2008 os recursos financeiros foram depositados na conta corrente específica do convênio.

Em 08 de dezembro de 2008, o Município de Cidade Gaúcha celebrou convênio com a APMI, repassando em 30 de dezembro de 2008 o valor recebido do Estado para a execução do seu objeto, o que não foi cumprido, acarretando o julgamento por parte deste Tribunal da irregularidade da prestação de contas.

Após a decisão desta Corte – transitada em julgado em 27 de novembro de 2009 – é que o Município buscou a rescisão do convênio, só ocorrida em 15 de março de 2010.

Portanto, a prestação de contas permanece irregular, razão pela qual opina pela improcedência do presente pedido.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, lançando o parecer nº 10454/10, no qual pondera quanto ao mérito que há apenas um documento novo – o Plano de Aplicação – já existente à época dos fatos e agora apresentado, mas que não altera o conteúdo da decisão guerreada, considerando que o objeto não foi executado.

Com efeito, argumenta o ilustre representante do *Parquet* que não se caracterizam como documentos novos, pré-existentis à decisão exarada em outubro de 2009, a guia de recolhimento datada de 17 de dezembro de 2009; a Certidão de Quitação de Débito nº 07, emitida em 11 de janeiro de 2010 ou o Termo de Rescisão Amigável do Convênio nº 125/2008, firmado em 15 de março de 2010.

Outrossim, pondera o dileto procurador que o patrono do interessado tentou induzir a erro este Tribunal, litigando de má-fé, desrespeitando os arts. 14 e 17 do Código de Processo Civil.

De todo o exposto, opina pelo indeferimento do presente pedido, considerando que o recolhimento efetuado ao Tesouro Geral do Estado, apenas autoriza a emissão de Certidão de Quitação de Débito, não se caracterizando como novos elementos de prova o recolhimento dos valores cujo ressarcimento se determinou e a subseqüente celebração de termo de rescisão amigável do convênio. E mais, pela remessa de cópia integral do processo à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná, para oportuna adoção de providências, em face da atuação do patrono do interessado.

É o relatório.

II – DO VOTO:

De todo o exposto, claro se afigura que no momento da decisão prolatada por este Tribunal o objeto do convênio não havia sido cumprido. Tanto é verdade que a decisão corporificada no Acórdão nº 1845 da Primeira Câmara é datada de 27 de outubro de 2009, transitando em julgado em 27 de novembro de 2009.

Portanto, em razão da decisão desta Corte é que o Município de Cidade Gaúcha procedeu ao recolhimento do valor de R\$ 16.750,61 (dezesesseis mil setecentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) ao Tesouro Geral do Estado, conforme guia de recolhimento datada de 17 de dezembro de 2009, com a conseqüente expedição da Certidão de Quitação de Débito nº 07, emitida em 11 de janeiro de 2010, levando ao Termo de Rescisão Amigável do Convênio nº 125/2008, firmado em 15 de março de 2010. Sendo assim, nenhuma mácula reside na decisão rescindenda.

Agora, quanto à suposta litigância de má-fé do patrono do ora Requerente, conforme aventado pelo digno representante do Ministério Público de Contas, com a devida *venia* não se pode concordar, uma vez que se entende que o procurador deve ter entendido que com a juntada dos documentos já narrados no presente relatório seriam suficientes para rescindir a decisão objurgada, não encontrando nos autos indícios de má-fé, mas quando muito equívoco de interpretação e aplicação dos preceptivos legais constantes da Lei Orgânica deste Tribunal e de seu Regimento Interno.

Destarte, **VOTO** pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantida inalterada a decisão contida no Acórdão nº 1845/2009 da Primeira Câmara desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão nº 1845/2009 da Primeira Câmara desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3320/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 172730/09

ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. PARANACIDADE. Exercício financeiro de 2008. Pela regularidade com ressalvas e recomendações à entidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 311/09, após análise formal, técnico-contábil e de gestão, e considerando os relatórios de inspeção *in loco* das Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal que apontaram irregularidades/anomalias nos três quadrimestres do exercício, opinou pela concessão de contraditório ao ordenador das despesas, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Apresentado o contraditório, a 5ª Inspeção de Controle Externo se manifestou sobre a defesa apresentada por meio da Informação nº 17/2010, acompanhada pela Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 117/10, concluindo pela aprovação das contas com ressalvas em face das seguintes impropriedades:

- “a) fracionamento de despesas para manutenção do prédio no valor total de R\$ 9.867,56, sem licitação;
- b) aquisição de combustível, no valor total de R\$ 37.371,80, sem formalização de procedimento licitatório;
- c) realização de procedimentos licitatórios sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com a Lei Estadual de Licitações 15.608/2007;
- d) intempetividade na adoção das medidas corretivas dos problemas construtivos nas obras apontadas pela Inspeção, ao longo do exercício de 2008;
- e) falhas na fiscalização de obras executadas pelo órgão;
- f) não adoção de providências em relação aos fiscais responsáveis pelas obras com as falhas;
- g) alteração de prazo e/ou valores de todos os contratos analisados, tanto para construção das quadras desportivas cobertas, como para os centros de saúde, ficando patente alguma falha: de projeto, planejamento de prazos ou custos”.

A 5ª ICE, acompanhada pela unidade técnica, recomenda ao final que:

- “a) Após concluídas todas as correções das obras com problemas construtivos, solicitar que o PARANACIDADE apresente o termo de entrega, assim como uma declaração dos donatários (Colégios, Escolas e Prefeituras) de que as obras não apresentam problemas ou vícios decorrentes da construção e estão em pleno funcionamento;
- b) Para cada obra, esclareça, ainda, se a própria empresa executora procedeu os serviços, se foi necessário novas contratações e se houve ingresso de medida judicial”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9758/10 da lavra da Procuradora Eliza Ana Zanedin Kondo Langner, discorda quanto à conversão em ressalva em relação aos dois primeiros itens – fracionamento de despesas para manutenção do prédio, no valor de R\$ 9.867,56, sem licitação, e aquisição de combustível, no valor de R\$ 37.371,80, sem formalização de procedimento licitatório – por entender que ambas as irregularidades, sobre as quais o gestor responsável deixou de se manifestar em sede de contraditório, maculam as contas e ensejam a sua desaprovção.

Por conseqüente, o MPJTC opina pela irregularidade das contas, com inclusão do nome do responsável no cadastro de gestores com contas irregulares e aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que, muito embora procedam os pontos levantados pelo membro do *parquet* quanto aos dois primeiros itens - fracionamento de despesas para manutenção do prédio, no valor de R\$ 9.867,56, sem licitação, e aquisição de combustível, no valor de R\$ 37.371,80, sem formalização de procedimento licitatório, ficou evidenciado que a entidade, após recomendação da Inspeção, procedeu de forma a regularizar a situação.

Diante do acima exposto, acompanhando o entendimento da Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade e da Diretoria de Contas Estaduais, **VOTO**, acolhendo a Instrução nº 17/2010, 5ª Inspeção de Controle Externo e a Instrução nº 117/10 da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **regularidade das contas** do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, relativas ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável o Sr. Luiz Forte Neto, na qualidade de Superintendente, **com ressalvas em face dos seguintes itens:** (i) fracionamento de despesas para manutenção do prédio, no valor de R\$ 9.867,56, sem licitação; (ii) aquisição de combustível, no valor de R\$ 37.371,80, sem licitação; (iii) realização de procedimento licitatório sem análise do impacto orçamentário-financeiro; (iv) intempestividade na adoção de medidas corretivas aos problemas construtivos nas obras apontadas pela Inspeção, ao longo do exercício de 2008; (v) falhas de fiscalização de obras executadas; (vi) não adoção de providências em relação aos fiscais responsáveis pelas obras com as falhas e (vii) alteração de prazos e/ou valores de todos os contratos analisados, ficando patente alguma falha: de projeto, planejamento de prazos ou custos. Acolho ainda as recomendações propostas pela 5ª ICE, ao final da instrução, e determino à entidade que: a) após concluídas todas as correções das obras com problemas construtivos, apresente o termo de entrega, assim como uma declaração dos donatários (Colégios, Escolas e Prefeituras) de que as obras não apresentam problemas ou vícios decorrentes da construção e estão em pleno funcionamento; e b) para cada obra, esclareça se a própria empresa executora procedeu os serviços, se foi necessário novas contratações e se houve ingresso de medida judicial".

Por fim, determino a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar as ressalvas da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar **regular** a prestação de contas do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, relativas ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável o Sr. *Luiz Forte Neto*, na qualidade de Superintendente, **com ressalvas em face dos seguintes itens:**

- (i) fracionamento de despesas para manutenção do prédio, no valor de R\$ 9.867,56, sem licitação;
- (ii) aquisição de combustível, no valor de R\$ 37.371,80, sem licitação;
- (iii) realização de procedimento licitatório sem análise do impacto orçamentário-financeiro;
- (iv) intempestividade na adoção de medidas corretivas aos problemas construtivos nas obras apontadas pela Inspeção, ao longo do exercício de 2008;
- (v) falhas de fiscalização de obras executadas;
- (vi) não adoção de providências em relação aos fiscais responsáveis pelas obras com as falhas e;
- (vii) alteração de prazos e/ou valores de todos os contratos analisados, ficando patente alguma falha: de projeto, planejamento de prazos ou custos.

II - Determinar à entidade que:

a) após concluídas todas as correções das obras com problemas construtivos, apresente o termo de entrega, assim como uma declaração dos donatários (Colégios, Escolas e Prefeituras) de que as obras não apresentam problemas ou vícios decorrentes da construção e estão em pleno funcionamento; e

b) para cada obra, esclareça se a própria empresa executora procedeu os serviços, se foi necessário novas contratações e se houve ingresso de medida judicial".

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar as ressalvas da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3321/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 168660/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO, SONIA HAMAMOTO SHIGUEOKA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado da Cultura. Exercício financeiro de 2009. Parecer favorável da DCE. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Cultura, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através das Instruções nº 69/10 e 229/10, concluiu, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas **regulares**, em face dos exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como dos relatórios emitidos pela 2ª ICE e dos esclarecimentos apresentados pela entidade quanto aos achados apontados no 3º Relatório Quadrimestral.

A DCE destacou, às fls. 422-423, os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

"a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, da Instrução nº 69/10 – DCE, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I, da Instrução nº 69/10-DCE;

c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III, da Instrução nº 69/10 - DCE;

e) a 2ª Inspeção de Controle Externo apontou irregularidades/anomalias no Relatório do 3º Quadrimestre de 2009, as quais foram aceitavelmente solucionadas na apresentação do contraditório, conforme antes comentado."

Tais anomalias referem-se a falhas físicas na execução de projetos de "Bibliotecas Cidades". Após o contraditório, às fls. 420-421, a 2ª Inspeção constatou que as mesmas "foram, aceitavelmente, solucionadas pelos responsáveis".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11246/10, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais nas suas instruções, manifestou-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, acolhendo a Instrução nº 229/10, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 11246/10, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **regularidade das contas** da Secretaria de Estado da Cultura, relativas ao exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas da Secretaria de Estado da Cultura, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3322/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 275052/07

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO: DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Retificação do Acórdão em face da incongruência entre a fundamentação do Voto e a sua parte dispositiva, relativamente à ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Sr. *Dirceu Luiz Bertolim Précoma*, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 560/07 – Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de subvenção social recebida pela entidade acima nominada.

O expediente em questão foi submetido a exame deste Plenário na sessão ordinária nº 30, de 26 de agosto de 2010, tendo sido julgado por unanimidade, nos termos do voto apresentado por este Relator, pelo provimento parcial do Recurso, modificando-se a decisão contida no Acórdão nº 560/07, da Segunda Câmara, julgando regulares com ressalvas as referidas contas, em razão da ausência de conta corrente específica para a movimentação dos recursos públicos de cada convênio.

No entanto, no Voto proferido não constou a ressalva sugerida pela unidade técnica e órgão ministerial, a qual foi acatada por parte deste Relator na ocasião do relato de sua pauta.

Assim, uma vez que já ocorreu a publicação do referido Acórdão no periódico "Atos oficiais do Tribunal de Contas" nº 272, de 22/10/10, faz-se necessária a sua retificação, nos termos do Parágrafo Único do artigo 471 do Regimento Interno desta Corte.

Desta forma, proponho a retificação do Acórdão nº 2657/10 – Tribunal Pleno, a fim de que o mesmo indique regular a prestação de contas, com ressalva em razão da ausência de conta corrente específica para a movimentação dos recursos públicos de cada convênio, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Retificar o Acórdão nº 2657/10 – Tribunal Pleno, a fim de que o mesmo indique regular a prestação de contas, com ressalva em razão da ausência de conta corrente específica para a movimentação dos recursos públicos de cada convênio, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3324/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 515786/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ADITIVO DE CONTRATO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Contrato nº 36/2009. Aquisição junto à Empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda. de microcomputadores com monitores. Alteração do valor global da contratação dentro do limite legal de 25%. Acréscimo do valor quantitativo do objeto. Arts. 65, I, "b" e § 1º Lei 8.666/93 e 112, § 1º, II, Lei Estadual nº 15.608/07. Possibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação feita pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, visando à formalização de aditivo contratual, dentro da permissão legal de até 25%, sobre o Contrato nº 36/2009 firmado por este Tribunal com a empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda., que tem como objeto o fornecimento de 365 (trezentos e sessenta e cinco) computadores com monitores de 22" (vinte e duas polegadas), com o valor total de R\$ 1.190.000,00 (hum milhão, cento e noventa mil reais).

Segundo relata a unidade solicitante, tal aditivo prevê a aquisição de 180 (cento e oitenta) monitores de 22" (vinte e duas polegadas) e mais 60 (sessenta) computadores com monitores (Workstations), com especificações técnicas compatíveis às dos equipamentos adquiridos por meio do Contrato nº 36/2009, totalizando o valor de R\$ 297.480,00 (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a menos do que o limite permitido de 25%.

O pedido do aditivo foi motivado pela Diretoria de Tecnologia da Informação (fls. 03/03), que demonstra a necessidade de acréscimo ao parque de informática do Tribunal, considerando o desenvolvimento das atividades nessa área e o desgaste natural dos equipamentos.

A Diretoria Econômico-Financeira apresentou o formulário de Indicação de Recursos às fls. 340.

Em atendimento ao disposto no art. 9º da Instrução de Serviço nº 001/2009, a Unidade de Controle Interno - UCI se manifestou através da Informação nº 91/2010 (fls. 35/37), tecendo considerações quanto ao cálculo da aditivização máxima (25%), tendo em vista que se for considerado o valor total do item monitor, este ultrapassa o valor permitido, enquanto que, se considerado o valor global da contratação, o limite legal está sendo respeitado.

Seguindo o trâmite regimental, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 12246/10 (fls. 48/49), concluindo pela possibilidade da celebração do aditivo, com fulcro no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, aprovando a minuta do termo aditivo apresentado.

Diante da questão suscitada pela UCI, o Presidente desta Corte em exercício, em seu Despacho de nº 1796/10 (fls. 51), encaminhou os autos à Comissão Permanente de Licitação e à Diretoria Jurídica para se pronunciarem com relação ao cálculo da aditivização, se o valor a ser considerado refere-se ao item ou ao valor global do contrato.

A CPL emitiu a Informação nº 31/2010 (fls. 56/57), ponderando que, independentemente de vários itens formarem o objeto contratual, a licitação – Pregão Eletrônico nº 09/2009 – foi pelo valor global, menor preço, gerando uma única relação jurídica contratual.

Por conseguinte, a Comissão Permanente de Licitação opinou pela possibilidade de realização do aditivo contratual, por entender que o valor aditado se amolda ao disposto no art. 65, da Lei nº 8.666/93, bem como às Cláusulas Primeira e Oitava do Contrato nº 36/2009.

A Diretoria Jurídica, em nova manifestação por meio do Parecer nº 12282/10 (fls. 58/59), destacou que o valor que deve servir de base para o acréscimo quantitativo é o valor atualizado do contrato, e não os itens utilizados para a composição do valor global final.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 11672/10, igualmente manifesta-se pela aprovação da solicitação sob comentário, por considerar correta a conduta de aditivo, já que se trata dos mesmos equipamentos versados no contrato original e em valores que obedecem ao total do mesmo, destacando que o acréscimo é da ordem de 24,99% dos valores originais contratados.

VOTO

Considerando o acima exposto, **VOTO**, acompanhando o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **pela aprovação** da formalização de aditivo ao Contrato nº 36/2009 firmado por este Tribunal com a empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda. em valor inferior a 25% do originalmente contratado, conforme o solicitado na exordial, considerando o disposto no art. 65, I, "b" e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 112, § 1º, II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADITIVO DE CONTRATO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar a formalização de aditivo ao Contrato nº 36/2009 firmado por este Tribunal com a empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda., em valor inferior a 25% do originalmente contratado, conforme o solicitado na exordial, considerando o disposto no art. 65, I, "b" e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 112, § 1º, II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 3325/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 161534/10

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Ministério Público do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça Olympio de Sá Sotto Maior Neto, gestor da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 65/2010, a folhas 106-116) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

"a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;

a 1ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV."

O Ministério Público de Contas (Parecer 7789/2010, a folhas 118) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Ministério Público do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça Olympio de Sá Sotto Maior Neto, gestor da Entidade no período em exame.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Ministério Público do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça Olympio de Sá Sotto Maior Neto, gestor da Entidade no período em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 4 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 3326/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 42186-2/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIAE FINANCEIRA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL – MARÇO DE 2.010 – DESPESAS REALIZADAS EM CONFORMIDADE COM OS PERTINENTES DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do Ofício 195/2.010-DEF (folhas 02), a Sra. Célia Cristina Arruda, Diretora Econômico-Financeira desta Casa, encaminhou documentos (Relatórios orçamentários e financeiros do SIAF, Balancete de verificação, cópia do extrato bancário e dos documentos emitidos – empenhos, liquidações, estornos, OPE's, e RCV – folhas 03/403) relativos à execução orçamentária e financeira desta Corte de Contas referente ao mês de março de 2.010.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 1.027/2.010-DCE, a folhas 406/407) aponta que: - Da somatória da despesa empenhada por elemento identificou-se com os valores transcritos no demonstrativo orçamentário, totalizando R\$ 10.445.672,00 sendo que sua execução por espécie comportou-se da seguinte forma:

- Pessoal e Encargos Sociais R\$ 9.791.055,92
- Outras Despesas Correntes R\$ 648.430,36
- Investimentos R\$ 16.185,72

- De acordo com as Ordens de Pagamentos Especiais, o montante de créditos de recursos recebidos totalizou R\$ 13.768.082,34, incluídos os rendimentos de aplicação financeira de R\$ 268.082,34. A despesa paga apresentada foi de R\$ 11.550.014,07;

- Da análise da execução da Despesa Extraorçamentária, destacam-se os seguintes fatos: a) Restos a Pagar no valor de R\$ 11.728.282,43 (R\$ 2.883.000,00 relativos a 2.008 e R\$ 8.845.282,43 relativos a 2.009), tendo sido pagos até março de 2.010 o total de R\$ 617.518,41 e cancelados R\$ 1.615.613,18, restando um saldo a pagar de R\$ 9.495.150,84 (R\$ 2.883.000,00 relativos a 2.008 e R\$ 6.612.150,84 relativos a 2.009); b) os Depósitos de Diversas Origens, representados pelas consignações sobre a folha de pagamento de pessoal, apresentaram um saldo a pagar ao final do mês de R\$ 30.699,23 devidamente suportado por depósito bancário no mesmo valor no Banco Itaú S.A. (conta corrente 00697-2)

- O Disponível Financeiro confere com a movimentação financeira ocorrida no mês:

- Saldo Anterior (02/10) R\$ 38.474.527,65
- (+) Res. Aplic. Financ. R\$ 261.031,21
- (+) Res. Aplic. PROMOEX R\$ 7.051,13
- (+) Valores de Terceiros R\$ 30.699,23
- (+) Recursos Recebidos R\$ 13.500.000,00
- (-) Despesa Paga R\$ 11.550.014,07
- (-) Pagamento de RP R\$ 0,00
- = Saldo para o Mês Seguinte R\$ 40.723.295,15

- Conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, pelo que considerou o processo em condições de ser considerado regular.

A Unidade de Controle Interno (Informação 77/2.010, a folhas 408/410) também se manifesta pela regularidade da execução orçamentária, tecendo os seguintes comentários:

(...) foi demonstrada a vinculação das despesas aos programas contidos na LOA (fls. 14/25) e inclusive, pelo relatório (SIA 105) vê-se, sinteticamente, que houve vinculação aos respectivos projetos e atividades de despesa. Tal permitiu distinguir a previsão orçamentária, sua vinculação às contas contábeis respectivas.

(...)

Quanto às conciliações bancárias (inciso III), foram analisados os boletins de pagamento 72 até 133, frente aos extratos bancários de folhas 08/13, não se evidenciando anormalidades.

Sobre as baixas de contas do passivo financeiro (inciso IV), houve desincorporação de bens e valores (código contábil 7233.0000), no valor de R\$ 260.108,04 (SIA 215/fls. 74). Tal montante corresponde à conta contábil 7233.0400 – almoxarifado.

Concernente ao inciso V, a análise dos boletins de pagamento nº 119 (folha de pagamento e resumo das consignações) não evidenciou inconformidades, mas existem saldos em contas de recursos de consignados – código contábil 4400.0000 do balancete de verificação, relatório SIA 215, fls. 73 – valor R\$ 39.699,23. Anote-se que há ativo financeiro disponível em montante superior ao valor registrado.

Registre-se que a análise de saldo de recursos consignados em folha de pagamento restringiu-se à verificação dos valores correspondentes ao total geral da folha, em comparação com os valores constantes dos relatórios e extratos bancários. Consideraram-se, inclusive, os totais consignados.

Acerca das despesas inscritas em restos a pagar (inciso VI), ressalte-se que tal controle é realizado, via SIAFI e que resta, dos valores pagos e cancelados a esse título, R\$ 9.495.150,84, valor idêntico ao saldo atual do código 9270.0000. Para tal verificação foi efetivado confronto entre as respectivas contas contábeis, concernentes aos restos a pagar no relatório SIA 215 (fls.72/76).

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.019/2.010, a folhas 411) opinou pela aprovação do relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, a partir da análise dos documentos constantes do presente processo, que as despesas efetuadas por este Tribunal durante o mês de março de 2.010 ocorreram em conformidade com os pertinentes dispositivos legais.

Neste passo, e consoante manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que deve ser aprovada a execução financeira e orçamentária em exame.

É como voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular a execução financeira e orçamentária desta Corte referente ao mês de março de 2.010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 4 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 3327/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 42190-0/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIAE FINANCEIRA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL – ABRIL DE 2.010 – DESPESAS REALIZADAS EM CONFORMIDADE COM OS PERTINENTES DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do Ofício 200/2.010-DEF (folhas 02), a Sra. Célia Cristina Arruda, Diretora Econômico-Financeira desta Casa, encaminhou documentos (Relatórios orçamentários e financeiros do SIAF, Balancete de verificação, cópia do extrato bancário e dos documentos emitidos – empenhos, liquidações, estornos, OPE's, e RCV – folhas 03/374) relativos à execução orçamentária e financeira desta Corte de Contas referente ao mês de abril de 2.010.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 1.206/2.010-DCE, a folhas 377/378) aponta que:

- A somatória da despesa empenhada por elemento identificou-se com os valores transcritos no demonstrativo orçamentário, totalizando R\$ 16.812.849,47 sendo que sua execução por espécie comportou-se da seguinte forma:

- Pessoal e Encargos Sociais R\$ 14.430.225,31

- Outras Despesas Correntes R\$ 1.883.364,85

- Investimentos R\$ 549.259,31

- De acordo com as Ordens de Pagamentos Especiais, o montante de créditos de recursos recebidos totalizou R\$ 20.262.266,27, incluídos os rendimentos de aplicação financeira de R\$ 262.266,27. A despesa paga apresentada foi de R\$ 15.463.044,99;

- Da análise da execução da Despesa Extraorçamentária, destacam-se os seguintes fatos: a) Restos a Pagar no valor de R\$ 11.728.282,43 (R\$ 2.883.000,00 relativos a 2.008 e R\$ 8.845.282,43 relativos a 2.009), tendo sido pagos até abril de 2.010 o total de R\$ 631.572,92 e cancelados R\$ 1.615.613,18, restando um saldo a pagar de R\$ 9.481.096,33 (R\$ 2.883.000,00 relativos a 2.008 e R\$ 6.598.096,33 relativos a 2.009); b) os Depósitos de Diversas Origens, representados pelas consignações sobre a folha de pagamento de pessoal, apresentaram um saldo a pagar ao final do mês de R\$ 30.261,88, devidamente suportado por depósito bancário no mesmo valor no Banco Itaú S.A. (conta corrente 00697-2)

- O Disponível Financeiro confere com a movimentação financeira ocorrida no mês:

- Saldo Anterior (03/10) R\$ 40.723.295,15

- (+) Res. Aplic. Financ. R\$ 254.272,91

- (+) Res. Aplic. PROMOEX R\$ 7.993,36

- (+) Valores de Terceiros R\$ 30.261,88

- (+) Recursos Recebidos R\$ 20.000.000,00

- (-) Despesa Paga R\$ 15.463.044,99

- (-) Pagamento de RP R\$ 14.054,51

- (-) Pagamento Terceiros R\$ 30.699,23

- = Saldo para o Mês Seguinte R\$ 45.508.024,57

- Conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, pelo que considerou o processo em condições de ser considerado regular.

A Unidade de Controle Interno (Informação 88/2.010, a folhas 379/381) também se manifesta pela regularidade da execução orçamentária, tecendo os seguintes comentários:

(...) foi demonstrada a vinculação das despesas aos programas contidos na LOA (fls. 16/27) e inclusive, pelo relatório (SIA 105) vê-se, sinteticamente, que houve vinculação aos respectivos projetos e atividades de despesa. Tal permitiu distinguir a previsão orçamentária, sua vinculação às contas contábeis respectivas e as alterações e movimentações orçamentárias, estas últimas não significativas, posto que não refletiram a maior, no total orçado (IS nº 001, art. 5º, II).

(...)

Observe-se que as atividades 2001DETO e 2001SASA são operadas por descentralização do orçamento programado, observados os limites dos elementos de despesa, através de Termo de Cooperação. Detalhamentos desta operação se encontram no relatório SIA 410 às fls. 98/99.

Quanto às conciliações bancárias (inciso III), foram analisados os boletins de pagamento 134 até 190, frente aos extratos bancários de folhas 09/15, não se evidenciando anormalidades.

Sobre as baixas de contas do passivo financeiro (inciso IV), houve desincorporação de bens e valores (código contábil 7233.0000), no valor de R\$336.409,75 (SIA 215/fls. 76). Tal montante corresponde à conta contábil 7233.0400 – almoxarifado.

Concernente ao inciso V, a análise dos boletins de pagamento nº 187 (folha de pagamento e resumo das consignações) não evidenciou inconformidades, mas existem saldos em contas de recursos de consignados – código contábil 4400.0000 do balancete de verificação, relatório SIA 215, fls. 75 – valor R\$ 30.261,88. Anote-se que há ativo financeiro disponível em montante superior ao valor registrado.

Registre-se que a análise de saldo de recursos consignados em folha de pagamento restringiu-se à verificação dos valores correspondentes ao total geral da folha, em comparação com os valores constantes dos relatórios e extratos bancários. Consideraram-se, inclusive, os totais consignados.

Acerca das despesas inscritas em restos a pagar (inciso VI), ressalte-se que tal controle é realizado, via SIAFI e que resta, dos valores pagos e cancelados a esse título, R\$ 9.481.096,33, valor idêntico ao saldo atual do código 9270.0000. Para tal verificação foi efetivado confronto entre as respectivas contas contábeis, concernentes aos restos a pagar no relatório SIA 215 (fls.74/78).

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.390/2.010, a folhas 382) opinou pela aprovação do relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, a partir da análise dos documentos constantes do presente processo, que as despesas efetuadas por este Tribunal durante o mês de abril de 2.010 ocorreram em conformidade com os pertinentes dispositivos legais.

Neste passo, e consoante manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que deve ser aprovada a execução financeira e orçamentária em exame.

É como voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular a execução financeira e orçamentária desta Corte referente ao mês de abril de 2.010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 4 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 3329/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 45719/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE AVILA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL E DEFINITIVA EM FAVOR DO INTERESSADO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS –ATO EM CONDIÇÕES DE SER REGISTRADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Recurso de Revista já apreciado por esta Corte, remetido pelo Ente Previdenciário após haver sido cumprida a decisão judicial exarada no Mandado de Segurança nº 468.182-5, tendo a ordem judicial sido concedida com a finalidade de ver reconhecido o direito do Interessado em retornar à inatividade, face à modulação dos efeitos pelo STF no julgamento da ADI nº 2904-5.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11604/2010) manifesta-se no sentido de “a presente inativação encontra-se fundamentada na decisão judicial, opina-se pelo respectivo registro e cancelamento dos Acórdãos n.ºs 2479/06 – 2ª Câmara e 422/07 - Pleno, que haviam negado registro a inativação do servidor, cujo ato foi restaurado judicialmente.” Frise-se que o aposentando ingressou no serviço público em 25/06/1982, contando com período de contribuição de 30 anos e 02 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.397,99 mensais, conforme fls. 200.

Cumpra, ainda, destacar que foi editada a Resolução nº 10.752, publicada no D.O.E. nº 8226, de 21.05.10 (fls. 202), que aposentou o servidor com proventos integrais e retificou as Resoluções de Aposentadoria nº 8710/06, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7269 de 17/07/2006 (fls. 59) e nº 9028/09, publicada no D.O.E. nº 8118, de 14.12.09 (fls. 163).

O Ministério Público de Contas (Parecer 10500/2010) opina pelo acatamento das deliberações judiciais mencionadas, “considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal ADI nº 2904-5, que julgou inconstitucional a LC nº 93/02, com eficácia “ex nunc”, este Ministério Público opina pelo registro do ato.”

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O Órgão Ministerial e a Unidade Técnica apontam que o feito em questão já foi analisado e decidido pela negativa de registro por esta Corte, conforme Acórdãos nº 2479/06-2ª Câmara e nº 422/07-Pleno. Entretanto, o Interessado não conformado com a decisão e visando ter seus direitos satisfeitos ingressou em juízo e obteve a tutela pretendida em seu favor, conforme é possível observar na decisão prolatada nos autos de Mandado de Segurança nº 468182-5–Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento exarçado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto pela legalidade e registro do feito de aposentadoria do servidor Antonio Carlos Machado de Ávila, nos termos da Resolução nº 10.752, publicada no D.O.E. nº 8226, de 21.05.10.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela legalidade e registro do feito de aposentadoria do servidor Antonio Carlos Machado de Ávila, nos termos da Resolução nº 10.752, publicada no D.O.E. nº 8226, de 21.05.10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 4 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 3330/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 541272/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – DETERMINAÇÕES AO LEGISLATIVO MUNICIPAL SOB PENA DE MULTA – DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Pontal do Paraná solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 2345/2010) se manifesta apontando que:

“No caso em exame, as alegações do requerente quanto à regularidade perante a agenda de obrigações se confirmam apenas se adotada a data da protocolização da petição, ocorrida em 30/09/2010 às 09h49m. Porquanto, tal como espelham as posições abaixo reproduzidas, na data de hoje, já é devida a remessa do 4º bimestre de 2010 pelo Poder Executivo; enquanto a Câmara deve do 2º ao 4º bimestre de 2010.

(...)

A sobredita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que adota posicionamento contrário a que medidas coercitivas ultrapassem a esfera específica do Ente devedor, em prejuízo da prestação dos serviços públicos, poderia ser aplicada para efeito do deferimento do pedido, a exemplo do ocorrido com este mesmo Município em outra oportunidade, pelo Acórdão nº 2.213, de 2008, da Primeira Câmara. De sorte que, o eventual acatamento, possibilitaria a emissão da Certidão Liberatória com validade até 28 de fevereiro de 2011. Todavia, para tanto, necessário seria deliberar sobre o fato de ora já estar vencido o 4º bimestre, sob o argumento de que o pedido foi impetrado no último dia do período em que ainda bastava o 3º bimestre de 2010. Para efeito de raciocínio, cabe figurar que se o Poder Legislativo não estivesse inadimplente naquela data o Interessado teria autonomia para emissão da certidão diretamente na internet.

Além disto, considerando-se que a verificação do atendimento das condições para obtenção da certidão liberatória é procedimento que tem atuação também da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, o processo deverá ser encaminhado à referida Unidade Técnica, para apreciação no seu âmbito.”

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 145/2010) entende que, no seu âmbito de atuação, o Município está apto a obter a certidão requerida.

A Diretoria de Execuções (Informação 710/10) aponta que consultando seu banco de dados constatou a seguinte posição para o Município de Pontal do Paraná:

“1. SANÇÕES APLICADAS À ENTIDADE:

NÃO HÁ REGISTRO NESTA DATA.

2. SANÇÕES COM EXECUÇÃO SOB RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE:

Todas as sanções aplicadas aos agentes públicos municipais estão parceladas ou sendo executadas judicialmente.

3. DETERMINAÇÕES IMPOSTAS À ENTIDADE:

Todas as determinações impostas foram cumpridas ou estão suspensas não havendo pendências.”

O Ministério Público de Contas (Parecer 11447/2010) por sua vez, manifesta-se pelo deferimento do pedido.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Conforme bem aponta a Diretoria de Contas Municipais, *“no caso em exame, as alegações do requerente quanto à regularidade perante a agenda de obrigações se confirmam apenas se adotada a data da protocolização da petição, ocorrida em 30/09/2010 às 09h49m. Porquanto, tal como espelham as posições abaixo reproduzidas, na data de hoje, já é devida a remessa do 4º bimestre de 2010 pelo Poder Executivo; enquanto a Câmara deve do 2º ao 4º bimestre de 2010”*. Nesse sentido, o atraso por conta da Câmara Municipal de Pontal do Paraná se mostra como impeditivo à obtenção da certidão pretendida.

Ocorre que, o Executivo Municipal no intuito de sanar tal falha notificou o Poder Legislativo do Município. Em síntese requereu providências urgentes a fim de que o Legislativo providencie o envio do SIM-AM dos bimestres faltantes, haja vista o prejuízo que o Município como um todo poderá sofrer caso não tenha deferida a certidão pleiteada. Conforme documento de notificação, o Sr. Rudisney Gimenes, Prefeito Municipal alerta o Poder Legislativo de Pontal do Paraná que *“o Município aguarda a liberação de operação de crédito para aquisição de máquinas e ainda com a chegada da temporada de verão, serão necessários recursos do Estado para suporte das despesas de saúde e coleta de lixo que aumentam sobremaneira em tal época do ano”*.

Assim, tendo como pendências o não cumprimento da agenda de obrigações do 2º ao 4º bimestre de 2010 por parte do Legislativo Municipal, resta motivo para indeferir a certidão requerida. Contudo, demonstrada a preocupação e as medidas adotadas pelo Executivo, consoante se extrai das manifestações das Unidades Técnicas, bem como do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido de certidão ao Município de Pontal do Paraná com validade até 28 de fevereiro de 2011. Entretanto, determino no prazo de 30 dias, que o Poder Legislativo do Município de Pontal do Paraná adote todas as providências necessárias para sanar as falhas supra descritas, visando estar em dia com a Agenda de Obrigações do SIM-AM, sob pena de multa administrativa prevista na LC 113/2005, caso haja o descumprimento desta.

O AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES (VOTO VENCIDO)

Entendo que o pleito é de competência das Câmaras, pelo que voto pelo seu não conhecimento pelo Pleno da Casa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, julgar pelo:

- Deferimento do pedido de certidão ao Município de Pontal do Paraná com validade até 28 de fevereiro de 2011;

- Determinação, no prazo de 30 dias, ao Poder Legislativo do Município de Pontal do Paraná que adote todas as providências necessárias para sanar as falhas supra descritas, visando estar em dia com a Agenda de Obrigações do SIM-AM, sob pena de multa administrativa prevista na LC 113/2005, caso haja o descumprimento desta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 4 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 153574/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: JOSÉ BENEDITO PIRES TRINDADE, JOÃO BENJAMIM DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3331/10 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado. Administração direta. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social, integrante da administração direta, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Diretor Geral, João Benjamim dos Santos (período de 01/01 a 11/01/2009) e do Secretário de Estado José Benedito Pires Trindade (período de 12/01 a 31/12/2009)..

A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº. 57/10 informa que o processo foi encaminhado a este Tribunal dentro do prazo legal e formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 41/2010-TC. Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação e, sob o aspecto de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados. Ao final, conclui que a presente prestação de contas pode ser considerada regular.

A 4ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, em seus Relatórios trimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela regularidade, conforme Parecer nº 9441/10.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações favoráveis das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, com fundamento nos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela **regularidade** das contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social, referentes ao exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social, referentes ao exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 501165/10

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3334/10 - Tribunal Pleno

Demonstrativo mensal da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas. Junho de 2010. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente do Demonstrativo relativo à execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de junho de 2010, elaborado pela Diretoria Econômico-Financeira, conforme disciplina o art. 172, II e XIII do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 1222/10, conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o processo pode ser considerado regular.

A Unidade de Controle Interno pela Informação n.º 93/2010, opina pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada tem a opor à aprovação, conforme Parecer nº. 11544/10.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, voto pela **regularidade** do presente Demonstrativo da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de junho de 2010, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular o presente Demonstrativo da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de junho de 2010, na forma do art. 523 do Regimento Interno, com base nas manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 501130/10

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3339/10 - Tribunal Pleno

EMENTA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. MÊS DE MAIO DE 2010. DESPESAS REALIZADAS EM CONFORMIDADE COM DISPOSITIVOS LEGAIS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de maio de 2010, encaminhada pela Diretoria Econômico-Financeira, conforme previsto no artigo 523 [IV] do Regimento Interno.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 1221/10, após a verificação da documentação e dos demonstrativos contábeis/financeiros, concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, indicando a **regularidade** do processo. A análise realizada faz referência à documentação apresentada e a diversos dados referentes à execução orçamentária e financeira do período.

3. Segundo a unidade, o processo é composto de Relatórios Orçamentários e Financeiros do SIAF, Balancete Mensal de Verificação, cópia do extrato bancário e dos documentos emitidos no mês (Empenhos, Liquidações, Estornos, OPEs, e RCV). A documentação relativa aos pagamentos efetuados pelo Tribunal no mês encontra-se arquivada na DEF, sob a forma de Boletins de Crédito.

4. O montante das despesas empenhadas no mês, conforme demonstrativo orçamentário, foi de R\$ 12.169.258,88 (doze milhões, cento e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) sendo que sua execução por espécie comportou-se da seguinte forma:

- Pessoal e Encargos Sociais R\$ 11.440.893,53

- Outras Despesas Correntes R\$ 716.191,77

- Investimentos R\$ 12.173,58

5. O montante de créditos e recursos recebidos no mês foi de R\$ 13.345.056,69 (treze milhões, trezentos e quarenta e cinco mil e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), incluídos os rendimentos de aplicação financeira de R\$ 298.585,01 (duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e um centavo). A despesa paga foi de R\$ 15.014.565,67 (quinze milhões, quatorze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sete centavos).

6. Os Restos a Pagar perfizeram R\$ 11.728.282,43 (onze milhões, setecentos e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais), dos quais R\$ 2.883.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil reais) relativos ao exercício de 2008 e R\$ 8.845.282,43 (oito milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) relativos a 2009, tendo sido pagos até maio de 2010 o total de R\$ 643.572,92 (seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) e cancelados R\$ 1.644.851,74 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos). Sendo assim, restou um saldo a pagar de R\$ 9.439.857,77 (nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), sendo que R\$ 2.883.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil reais) pertencem ao exercício de 2008 (R\$ 2.215.000,00 relativos a Folha de Pagamento de Pessoal Inativo) e R\$ 6.556.857,77 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, e setenta e sete centavos) pertencem ao exercício de 2009 (dos quais R\$ 4.763.762,14 refere-se também a Folha de Pagamento de Pessoal Ativo).

7. Destaca a unidade ainda que os Depósitos de Diversas Origens, representados pelas consignações sobre a folha de pagamento de pessoal, apresentaram um saldo a pagar ao final do mês de R\$ 30.355,79, devidamente suportado por depósito bancário no mesmo valor no Banco Itaú S.A. (conta corrente nº 00697-2 – extrato a fl. 11).

8. O Disponível Financeiro deste Tribunal de Contas ao final do mês em análise, representado pela suas contas correntes nº 00739-2 (Conta Matríz) com R\$ 42.449.803,62, e nº 00697-2 com R\$ 30.355,79, ambas do Banco Itaú S.A. e de sua conta poupança nº 013.00003328-5 (PROMOEX), da Caixa Econômica Federal S.A., com R\$ 1.346.380,09, conforme extratos bancários a fls. 08 a 12, confere com a movimentação financeira ocorrida no mês, conforme demonstrativo abaixo:

Saldo Anterior (abril/10) R\$ 45.508.024,57

(+) Resultado Aplic. Financeira – Conta Supridora R\$ 291.713,23

(+) Resultado Aplic. Financeira – Conta PROMOEX R\$ 6.871,78

(+) Recursos Recebidos R\$ 13.046.471,68

(+) Valores de Terceiros (Consignação Folha de Pagto) R\$ 30.355,79

(-) Despesa Paga R\$ 15.014.565,67

(-) Pagamento de RP R\$ 12.000,00

(-) Pagamento de Valores de Terceiros R\$ 30.261,88

(-) Receita Registrada a Maior (corrigida em Junho/2010) R\$ 70,00

= Saldo para o Mês Seguinte R\$ 43.826.539,50

9. A Unidade de Controle Interno, mediante a Informação nº 90/2010, opina pela **regularidade** da execução financeira orçamentária deste Tribunal de Contas no mês de maio de 2010. Aponta a unidade que sua manifestação ocorre de acordo com o artigo 5º [V] da Instrução de Serviço nº 001/2009. Nestes termos, discorre (*verbis*):

“No que se refere ao inciso I, foi demonstrada a vinculação das despesas aos programas contidos na LOA (fls. 15/26) e inclusive, pelo relatório (SIA 105) vê-se, sinteticamente, que houve vinculação aos respectivos projetos e atividades de despesa. Tal permitiu distinguir a previsão orçamentária, sua vinculação às contas contábeis respectivas e as alterações e movimentações orçamentárias, estas últimas não significativas, posto que não refletiram a maior, no total orçado (IS nº 001, art. 5º, II).

Dedicadamente, insere-se o quadro a seguir, que reflete o contido no SIA 846 (comparativo da execução orçamentária mensal).

COMPARATIVO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA MENSAL - SIA 846 - MAIO/2010					
COD. ATIV.	TÍTULOS	TOTAL CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS AUTORIZADOS	REALIZADA	PERCENTUAL REALIZADO	PERCENTUAL NÃO REALIZADO
1400000	PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - PROM				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES				
	100- ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	153.500,00	33.361,59	21,73%	-78,27%
	107- CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS	648.950,00	396.617,99	61,12%	-38,88%
	TOTAL DA ESPÉCIE 3	802.450,00	429.979,58	53,58%	-46,42%
	INVESTIMENTOS				
	107- CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS	300.000,00	0,00	0,00%	100,00%
	TOTAL DA ESPÉCIE 4	300.000,00	0,00	0,00%	-100,00%
	TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE 1400000	1.102.450,00	429.979,58	39,00%	-61,00%
1401000	PROGRAMA TCE DIGITAL				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES				
	100- ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	4.990.000,00	2.383.281,19	47,76%	-52,24%
	TOTAL DA ESPÉCIE 3	4.990.000,00	2.383.281,19	47,76%	-52,24%
	INVESTIMENTOS				
	100- ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	3.020.000,00	2.722.568,05	90,15%	-9,85%
	TOTAL DA ESPÉCIE 4	3.020.000,00	2.722.568,05	90,15%	-9,85%
	TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE 1401000	8.010.000,00	5.105.849,24	63,74%	-36,26%
2001DETO	AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINAN				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES				
	100- ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	0,00	90.000,00	-	-
	TOTAL DA ESPÉCIE 3	0,00	90.000,00	-	-
	TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE 2001DETO	0,00	90.000,00	-	-
2001SASA	AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINAN				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES				
	100- ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	0,00	65.000,00	-	-
	TOTAL DA ESPÉCIE 3	0,00	65.000,00	-	-
	TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE 2001SASA	0,00	65.000,00	-	-
20010000	AÇÃO PREV. E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINAN				
	PESSOAL E ENCARGOS PESSOAIS				
	100- ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	96.086.550,00	34.715.062,90	36,13%	-63,87%
	TOTAL DA ESPÉCIE 1	96.086.550,00	34.715.062,90	36,13%	-63,87%
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES				
	100- ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	15.258.460,00	7.404.083,66	48,52%	-51,48%
	TOTAL DA ESPÉCIE 3	15.258.460,00	7.404.083,66	48,52%	-51,48%
	INVESTIMENTOS				
	100- ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	7.435.000,00	1.705.813,85	22,94%	-77,06%
	TOTAL DA ESPÉCIE 4	7.435.000,00	1.705.813,85	22,94%	-77,06%
	TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE 20010000	118.780.010,00	43.824.960,41	36,90%	-63,10%
90010000	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS - IC				
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				
	100- ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	49.500.000,00	20.750.384,16	41,92%	-58,08%
	TOTAL DA ESPÉCIE 1	49.500.000,00	20.750.384,16	41,92%	-58,08%
	TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE 90010000	49.500.000,00	20.750.384,16	41,92%	-58,08%
	TOTAL DA UNIDADE 03010000	177.392.460,00	70.266.173,39	39,61%	-60,39%

Observe-se que as atividades 2001DETO e 2001SASA são operadas por descentralização do orçamento programado, observados os limites dos elementos de despesa, através de Termo de Cooperação. Detalhamentos desta operação se encontram no relatório SIA 410 às fls. 97/98. Quanto às conciliações bancárias (inciso III), foram analisados os boletins de pagamento 191 até 251, frente aos extratos bancários de folhas 08/13, não se evidenciando anormalidades. Sobre as baixas de contas do passivo financeiro (inciso IV), houve desincorporação de bens e valores (código contábil 7233.0000), no valor de R\$1.202.580,60 (SIA 215/fls. 75). Tal montante corresponde à conta contábil 7233.0400 – almoxarifado.

Concernente ao inciso V, a análise dos boletins de pagamento nº 241/242 (folha de pagamento e resumo das consignações) não evidenciou inconformidades, mas existem saldos em contas de recursos de consignados – código contábil 4400.0000 do balancete de verificação, relatório SIA 215, fls. 74 – valor R\$30.355,79. Anotar-se que há ativo financeiro disponível em montante superior ao valor registrado.

Registre-se que a análise de saldo de recursos consignados em folha de pagamento restringiu-se à verificação dos valores correspondentes ao total geral da folha, em comparação com os valores constantes dos relatórios e extratos bancários. Consideraram-se, inclusive, os totais consignados.

Acerca das despesas inscritas em restos a pagar (inciso VI), ressalte-se que tal controle é realizado, via SIAFI e que resta, dos valores pagos e cancelados a esse título, R\$ 9.439.857,77, valor idêntico ao saldo atual do código 9270.0000. Para tal verificação foi efetivado confronto entre as respectivas contas contábeis, concernentes aos restos a pagar no relatório SIA 215 (fls.73/77).”

10. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11391/10, subscrito por seu Procurador-Geral, Laerzio Chiesorin Junior, (e assinado pelo Procurador-Geral em exercício, Flavio de Azambuja Berti), manifestou-se nos seguintes termos (*verbis*):

“Este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atenção à documentação do protocolado e, considerando a emissão de manifestações favoráveis da Diretoria de Contas Estaduais e da Unidade de Controle Interno, nada tem a opor à aprovação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de maio de 2010.”

VOTO

Tendo em conta as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais, da Unidade de Controle Interno e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO para que se tenha como regular a Execução Orçamentária e Financeira desta Corte de Contas relativa ao mês de maio de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Aprovar a Execução Orçamentária e Financeira desta Corte de Contas relativa ao mês de maio de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 3340/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 635095/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ALARICO ABIB

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA APÓS A EDIÇÃO DA EC/PR 24/08 – A EXCLUSÃO, PELA EMENDA, DA EXPRESSÃO “PREFERENCIALMENTE” DO § 3º DO ART. 210-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO RESULTA NA OBRIGATORIEDADE DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO TÊM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CONTRATAR A SANEPAR – APRECIACÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS: CONTROLE DIFUSO OU INCIDENTAL. O ART. 38 DA LC/PR 113/05 EXIGE A FORMULAÇÃO DA CONSULTA EM TESE; O ART. 41 PREVÊ QUE A DECISÃO TOMADA EM SEDE DE CONSULTA, POR QUORUM QUALIFICADO, TEM FORÇA NORMATIVA, CONSTITUI PREJULGAMENTO DE TESE E VINCULA O EXAME DE FEITOS SOBRE O MESMO TEMA. PRELIMINAR: POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, CONFORME SÚMULA 347-STF – RESPOSTA DE ACORDO COM A PRINCIPAL PREMISSE APRESENTADA PELA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: INCONSTITUCIONALIDADE DA EC/PR 24/08: OS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA SÃO CONSTITUCIONALMENTE CONSIDERADOS COMO DE INTERESSE LOCAL, CONFORME ART. 30, I E V DA CF/88 – COMPETE À ADMINISTRAÇÃO LOCAL REALIZAR ESTUDO E DEFINIR A MELHOR FORMA DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de consulta encaminhada a este Tribunal pelo Prefeito Municipal de Andirá, senhor Alarico Abib, versando sobre a contratação de serviços de saneamento e abastecimento de água após a publicação da Emenda nº. 24/2008 à Constituição do Estado do Paraná. Foram formuladas as seguintes questões (*verbis*):

“1) Diante da publicação da Emenda à Constituição do Estado do Paraná n.º 24/2008 e não tendo o Município pessoa jurídica de direito público ou sociedade de economia mista que trate de serviços de saneamento e de abastecimento de água, será obrigatória a contratação da Sanepar?”

2) Se através de pesquisas de preços se averiguarem que os serviços da Sanepar estão acima da média de mercado, deverá o Município obrigatoriamente contratar a Sanepar ou poderá realizar procedimento licitatório para contratar a empresa que apresentar proposta mais vantajosa?

3) A eventual necessidade de contratação obrigatória da Sanepar, tendo em vista a EC/PR 24/2008, deverá ser feita através de procedimento licitatório ou se admitir contratação direta?”

2. Anote-se que a EC/PR n.º 24/2008, modificou o artigo 210-A [VI] da Constituição do Estado do Paraná, suprimindo a expressão “preferencialmente” de seu § 3º, que ficou com a seguinte redação:

§ 3º Os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob o controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal.

3. A consulta foi conhecida conforme Despacho n.º 2928/08, pelo conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que posteriormente, em 11/09/2009, delegou o processo ao auditor Eduardo de Sousa Lemos. Com a posterior saída deste desta Corte, houve a redistribuição do feito a este auditor, em 16/10/2009, conforme fls. 122-123.

4. A Assessoria Jurídica do Município, em parecer a fls. 04 a 07, em resposta à primeira pergunta, partindo da premissa de que a Constituição do Estado do Paraná é norma que deve ser aplicada obrigatoriamente em todo território estadual, e considerando que a EC/PR n.º 24/2008 está em pleno vigor, aduz que, caso o município não possua em sua estrutura pessoa jurídica de direito público ou sociedade de economia mista, a contratação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR acaba por se impor como a única opção cabível.

5. No que tange ao segundo questionamento, o parecer atenta para o fato de que a EC/PR n.º 24/2008 configura uma exceção prevista no art. 37, XXI [VII] da Constituição Federal de 1988, pois é uma norma que “direciona uma determinada contratação no caso de serviços de saneamento e abastecimento de água”. Assim, os municípios que não possuem pessoa jurídica de direito público ou sociedade de economia mista própria devem contratar a empresa da SANEPAR, ainda que o preço desta seja superior ao das demais empresas privadas que prestem tais serviços. 6. Quanto à terceira e última indagação, o entendimento da Assessoria Jurídica é no sentido de que, para que uma eventual contratação da SANEPAR seja possível, a Prefeitura Municipal deve abrir um processo de dispensa de licitação, atendendo ao disposto no artigo 24, VIII, da Lei Federal n.º 8666/93.

7. A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, em cumprimento aos artigos 166, X e 313 § 2º do Regimento Interno desse Tribunal, na Informação n.º 70/08 – CJB, atestou não existirem julgados acerca do tema objeto da consulta.

8. Citou o processo n.º 313470/08, que ainda não havia sido julgado, mas que trata de consulta sobre a possibilidade dos municípios e do Estado do Paraná firmarem um convênio de cooperação para que a prestação de serviço público de interesse comum se desse por contrato de programa firmado com um ente da administração de um dos convenientes com dispensa de licitação.

9. Além deste, fez referência ao protocolado n.º 171563/06 (julgado pelo Acórdão n.º 434/08-Tribunal Pleno), versando sobre consulta do Município de Araucária acerca da possibilidade de renovação de concessão de exploração sem procedimento licitatório. Segundo a citada decisão, ficou consignado por este Tribunal que o contrato desta natureza poderia ser prorrogado apenas durante o tempo suficiente para a realização da licitação, que não poderia ser afastada em virtude da Lei de Concessões n.º 8987/95.

10. A Diretoria de Contas Municipais - DCM, mediante Instrução n.º 08/09 (fls. 16 a 24), da lavra do Assessor Jurídico Homero Figueiredo Lima e Marchese, avalia que a EC/PR n.º 24/2008, ao retirar o vocábulo “preferencialmente” do § 3º do art. 210-A da Constituição Estadual, acabou vedando a participação da iniciativa privada na prestação de serviços de saneamento e abastecimento de água no Estado do Paraná.

11. Refere que o município de Andirá é um dos poucos que mantinha contrato com a iniciativa privada para a prestação de tais serviços antes da aprovação da referida emenda.

12. Menciona a existência de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo deputado estadual Luiz Fernando Ribas Carli Filho tentada contra a referida emenda.

13. No mérito, posiciona-se pela **inconstitucionalidade da EC/PR n.º 24/2008**, visto que a mesma teria violado a autonomia dos municípios, ofendendo também os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.

14. Tal entendimento seria justificado em razão da doutrina e jurisprudência do STF colacionada pela DCM, que indica que é de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, segundo o art. 30[VIII], I e V da Carta Magna Federal, sendo que os serviços públicos de saneamento e abastecimento de água estariam incluídos no rol de matérias constitucionalmente consideradas de interesse local. Já os princípios constitucionais da livre concorrência (art. 170, IV, da CF) e da livre iniciativa (art. 170, caput, da CF) estariam afetados com a restrição imposta ao universo de prestadores dos serviços acima citados.

15. A fim de afirmar sua posição, a unidade menciona os resultados que obteve em pesquisa ao site do STF, visando averiguar o entendimento daquela Corte no que diz respeito à competência para regulamentar e legislar sobre os serviços públicos de saneamento e abastecimento de água.

16. Duas ADIs são indicadas: a primeira, de n.º 2337, proposta em 2000 pelo então Governador do Estado de Santa Catarina, buscava obter a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 11.372/2000, a qual isentava temporariamente do pagamento de energia elétrica, água e esgoto os residentes em Santa Catarina que não gozassem de qualquer remuneração. No julgamento, o STF acolheu a medida cautelar solicitada e determinou a suspensão dos efeitos da lei objeto da ação. O Supremo encarou os serviços públicos de saneamento e abastecimento de água como sendo de interesse local e, portanto, sujeitos à competência legislativa do ente municipal.

17. A segunda ação de inconstitucionalidade mencionada, n.º 2077, foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores, e visava reconhecer como inconstitucionais alguns dispositivos da Constituição do Estado da Bahia que foram modificados pela EC/BA n.º 07/1999, sob o argumento de que as alterações violaram a repartição de competências imposta pela CF, pois retiravam dos municípios baianos o poder de organizar e prestar os serviços públicos de saneamento e abastecimento de água quando sua realização tivesse início ou fim fora dos limites de cada um dos municípios ou quando não fossem prestados com recursos naturais exclusivos destes.

18. O estudo das ADIN supracitadas foi considerado importante por demonstrar a tendência de valorização da autonomia municipal na organização e prestação dos serviços ora analisados. Como outro indicio de tal tendência, apontou-se a publicação da lei n.º 11.107/2005, que estabeleceu normas gerais para a contratação de consórcios públicos, frisando-se que vários municípios tem se valido dessa norma para organizar consórcios com outros entes municipais para a gestão de serviços públicos.

19. Diante de tudo que foi exposto, a instrução concluiu por **responder a consulta pormenorizadamente**, da seguinte maneira:

1) Quanto ao primeiro questionamento, a resposta foi **negativa**, tendo em vista o entendimento da DCM de que **não é constitucional** a proibição da contratação da iniciativa privada para a prestação dos serviços públicos de saneamento e abastecimento de água, estabelecida pela EC/PR n.º 24/08, a qual não estaria apta a gerar efeitos.

2) No que se refere à segunda indagação, levando em conta a inconstitucionalidade da emenda, afirmou-se que o município poderia realizar licitação para a contratação da empresa que apresentar a proposta mais vantajosa.

3) A terceira pergunta, por sua vez, restou prejudicada em virtude das repostas anteriores.

20. A instrução juntou cópias das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas e reportagens e notícias sobre os assuntos tratados na consulta.

21. O **Ministério Público**, manifestando-se nos termos do Parecer n.º 3035/09, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, invocando o princípio da legalidade, sustenta que “ao Poder Executivo não é facultada a não aplicação de lei por considerá-la inconstitucional, uma vez ultrapassado o processo legislativo, a aplicação da lei em vigor torna-se obrigatória.”

22. A fim de fundamentar tal posição, tece o parecer, inicialmente, “algumas considerações acerca do princípio da legalidade, que rege a administração pública, e da constitucionalidade e aplicabilidade da Emenda Constitucional n.º 24/2008”, nos seguintes termos:

“Cumprir destacar, inicialmente, o que dispõe a Constituição Federal de 1988, no artigo 37, caput:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)”

No âmbito direito público, o princípio da legalidade impõe que a administração pública, em todos os seus níveis, somente poderá agir por autorização legal, ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima. Desta forma, ficam estabelecidos os limites impostos aos administradores na gestão pública.

Na esteira deste entendimento, ao Poder Executivo não é facultada a não aplicação de lei por considerá-la inconstitucional, uma vez ultrapassado o processo legislativo, a aplicação ou imposição da lei em vigor torna-se obrigatória.

Isto não significa que o Poder Executivo esteja de mãos atadas, pois, superada a produção da norma jurídica, existem outros meios de agir constitucionalmente assegurados, notadamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Portanto, o Chefe do Poder Executivo só poderá negar cumprimento à lei, alegando a inconstitucionalidade, após pronunciamento judicial, via decisão liminar ou de mérito da ação proposta.

Acerca da referida inconstitucionalidade da Emenda a Constituição Estadual do Paraná n.º 24/2008, destaca-se que a mesma está em vigor, tendo sido publicada no Diário Oficial n.º 7764 de 16 de Julho de 2008. Muita embora exista uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 516425-4) não houve, todavia, decisão acerca da matéria, razão pela qual deve ser obedecida em todos os seus termos.

Importante salientar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por via de ação são *ex tunc*, assim, caso seja reconhecida a inconstitucionalidade da ADI acima mencionada, nenhum prejuízo acarretaria a administração pública.

23. Não obstante, infere o parecer que a modificação introduzida pela EC n.º 24/2008 no texto do § 3º do artigo 210-A “parece violar a autonomia dos Municípios, uma vez que, por se tratar de um serviço público de interesse local, somente os municípios teriam competência para legislar sobre o assunto.”

24. Ainda assim, defende que “cabe ao Poder competente a decretação de sua inconstitucionalidade”, razão porque vislumbra “a plena aplicabilidade da Emenda Constitucional n.º 24/2008 devendo o Município dar cumprimento ao que dispõe a Constituição Estadual em todos os seus termos”.

25. Sendo assim, conclui:

“Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas, responde a presente consulta entendendo que estando em vigor a Emenda Constitucional n.º 24/2008 pode o Município constituir pessoa jurídica de direito público ou sociedade de economia mista que prestem serviços de abastecimento de água, ou contratar a Sanepar consoante dispõe o artigo 25, inciso VIII da Lei Federal n.º 8666/93”.

O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (PROPOSTA DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDA)

Nos termos do artigo 38[IX] da Lei Complementar n.º 113/2005, estão, a princípio, satisfeitos os requisitos para que se conheça da consulta formulada.

2. Todavia, forçoso é discorrer preliminarmente sobre o que parece ser o pressuposto de fundo estabelecido pelo Parecer Ministerial nº 3035/09, quanto à impossibilidade deste Tribunal se pronunciar sobre a constitucionalidade da Emenda Constitucional /PR nº 24/08, já que, sem isso, não pode haver o enfrentamento das dúvidas lançadas pelo consultante.

3. Como se sabe, o controle de constitucionalidade exercido pelos Tribunais de Contas é o controle difuso ou incidental, ou seja, ocorre quando a constitucionalidade de uma norma é questionada incidentalmente, vale dizer, como questão prejudicial da análise do mérito.

4. Mariana Priscila Maculan Sodré, em trabalho intitulado “*Controle de Constitucionalidade pelo Tribunal de Contas da União*”, elaborado em decorrência de curso de pós-graduação na Universidade de Brasília, lembra:

“Então, se o Tribunal de Contas, ao apreciar uma questão que lhe cabe decidir, deparar-se com uma incompatibilidade entre a norma ou ato normativo e a Constituição, deverá resolver a questão prejudicial de inconstitucionalidade preliminarmente ao julgamento de mérito do caso concreto, caracterizando assim o controle difuso de constitucionalidade.” (grifei)

5. E continua, citando trecho do Relatório do Ministro do Tribunal de Contas da União Ubiratan Aguiar, em voto do Acórdão 913/2005:

“20.2 De fato, o controle de constitucionalidade no âmbito do TCU é aquele de ordem difusa, destarte, não há prejudicialidade em, a cada processo, afastar-se norma por inconstitucional, ainda que a questão esteja em debate no STF. De mais a mais, a Lei n. 9.868/98 não veda a realização do controle difuso, ante a tentativa de afastar norma do mundo jurídico por meio do controle concentrado. Ressalva apenas a vinculação à decisão do STF nas Ações Direta e Indireta de Inconstitucionalidade, o que ainda não ocorreu.

20.3 Assim, está plenamente legitimado este Tribunal, no exercício de suas competências constitucionais, em velar pela constitucionalidade dos atos do poder público, especialmente os atos de natureza infra-legal, como é o caso da Resolução 388/97 do TST, que receberá mais comentários adiante. (TCU, 2005a, p. 5/6).” (grifei)

6. Segue o texto:

“Também o Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, ao sustentar tese acerca do Controle Difuso da Constitucionalidade pelas Cortes de Contas, no 18º Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, assim se manifestou: ‘Foi nessa época que aquela Corte [STF] reconheceu ao Tribunal de Contas o poder de exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis e atos do poder público, ao criar o enunciado sumular nº 347.’” (grifei)

7. Já a citada Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal tem a seguinte redação:

“O TRIBUNAL DE CONTAS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PODE APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS DO PODER PÚBLICO.”

8. De outra feita, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Lei Complementar nº 113/2005, elenca, entre as atribuições desta Corte, a apreciação de consultas, conforme disposto em seu art. 1º, inciso XVII:

“XVII- Decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida nesta lei”.

9. Porém, prescreve a mesma lei, que:

“Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”. (grifei)

10. Ora, se a Lei Orgânica exige a formulação da consulta em tese (artigo 38) e prevê, no artigo 41 acima transcrito, que a decisão tomada em seu âmbito, por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, tem-se que, no caso tratado, o exame da matéria, segundo as premissas e conseqüências previstas, evidencia um controle concentrado de constitucionalidade da EC nº 24/98 em face da Constituição Federal de 1988, possibilidade que foge à competência deste Tribunal.

11. Todavia, sob o ponto de vista procedimental, tem-se que a apreciação da constitucionalidade da norma referida, embora essencial, apenas precede a apresentação das respostas aos quesitos, sendo, assim, prejudicial ao mérito. Este raciocínio (sem nuances) permite o enfrentamento do mérito.

12. Pode-se considerar ainda (embora seja igualmente discutível), que os efeitos previstos no artigo 41 da LC nº 113/05 concernentes a que a resposta oferecida constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema aplica-se não à administração pública estadual, mas à própria Corte, em relação às suas Câmaras e unidades técnicas, e ao próprio Tribunal Pleno, quando formado por quorum não qualificado.

13. De toda forma, apenas mencionando alguns dos aspectos referentes à preliminar levantada, sem me aprofundar na análise dos mesmos, inclino-me a considerar que esta Corte, a par da obrigação que tem de debater e observar os limites de sua atuação, tem também o dever de conferir-lhe efetividade, no caso, sob a forma de oferecer a prestação jurisdicional requerida, relativa a matéria de grande relevância e implicações.

14. Partindo desta premissa básica e tendo em conta uma interpretação favorável da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal em face das atribuições conferidas pelas constituições federal e estadual e pela LC nº 113/2005 à este Tribunal de Contas, proponho conclusivamente que seja superada a preliminar levantada, para que sejam oferecidas respostas objetivas às questões formuladas.

15. Alternativamente, caso acolhida pelo colegiado a preliminar, proponho que este analise o mérito da questão e, caso conclua pela inconstitucionalidade da EC/PR nº 24/08, encaminhe seu entendimento por ofício ao Ministério Público Federal, a fim de que este tome as providências que entender necessárias, em vista do artigo 129[X] da CF/88.

16. Caso superada a preliminar acima argüida, quanto ao mérito da consulta, proponho que esta Corte ofereça resposta nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais, que findou por considerar inconstitucional a EC/PR nº 24/08, por evidente invasão de competência municipal, e por ofensa aos princípios da livre concorrência e, indiretamente, ao da livre iniciativa, por parte do Estado do Paraná, consistente na imposição, aos municípios, de limites para a contratação de serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água.

17. Assim, as respostas aos questionamentos formulados poderiam ser oferecidas nos seguintes termos:

PRIMEIRA PERGUNTA:

“Diante da publicação da Emenda à Constituição do Estado do Paraná n.º 24/2008 e não tendo o Município pessoa jurídica de direito público ou sociedade de economia mista que trate de serviços de saneamento e de abastecimento de água, será obrigatória a contratação da Sanepar?”

RESPOSTA:

Não, pois não é constitucional a proibição da contratação da iniciativa privada para a prestação dos serviços públicos de saneamento e abastecimento de água, estabelecida pela EC/PR n.º 24/08, a qual não estaria apta a gerar efeitos.

SEGUNDA PERGUNTA:

“Se através de pesquisas de preços se averiguarem que os serviços da Sanepar estão acima da média de mercado, deverá o Município obrigatoriamente contratar a Sanepar ou poderá realizar procedimento licitatório para contratar a empresa que apresentar proposta mais vantajosa?”

RESPOSTA:

O Município pode realizar procedimento licitatório para contratar proposta mais vantajosa, não estando obrigado a contratar a SANEPAR.

TERCEIRA PERGUNTA:

“A eventual necessidade de contratação obrigatória da Sanepar, tendo em vista a EC/PR 24/2008, deverá ser feita através de procedimento licitatório ou se admitirá contratação direta?”

RESPOSTA:

Tem-se por prejudicada esta questão, em virtude das respostas anteriores.

18. Por oportuno, faço referência a que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 516425-4, interposta pelo então Deputado Estadual Luiz Fernando Ribas Carli Filho, foi julgada conforme cópia de acórdão ora juntado aos autos. Resumidamente, o Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria, decidiu pela extinção da ação sem resolução do mérito, por considerar-se incompetente para apreciar a constitucionalidade em relação ao parâmetro federal. Quanto à apreciação da EC nº 24/2008 face à Constituição Estadual, entendeu que foram respeitadas as limitações constitucionais correspondentes.

19. Por fim, ressalto que foi interposto neste Tribunal processo de Representação da Lei nº 8.666/93 (nº 43966-4/09), pelo qual a SANEPAR requereu a suspensão de procedimento licitatório aberto pelo Município de Andirá (Concorrência nº 01/2008) para a contratação de serviços de água e esgoto, arguindo ofensa à EC nº 24/2008. Segundo informações obtidas junto ao Gabinete da Corregedoria Geral, o Corregedor recebeu a representação e determinou a suspensão do certame. O Município de Andirá apresentou defesa requerendo o prosseguimento da licitação, argumentando que a mesma foi aberta antes da vigência da emenda, e sustentando que esta é inconstitucional. Alegou ainda que a licitação tinha por finalidade dar cumprimento à decisão proferida na Representação nº 385357/05 (Acórdão nº 1221/07-Pleno), pela qual este Tribunal determinou que o Município realizasse procedimento licitatório tendo por objeto a concessão dos serviços de saneamento básico. Ainda segundo as informações obtidas, a defesa foi recebida como Recurso de Agravo (processo nº 471428/09), tendo o Conselheiro Corregedor indeferido a concessão de efeito suspensivo à sua decisão. Não há disponível no sistema informação acerca da resolução do agravo.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

A proposta de decisão do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro responde de modo apropriado às perquirições do Município de Andirá. Como se verá, não divirjo propriamente do mérito da resposta, mas da forma como a mesma foi formulada, parecendo-me mais adequado que as três questões sejam enfrentadas de forma geral é única, dando-se maior ênfase à análise da Emenda Constitucional 24/2.008.

Tal Diploma Legal alterou disposições do artigo 210-A da Constituição do Estado do Paraná, inserindo previsão de que os serviços de saneamento abastecimento de água poderão ser prestados somente por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal.

Uma vez que a Constituição Federal estabelece que é de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30), nos quais claramente se inserem os serviços públicos de saneamento e abastecimento de água, resta cristalina a inconstitucionalidade da Emenda, por ferir a autonomia municipal.

Partindo-se de tais premissas, entendo que compete à Administração Municipal realizar estudo em que se sopesem custos, qualidade dos produtos e todos os outros aspectos que acreditar pertinentes, adotando a melhor solução para os serviços em comento, sendo possível a contratação da Sanepar, a instituição de empresa/autarquia local, a realização de licitação para contratar empresa privada, a celebração de parceria público-privada ou qualquer outro meio legalmente previsto e que atenda às necessidades locais.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas:

- Por maioria absoluta, vencido apenas o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conhecer a consulta;

- Por voto de desempate do Presidente, vencidos o Conselheiro Heinz Georg Herwig e os Auditores Sergio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zschoerper Linhares, responder à consulta no sentido de que a Emenda à Constituição Estadual 24/2.008 padece de inconstitucionalidade, por ferir a autonomia municipal, sendo possível que os Municípios escolham a forma que entenderem mais adequada de prestação de serviços de água e esgoto à população.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 4 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

[I] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

1 – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

[II] Em resumo, opina-se pelas seguintes providências:

(...)

b) a determinação ao representante para que encaminhe ao Tribunal, em prazo improrrogável a ser fixado por esta MM. Corregedoria, cópia integral dos seguintes procedimentos licitatórios realizados em Sengés:

1- concorrência n.º 04/2002, vencida por Whilem Dib;

2- tomada de preços n.º 28/2002, vencida por Barbosa e Ribeiro Ltda.;

3- processo de dispensa n.º 12003/2003, que resultou na contratação de D. B. M. Comercial Serviços Ltda.;

4- tomada de preços n.º 01/2004, vencida por Barbosa e Ribeiro Ltda.;

5- convite n.º 01/2004, vencido por Farmalon Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.;

6- convite n.º 02/2004, vencido por Empreiteira Sicono S/C Ltda. – M. R. & J.C.;

7- convite n.º 05/2004, vencido por Empreiteira Roma S/C Ltda.;

- 8- convite n.º 10/2004, vencido por Empreiteira Roma S/C Ltda.;
9- convite n.º 13/2004, vencido por M. S. dos Santos & Santos S/C Ltda. Sampaio;
10- convite n.º 20/2004, vencido por José Roberto Rosa-ME;
11- convite n.º 22/2004, vencido por Empreiteira Roma S/C Ltda.;
12- convite n.º 23/2004, vencido por Iraci Mazzo Gouveia;
13- convite n.º 24/2004, vencido por Farmalon Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.;
14- convite n.º 25/2004, vencido por Nelson Branco Sengés-ME;
15- convite n.º 26/2004, vencido por Mersate Merc. Santa Terezinha Ltda.;
16- convite n.º 27/2004, vencido por Mersate Merc. Santa Terezinha Ltda.;
17- convite n.º 35/2004, vencido por Farmalon Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.;
18- convite n.º 37/2004, vencido pela Empreiteira Roma S/C Ltda.

c) a determinação ao representante para que informe ao Tribunal, em prazo improrrogável a ser fixado por esta MM. Corregedoria, se os pagamentos descritos nas planilhas 2 e 3 que estão desacompanhados de anotação de procedimento licitatório foram, de fato, realizados sem licitação. Caso algum ou alguns destes pagamentos tenham sido precedidos de licitação, pede-se, ainda, a determinação ao representante do encaminhamento de cópia integral de toda documentação existente;

[III] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

[IV] Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

[V] Art. 5º Nos processos de execução orçamentária a Unidade de Controle Interno se manifestará, conforme fluxograma em anexo, relativamente a:

I - existência e vinculação das despesas a programa, projeto, atividade, metas físicas e indicadores;

II - legalidade das alterações orçamentárias;

III - conciliações bancárias e sua qualidade;

IV - avaliar as baixas de contas do passivo financeiro quanto a sua pertinência;

V - avaliar a existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores

VI - avaliar o sistema de controle feito com as despesas inscritas em restos a pagar.

[VI] Art. 210 A - A água é um bem essencial à vida. O acesso à água potável e ao saneamento constitui um direito humano fundamental.

§ 1º Nas políticas estaduais de recursos hídricos e de saneamento serão observados os seguintes fundamentos e diretrizes:

I - no ordenamento do território e no uso dos recursos hídricos, a conservação, a proteção e a preservação do seu meio ambiente;

II - a gestão sustentável dos recursos hídricos, solidária com as gerações futuras, e a preservação do seu ciclo hidrológico;

III - a gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos, assegurando-se a participação dos usuários e da sociedade civil nos respectivos processos decisórios;

IV - o estabelecimento das bacias hidrográficas como unidades básicas de gestão dos recursos hídricos;

V - o estabelecimento de prioridades para o uso dos recursos hídricos por bacia ou sub-bacia, sendo a prioridade maior o abastecimento de água potável à população;

VI - na prestação dos serviços de água potável e saneamento, a prevalência de razões de ordem social frente às de ordem econômica.

§ 2º As águas superficiais e subterrâneas de domínio do Estado constituem um bem unitário cujo uso é subordinado ao interesse geral.

§ 3º Os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal.

§ 4º Eventual reparação do disposto neste artigo não gerará indenização por lucro cessante, reembolsando-se unicamente os investimentos não amortizados.

[VII] CF/88, artigo 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[VIII] Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[IX] Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dívida;

III - versar sobre dívida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

[X] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 41 em 23 de Novembro de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184330/09

Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR

Interessado: PAULINO PASTRE

Processo: 188297/09

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

Interessado: ADIR OTTO SCHMIDT, LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA

PENSÃO

Processo: 300917/10 Sobrestado desde 19/10/2010

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: NOELI WALACHESKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 379424/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: LUIZ ALBINO BORGHETTI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 370087/09 Vistas desde 09/11/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: ROBERTO DIAS SIENA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 173478/10

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO

Interessado: CLEONICE STEFANI SALVADOR, HERON ARZUA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO, VICENTE LUIS TEZZA

Processo: 229430/10

Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Interessado: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 634595/08

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): FABRICIO MASSARDO)

APOSENTADORIA

Processo: 349862/07

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIA FUSSAI KOGA

Processo: 302790/09

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: EDI FERREIRA DOS PASSOS

Processo: 498210/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JUSSARA MARIA FERREIRA KRAVETZ

Processo: 66394/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUCY TEREZINHA DE ALMEIDA SANTOS

PENSÃO

Processo: 220387/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDA FERNANDES DO ESPIRITO SANTO, GEANINE MARIA FERNANDES DO ESPIRITO SANTO, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO

Processo: 300801/10

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: JOAO ANADIR SCHEIFFER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 147089/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 464428/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 116091/09
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

Processo: 188122/09
Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
Interessado: MARIA LUCIA CROCHEMORE

Processo: 459932/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 456003/10
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 140171/01
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARANÁ - FUNDEPEC PR
Interessado: AGIDE MENEGUETTE

Processo: 639240/07
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 213530/08
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 185840/09
Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL GOVERNADOR JOSÉ RICHIA
Interessado: RAQUEL LACORTE RIBAS

Processo: 10887/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA
Interessado: TAILOR CESAR GRUBER

Processo: 95661/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

Processo: 98040/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: LUCIANO MERHY

Processo: 101566/10
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO

Processo: 114323/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: JOSE ARLINDO SEHN

Processo: 125120/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: MARCOS MICHELON

Processo: 149895/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: LEILA APARECIDA DA ROCHA

Processo: 193894/10
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Processo: 222991/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAMBÉ
Interessado: IDA BESLER MANTOVANI

Processo: 258872/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISAC

Processo: 264058/10
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

Processo: 408688/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
Interessado: DIVA JULIO VIEIRA DAVID

Processo: 160066/09 Adiado desde 16/11/2010
Entidade: FUNDAÇÃO MEDICO ASSISTENCIAL DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, OLINTO JOPE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 199558/10 Nova Audiência desde 09/11/2010
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 351970/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GIOVANA BENEVIDES SALES

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 178807/05 Adiado desde 26/10/2010
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 389351/02 Adiado desde 09/11/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES)
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, CARLOS NOGUEROL SABORIDO, EMILIANA FIGUEIRA LIMA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, LUIZ CARLOS MOREIRA PINTO, LUIZ FERNANDO FREIRE, TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIÃO DOS MUNICIPIOS DO LITORAL DO PARANÁ - PARANÁ LITORAL DE PARANAGUÁ, VERGILIO SANFELICE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 566178/09 Vistas desde 09/11/2010 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 539448/09 Vistas desde 28/09/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 134561/09 Nova Audiência desde 19/10/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: EDINALDO HONÓRIO DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 39 de 09 de novembro de 2010

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a *trigésima nona* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Márcio Nogueira Soares**, bem como do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 38, da Sessão do dia 26 de outubro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 564639/10, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 577943/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 495670/10, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve **devolução** de processos. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 173818/09, 203873/10, 221421/10, 231044/10, 208344/10, 239215/10, 235988/10, 342113/10, 2296882/08, 230803/10, 235473/10, 242496/10, na Diretoria de Análise de Transferências; 383979/10, 386285/10, 437440/10, 379513/10, 458081/10, 438455/10, 448388/10, 443424/10, 465797/10, 379459/10, 446407/10, 385998/10, na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares: 469628/10, 462313/10, 464863/10, 492719/10, 487227/10, 474257/10, na Diretoria Jurídica, e; 62183/109, 141487/09, 144753/09, 176639/09, 239428/10, 191794/09, na Diretoria de Análise de Transferências. O Procurador Gabriel Guy Léger pediu a palavra fez o seguinte **pronunciamento**: “Paranavaí. Tive a oportunidade de participar no dia 04 de novembro da Jornada de Orientação Técnica em Paranavaí, ocasião em que a Dra. Letícia, da Diretoria Jurídica expôs a servidores de 42 Municípios as regras para formalização dos processos de admissão de pessoal, conforme Instrução Normativa nº 44/2010. O treinamento contou com o apoio da Associação dos Municípios do Noroeste do Paraná (Amunpar), cujo Presidente, Prefeito Pedro Selani, de Diamante do Norte, agradeceu à direção desta Corte pela oportunidade conferida aos Municípios da região, que alega ser uma das mais desassistidas do Estado. Também esteve presente ao evento o promotor de Justiça VILMAR ANTONIO FONSECA, da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Paranavaí, que manifestou grave preocupação com a situação de empresas constituídas por pessoas vinculadas às Administrações Municipais com o objetivo específico de fraudar concursos públicos, citando caso de Nova Aliança do Ivaí, em que houve até mesmo substituição do Gabarito de Provas, mediante chamamento daqueles que “*deveriam ser aprovados*”, para que preenchessem novo gabarito de próprio punho. Noticiou que o Prefeito fora judicialmente afastado por 120 dias em razão destas fraudes, praticadas com auxílio da respectiva esposa, alguns cunhados e o assessor jurídico do Município. A Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Paranavaí já ajuizou três ações civis públicas por atos de improbidade contra o Prefeito de Nova Aliança do Ivaí e tem registrados outros 19 Inquéritos Cíveis e Procedimentos Investigatórios envolvendo a Administração Municipal, nos quais se investiga a contratação ilegal de funcionários, dispensa indevida de licitações, fraudes em licitações, pagamentos ilegais de diárias ao prefeito e familiares, uso de bens públicos para fins particulares, entre outras supostas irregularidades. O Município com o menor número de habitantes do Paraná, em torno de 1400 habitantes, Nova Aliança do Ivaí, seria também a cidade com um dos maiores números de investigações contra o prefeito, razão pela qual o ilustre Promotor solicitou, informalmente, a realização de uma auditoria por esta Corte, para se ter uma exata dimensão das irregularidades praticadas. Assim, com a brevidade possível, solicita-se à Presidência desta Corte que inclua o Município de Nova Aliança do Ivaí dentre aqueles a serem auditados. Outro aspecto que eu gostaria de destacar é a matéria levada ao ar no Jornal da Globo, em rede nacional, na noite desta mesma quinta feira, revelando as péssimas condições de transporte escolar em Sarandi, Município vizinho de Maringá, cujos ônibus da frota escolar sofrem com a falta de bancos. Um perigo para os alunos, que ficam entre pontas de ferragens e até de pregos, conforme demonstra a reportagem. *Na saída das escolas públicas de Sarandi, no norte do Paraná, centenas de alunos esperam o transporte escolar. Para cada ônibus, a fila é grande. Além da lotação, faltam bancos. Por isso, parte das crianças vai em pé. A situação é a mesma em quase todos os ônibus da frota escolar de Sarandi. Um perigo para os alunos, que ficam entre pontas de ferragens e até de pregos. O ônibus passa por várias ruas que não tem asfalto e é justamente aí que a situação dentro do veículo fica mais difícil, porque as crianças mal conseguem ficar em pé, principalmente nessa parte de trás, aqui, onde não tem banco nenhum. É quando acontecem os acidentes. A vítima mais recente é Emily, que também sofreu um corte na perna. “Estava passando, quando eu vi já tava escorrendo sangue”, conta A Prefeitura de Sarandi reconhece que a frota com 22 ônibus é antiga. Muitos estão em uso há trinta anos. Mas, por enquanto, apenas dois ônibus vão ser trocados. Entre os pais, a preocupação é grande: “Revolta a gente, filha da gente chega em casa todo machucado. Além da violência nas escolas que preocupa, agora mais o transporte também”, diz uma mãe de aluno Osélia Fiúza.* Senhor Presidente, diante da gravidade da notícia procurei verificar como estava a situação de Convênio firmado entre a SEED e o Município, e para minha surpresa constatei que o Acórdão 1823, da 2ª Câmara, de outubro 2009, proferido no Processo 87.275/09, informa que dos R\$ 159.431,58 disponíveis para o exercício de 2008, sobrou para promover a REFORMA DE ONIBUS ESCOLARES R\$

96.114,28, para utilização em 2009. Em 2009, conforme prestação de contas objeto do Processo 105.073/10, considerado este saldo e valores recebidos no exercício, o Município dispunha de R\$ 184.833,86, que acrescido a rendimentos financeiros e valores transferidos pelo Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, via FNDE – Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação, totalizava R\$ 190.164,34. Comprovou despesas na ordem de R\$ 97.699,46, e permaneceu um de saldo de R\$ 92.464,88, para aplicação em 2010. Portanto, Excelências, não se justifica esta situação criminosa a que se expõe diariamente a integridade física de crianças e adolescentes. Cumpre destacar que nos causa estranheza que o NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, de Maringá, em 18 de fevereiro de 2010, ateste que as reformas dos ônibus foram efetuadas e, portanto, cumpridos os objetivos do Convênio, induzindo em erro a apreciação da unidade técnica desta Corte; bem como se estranha a OMISSÃO do DETRAN na fiscalização destes ônibus, face ao que prescrevem os artigos 136 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro. Outro aspecto que nos chama a atenção é o fato da empresa A. G. F. LOPES AUTO ELÉTRICA, que emitiu as notas apresentadas na prestação de Contas, tenha firmado com o Município de Sarandi, no ano de 2009, contratos somam R\$ 311.810,00 (*trezentos e onze mil oitocentos e dez reais*), e, em 2010, contratos que somam R\$ 425.750,00 (*quatrocentos e vinte e cinco mil setecentos e cinquenta reais*); o que totaliza R\$ 737.560,00 (*setecentos e trinta e sete mil quinhentos e sessenta reais*). Este montante seria suficiente para comprar 03 ônibus novos, no valor de R\$ 198.000,00 cada, com capacidade para 44 alunos, mais um ônibus de 29 lugares, no valor de R\$ 123.000,00, sobrando ainda R\$ 20.560,00, se considerados os preços consignados na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 16/2010, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Portanto, de falta de dinheiro não se trata, até por que no último dia 09 de agosto de 2010 o Município firmou contrato no valor de R\$ 335.000,00 (*trezentos e trinta e cinco mil reais*) com a agência de publicidade & propaganda para a criação, produção de peças publicitárias, materiais gráficos, elementos de divulgação, e campanhas publicitárias, e veiculação de materiais em mídias. Senhor Presidente, considerado o teor da Resolução nº 14/2009, desta Corte, que “*Dispõe sobre a adoção de mecanismos na elaboração e (na) execução orçamentária da Administração Municipal, para atendimento ao princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, de que trata o art. 227 da Constituição Federal, no âmbito das políticas públicas municipais*”; e, ainda, considerado que este Tribunal de Contas, em seu Planejamento Estratégico para os anos de 2008 a 2016, elegeu como frase para designar sua missão “*Inspirar na sociedade a certeza do controle da aplicação dos recursos públicos*”, o Ministério Público de Contas considera urgente que se determine a realização de INSPEÇÃO *IN LOCO* para se aferir a situação do transporte escolar em Sarandi.” O Senhor PRESIDENTE questionou os demais membros do Colegiado acerca do **encaminhamento à Presidência da Casa** da solicitação feita pelo Procurador, tendo sido unanimemente acatado. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 196117/10, 229406/10, 91425/00, 22397/10, 166587/09, 244758/10, 585390/08, 293762/05, 605423/06, 514405/07, 207948/08, 253072/09, 564639/10, 577587/10, 348090/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 1627/10, 133557/09, 448582/09, 497974/09, 222134/10, 287147/10, 333050/10, 345821/10, 346038/10, 347891/10, 267530/07, 283397/09, 289107/09, 351848/09, 358591/09, 577943/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 134782/10, 231826/10, 239525/10, 118582/09, 8675/05, 41471/95, 401497/09, 13239/09, 168640/05, 603106/07, 645828/07, 187606/09, 507775/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 187118/10, 495670/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Houve **redistribuição** do processo 41471/95, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para lavratura de Acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foram concedidas **vistas** aos processos nº: 370087/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 566178/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. **Continuou com vista** o processo nº: 539448/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº: 199558/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Continuou em **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 134561/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi **adiado** o julgamento do processo nº: 389351/02, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuou adiado** o julgamento do processo nº: 178807/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **retirados de pauta** os processos nº: 385009/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 140171/01, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 111686/01, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuou sobrestado em pauta** o julgamento do processo nº: 300917/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que aguarda Uniformização de Jurisprudência protocolada sob número 58921-6/10. O Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nº 564639/10, 196117/10 e 229406/10, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* em julgamento. Posteriormente, após o retorno do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nº 166587/09, 244758/10, 22397/10, 585390/08 e 605423/06, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte minutos, do dia nove do mês de novembro do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a *trigésima nona* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezesseis de novembro de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 3341/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 196117/10

ENTIDADE: INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR

INTERESSADO: JAIRO QUEIROZ PACHECO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Instituto Tecnológico SIMEPAR, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Presidente da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 110/2010, a folhas 121-138) entende que as contas podem ser consideradas regulares com recomendação, considerando que:

“a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV, recomendando que a entidade elabore seus demonstrativos contábeis de acordo com as alterações ocorridas na Lei nº 6.404/76;

d) sob o aspecto de gestão observou-se que o SIMEPAR, face aos diversos contratos de prestação de serviços firmados com entidades públicas e privadas, vem apresentando resultados superavitários, o que tem lhe garantido o cumprimento da sua missão institucional, conforme demonstrado no Título IV, itens 2 e 7;

e) a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título V.”

O Ministério Público de Contas (Parecer 11413/2010, a folhas 139) manifesta-se pela regularidade das contas com recomendação, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Instituto Tecnológico SIMEPAR, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Presidente da Entidade no período em exame, recomendando que para os exercícios futuros sejam elaborados os demonstrativos contábeis de acordo com as alterações ocorridas na Lei nº 6.404/76.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Instituto Tecnológico SIMEPAR, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Presidente da Entidade no período em exame, recomendando que para os exercícios futuros sejam elaborados os demonstrativos contábeis de acordo com as alterações ocorridas na Lei nº 6.404/76.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 3342/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 229406/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Thelma Alves de Oliveira, Diretora Presidente da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 190/2010, a folhas 29-37) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

“a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11416/2010, a folhas 39) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Thelma Alves de Oliveira, Diretora Presidente da Entidade no período em exame.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Thelma Alves de Oliveira, Diretora Presidente da Entidade no período em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 3344/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 166587/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY

INTERESSADO: ANILTON JOSÉ BEAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE – ALERTA QUANTO À CONTABILIZAÇÃO COM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Foz do Iguaçu à Fundação de Saúde Itaiguapy. O objetivo proposto no convênio foi a realização de ações de saúde em Unidade Hospitalar de Atendimento de Urgências e Emergências 24 horas, mediante Termo de Convênio nº 23/2007, o valor pactuado foi de R\$ 1.058.000,00, sendo referente ao exercício de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1520/10) manifesta-se pela regularidade das contas, apontando que “esta Diretoria entende que os esclarecimentos devidos foram prestados, e que os mesmos atendem aos termos da Instrução anterior, bem como aos preceitos da Resolução 03/2006”.

O Ministério Público de Contas (Parecer /10) opina pela aprovação das contas com ressalva, propugnando pela adoção das seguintes medidas:

“1 - Dar-se CIÊNCIA ao gestor da entidade que está a prestar contas do inteiro teor do Parecer Ministerial nº 10.608/02, adotado pelo Pleno desta Corte nos termos da Resolução nº 7224/02, ALERTANDO-O que a celebração de convênios e outros ajustes à margem dos preceitos ali contidos, bem como para viabilizar a burla às determinações da Lei Complementar nº 101/2002, ou à margem dos preceitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 11.350/2006, pode caracterizar o cometimento de ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, tipificado nos artigos 10, inciso XIV, 11, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92;

2 - Na hipótese do presente ajuste perdurar por mais de 02 (dois) anos, e se prestar a recrutamento de profissionais para efetivação de serviços de natureza permanente a serem prestados pelo Município, o que retira o caráter de subsidiariedade ou complementariedade da atividade, assumindo nítido caráter substitutivo de contratação de mão de obra, se DETERMINE O CANCELAMENTO DO CONVÊNIO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, caso seu término não venha a ocorrer em data anterior, com a consequente NOTIFICAÇÃO do atual Prefeito Municipal para a adoção das providências cabíveis;

3 - Seja igualmente ALERTADO o atual Prefeito Municipal de que os repasses em favor de entidades privadas, integrantes do chamado “terceiro setor”, que visem atender à execução de programas governamentais mediante espúrios expedientes de terceirização de mão de obra, sob a roupagem de transferências voluntárias, notadamente a entidades que não possuam estrutura, local próprio e empregados habituais que já desenvolvam suas atividades sociais independentemente do ajuste celebrado, bem como a inadequada contabilização dos recursos repassados, sem a observância ao teor do artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, e ao disposto no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pode caracterizar o cometimento de ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, tipificado nos artigos 10, inciso XIV, 11, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92;

4 - Seja dado conhecimento da existência deste convênio e da decisão que vier a ser proferida na presente prestação de contas ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho em razão da omissão quanto à realização de concurso público para prover as atividades permanentes supridas mediante mão de obra, cujos contratos trabalhistas são marcados pelos requisitos da pessoalidade e subordinação direta, celebrados em decorrência do convênio em exame, em possível burla à Lei de Responsabilidade Fiscal;

5 - Seja informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil o montante total dos valores efetivamente repassados pelo Município à entidade, para oportuna apuração do correto recolhimento de valores devidos a título de tributos e contribuições previdenciárias decorrente do ajuste firmado e respectivas contratações;

6 - Seja oficiado à Secretaria do Tesouro Nacional para que esta avalie a possibilidade de emitir orientação aos Municípios quanto à correta contabilização de recursos repassados às entidades do terceiro setor, em face do que prescreve o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, em especial quando os repasses visem a atender programas de governo nas áreas da saúde, da educação e da assistência social.

7 - DETERMINE à dita Diretoria de Contas Municipais que na hipótese de não ter emitido opinativo conclusivo no processo de prestação de contas anual relativa ao exercício de 2008, inclua o montante despendido com o pagamento de pessoal diretamente ligado à execução das atividades finalísticas da Administração Municipal (a exemplo da contratação de médicos, e outros profissionais de saúde, de professores, instrutores e outros profissionais de educação ou voltados à execução de atividades próprias da assistência social), contratados para a viabilização e execução de programas de governo, seja nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, no rol das despesas que integram a rubrica “Outras Despesas de Pessoal”, conforme preconizado pelo artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

8 - Por fim, que sejam ALERTADOS os gestores municipais e os gestores das entidades conveniadas da absoluta impropriedade da representação desta última ser atribuída a parentes ou esposas do prefeito, ou de ocupantes de cargos comissionados cuja atuação precípua é a de fiscalizar os repasses efetuados. LEMBRANDO-OS, ainda, do teor da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, e do PREJULGADO Nº 09, objeto do Acórdão nº 1127/2009, do Pleno desta Corte, proferido nos autos nº 5178-5/09, configurando-se ato de improbidade tanto na nomeação de cômputo em cargos comissionados diretamente vinculados à autoridade nomeante, como na indicação destes para dirigir entidade beneficiada por transferências voluntárias, por inequívoca ofensa ao princípio da moralidade consagrado no artigo 37 da Constituição Federal.”

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso parcialmente o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas e voto:

- Pela regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Anilton José Beal, CPF nº 483.563.109-97, no cargo de Superintendente da Entidade e ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

- Pela expedição de alerta ao Município de Foz do Iguaçu para que contabilize corretamente os gastos com serviços de terceiros, uma vez que a celebração de convênios e outros ajustes à margem das determinações da LC 101/2.000 pode caracterizar o cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, tipificado nos artigos 10, XIV, 11, caput e I, da Lei 8.429/1.992.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria unanímica:

- Julgar regulares as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Anilton José Beal, CPF nº 483.563.109-97, no cargo de Superintendente da Entidade e ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- Determinar a expedição de alerta ao Município de Foz do Iguaçu para que contabilize corretamente os gastos com serviços de terceiros, uma vez que a celebração de convênios e outros ajustes à margem das determinações da LC 101/2.000 pode caracterizar o cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, tipificado nos artigos 10, XIV, 11, caput e I, da Lei 8.429/1.992.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 3349/10 - 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 605423/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ ARLINDO SEHN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA; APLICÁVEL MULTA DO ART. 87, III, F, DA LC 113/05, AO PREFEITO - LEGALIDADE E REGISTRO DAS ADMISSÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, de admissões de pessoal realizadas pelo Município de Serranópolis do Iguaçu, referentes ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, para provimento de diversos cargos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10835/10) manifesta-se pelo registro do feito, sem prejuízo da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da LC 113/2005, tendo em vista o descumprimento do contido no primeiro item do despacho de fls. 208.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11490/10) manifestam-se pela "legalidade e registro da presente admissão de pessoal, com a aplicação da penalidade consignada no art. 87, III, "f" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela legalidade, e conseqüente registro, dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo.

Contudo, acerca da aplicação de sanção pecuniária ao gestor responsável pela ausência de remessa dos documentos solicitados no Despacho nº 369/09-FAMG (fls. 208), deixo de receber as justificativas apresentadas ("... inaplicável porque o não envio dos documentos de que trata o parecer ressalta superado neste momento com a apresentação do material faltante...") e corroboro o entendimento de que deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, III, "f", da LC/PR 113/2005 ao Sr. José Arlindo Sehn, no cargo de Prefeito do Município em questão.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela legalidade e, conseqüente registro, dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f", da LC/PR 113/2005, ao Sr. José Arlindo Sehn, no cargo de Prefeito do Município Serranópolis do Iguaçu, tendo em vista o descumprimento do contido no Despacho nº 369/09-FAMG (fls. 208)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 3353/10 - 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 564639/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO: CERTIDÃO - LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA - PENDÊNCIA NO ÂMBITO DA DAT NÃO TENDO O CONDÃO DE OBSTAR O PEDIDO; DECISÃO PARCIALMENTE CUMPRIDA - DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Cidade Gaúcha solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 2408/2010) opina pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Cidade Gaúcha, "com base nos art. 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade até 28/02/2011, cuja emissão "on line" está sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações".

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 152/2010) entende que, no seu âmbito de atuação, o Município não está apto a obter a certidão, "em virtude do Acórdão nº 1845/2009 - 1ª Câmara, em observância ao disposto no §3º do artigo 26, da Resolução 03/2006".

A Diretoria de Execuções (Informação 751/2010) aponta que consultando seu banco de dados constatou a seguinte posição para o Município de Cidade Gaúcha:

"1. SANÇÕES APLICADAS À ENTIDADE: A sanção imposta pela Resolução nº 4945/2005, acima relacionada, encontra-se suspensa em razão da informação contida no Ofício nº 151/2007 (protocolado nº 147011/07) da Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha, que restabeleceu os efeitos da Tutela nº 83/2006, nos termos da Informação nº 194/07-DAT/CAS de 19/04/2007, emitida no Processo nº 154036/02 atualmente em poder da Diretoria Jurídica.

2. SANÇÕES COM EXECUÇÃO SOB RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE: A Entidade comprovou perante a Diretoria de Execuções a adoção dos procedimentos necessários à execução de todos os títulos encaminhados por esta Corte.

3. DETERMINAÇÕES IMPOSTAS À ENTIDADE: NÃO HÁ REGISTROS NESTA DATA". O Ministério Público de Contas (Parecer 11686/2010) manifesta-se pelo indeferimento do pedido. "Como se verifica, além da imputação de recolhimento integral de valores, pende contra o Município o fato de não terem sido apresentados documentos essenciais à análise da correta aplicação dos recursos públicos, tais como, o plano de trabalho, o termo de cumprimento dos objetivos, e o fato do repasse dos recursos não ter sido contemplado no termo de convênio.

Assim, tendo em vista que o Acórdão nº 1845/09 não foi suspenso por Pedido de Rescisão, nem consta decisão judicial que favoreça o Município, trata-se de óbice ao deferimento do pedido".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pode se extrair das manifestações das Unidades Técnicas, o Município de Cidade Gaúcha está apto para a obtenção da Certidão pleiteada. Em análise dos autos, constatou-se que a pendência relativa ao Acórdão nº 1845/2009 - 1ª Câmara é parcial, visto que o Município já procedeu ao recolhimento devido e já obteve a Certidão de Quitação de Débito nº 07/2010, expedida em 11 de janeiro de 2010.

Ainda, cumpre informar que tramita nesta Corte o Pedido de Rescisão nº 424616/10, o qual visa desconstituir o referido julgado (Acórdão 1845/19-1ªC).

Assim, em consonância com as manifestações das Unidades Técnicas, com vênio ao opinativo do representante do Parquet, voto pelo deferimento do pedido de certidão ao Município de Cidade Gaúcha, com validade até 28/02/2011.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Cidade Gaúcha, com validade até 28/02/2011. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 3354/10 - 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 577587/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

ASSUNTO: CERTIDÃO - LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA - PENDÊNCIA NO ÂMBITO DA DAT IMPEDITIVA; SUSPENSÃO POR AÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Conselheiro Mairinck solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros. A Diretoria de Contas Municipais (Informação 2402/2010) opina pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Conselheiro Mairinck, "com base nos art. 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade até 28/02/2011, cuja emissão "on line" está sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações".

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação /2010) entende que, no seu âmbito de atuação, o Município não está apto a obter a certidão, "uma vez que os autos pendem de comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Acórdão 212/08 - Pleno". A Diretoria de Execuções (Informação 741/10) aponta que consultando seu banco de dados constatou a seguinte posição para o Município de Conselheiro Mairinck:

"Acórdão nº 212/08 - Pleno proferido nos autos do Processo nº 25.683-2/05, que imputou responsabilidade solidária ao Município e ao seu ex-prefeito, o Sr. Paulo de Oliveira. Em virtude da interposição dos embargos do devedor nos autos de execução daquela decisão sob nº 214/2009 (Vara Cível de Ibaiti), a princípio, a exigibilidade do crédito foi suspensa e conforme cópia do extrato de consulta processual junto a Comarca de Ibaiti - 1ª Cartório da Vara Civil o referido processo encontra-se com carga ao Procurador da Fazenda do Estado".

O Ministério Público de Contas (Parecer 11612/2010) por sua vez, manifesta-se pelo deferimento do pedido, "fundado nas instruções da Diretoria de Contas Municipais-DCM e da Diretoria de Execuções-DEX - que detêm presunção de legitimidade -, não se opõe ao deferimento do pedido".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se extrai das manifestações das Unidades Técnicas, bem como do Ministério Público de Contas, o Município de Conselheiro Mairinck está apto para a obtenção da certidão pleiteada. Com relação à pendência constante nos registros da Diretoria de Análise de Transferências, cumpre esclarecer que essa em virtude da interposição dos embargos do devedor nos autos de execução referente à decisão sob nº 214/2009 (Vara Cível de Ibaiti), a princípio, a exigibilidade do crédito está suspensa e o referido processo encontra-se com carga ao Procurador da Fazenda do Estado.

Assim, em consonância com as manifestações das Unidades Técnicas, bem como do representante do Parquet, voto pelo deferimento do pedido de certidão ao Município de Conselheiro Mairinck, com validade até 28/02/2011.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Conselheiro Mairinck, com validade até 28/02/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 3355/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 348090/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELSO HENRIQUE AZEVEDO

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA INICIATIVA PRIVADA E DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO – PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO ESTADUAL – DEFERIMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente feito acerca de requerimento do Sr. Celso Henrique Azevedo, Consultor Técnico desta Casa, de averbação do tempo de serviço de 02 anos, 06 meses e 08 dias, conforme esclarece a Diretoria de Recursos Humanos (Informação 207/10 a folhas 08 e 09), tendo noticiado, ainda, que o servidor foi empossado em 29 de junho de 1992.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9916/10 a folhas 12-13) opinou pelo deferimento do pleito e averbação em ficha funcional do tempo prestado na iniciativa privada num total de 01 ano, 06 meses e 13 dias para fins de aposentadoria e o período de 11 meses e 25 dias de serviço prestado junto à autarquia estadual deverá ser contado para todos os efeitos legais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9798/10, a folhas 23-25) não se opôs ao deferimento do pedido, entretanto, entende que a averbação do tempo de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, deve ser unicamente para fins de aposentadoria.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido encontra respaldo na Constituição Federal, § 9º do art. 201, no que se refere ao tempo prestado para a iniciativa privada. No que tange ao tempo laborado junto à Administração dos Portos de Paranaguá em Antonina (autarquia estadual), assim dispõe o art. 129, do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná (Lei nº 6174/70):

“Art. 129 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I- O tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado.”

Assim, consoante entendimento da Diretoria Jurídica, com vênias ao posicionamento exarado pelo Órgão Ministerial, voto pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço, do servidor Celso Henrique Azevedo, Consultor Técnico desta Casa, num total de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, sendo que o tempo prestado na iniciativa privada, período de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias, apenas para fins de aposentadoria e o período de 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, de serviços prestados junto à autarquia estadual, para todos os efeitos legais.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de averbação do tempo de serviço, do servidor Celso Henrique Azevedo, Consultor Técnico desta Casa, num total de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, sendo que o tempo prestado na iniciativa privada, período de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias, apenas para fins de aposentadoria e o período de 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, de serviços prestados junto à autarquia estadual, para todos os efeitos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N.º: 448582/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL MESSIAS SIMÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3357/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE E REGISTRO. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição integral, a pedido do servidor Sr. Manoel Messias Simão, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O ato foi baixado pela Resolução nº 9.813, de 20/11/2006, devidamente publicada no Diário Oficial nº 7.356, de 24/11/2006. Contudo, seu registro foi negado pelo Acórdão nº 70/08 – Primeira Câmara, tendo em vista a ausência de idade mínima.

O órgão previdenciário, em cumprimento a decisão desta Corte, anulou, através da Resolução nº 3.577/08, a Resolução que havia concedido a aposentadoria ao interessado.

Ato contínuo, com fulcro no art. 1º, da Lei Complementar nº 93/2002, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal – ADI nº 2904-5 e Acórdão nº 1.421/06-TC, alterado pelo Acórdão nº 564/09, anexou-se aos autos cópia de Recurso em Mandado de Segurança nº 29.525/PR, julgado procedente pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de determinar a restauração do ato que concedeu a aposentadoria do interessado.

Em atendimento a decisão judicial, o órgão previdenciário restabeleceu, através da Resolução nº 11.480, de 14/07/10, publicada no Diário Oficial nº 8.266, de 20/07/10, os efeitos da Resolução nº 9.813/06.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 11.351/10 (fls. 99), opinou pela legalidade e registro do ato. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.497/10 (fls. 101 e 102), lavrado pelo Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Vale lembrar que o Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, III, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

No entanto, através dos protocolos nº 12720-4/09 e nº 13269-0/09, o Sindicato dos Policiais Cíveis de Londrina e Região – SINDIPOL e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná requereram a revisão do entendimento contido no Acórdão nº 1421/2006, que, em sede de uniformização de jurisprudência, entendeu aplicável a Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Cíveis do Estado, desde que observados determinados critérios, dentre os quais, a exigência de idade mínima, nos termos do art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal.

Em consequência, o Tribunal Pleno em Sessão de 28/05/2009 (Acórdão nº 564/2009), decidiu o seguinte:

1) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia “ex nunc” dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

2) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Cíveis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;

3) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

No caso em tela, verifica-se que o interessado, satisfaz os requisitos da Lei Complementar nº 51/85. Face ao exposto, em razão da decisão contida no Acórdão nº 1.421/06 - Pleno, retificada pelo Acórdão nº 564/09 - Pleno, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 11.480, de 14/07/10, publicada no Diário Oficial nº 8.266, de 20/07/10, que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 9.813, de 20/11/2006, devidamente publicada no Diário Oficial nº 7.356, de 24/11/2006, que aposentou o Sr. Manoel Messias Simão, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.480, de 14/07/10, publicada no Diário Oficial nº 8.266, de 20/07/10, que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 9.813, de 20/11/2006, devidamente publicada no Diário Oficial nº 7.356, de 24/11/2006, que aposentou o Sr. Manoel Messias Simão, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 497974/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEILA APARECIDA BERTOLINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3358/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. DELEGADO DE POLÍCIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO Nº 1.421/2006-PLENO, RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 564/09-PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, da servidora Sra. Leila Aparecida Bertolini, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais, no valor de R\$ 13.393,80 (treze mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos).

O ato foi baixado pela Resolução nº 8.131, de 11/09/2009, devidamente publicada no Diário Oficial nº 8.058, de 17/09/2009 (fls. 144), com fulcro na Decisão Judicial proferida na Ação Declaratória nº 37.510, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, com trânsito em julgado, c/c o artigo 1º, inciso I, da LC Federal nº 51/85, e Acórdão nº 1.421/06-TC, alterado pelo Acórdão nº 564/09.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 11.074/10 (fls. 168), opina pela legalidade e registro do ato. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.837/10 (fls. 171 e 172), da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Vale lembrar que o Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios:

- a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
- b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
- c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
- d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

No entanto, através dos protocolos nº 12720-4/09 e nº 13269-0/09, o Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região – SINDIPOL e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná requereram a revisão do entendimento contido no Acórdão nº 1421/2006, que, em sede de uniformização de jurisprudência, entendeu aplicável a Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, desde que observados determinados critérios, dentre os quais, a exigência de idade mínima, nos termos do art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal.

Em consequência, o Tribunal Pleno em Sessão de 28/05/2009 (Acórdão nº 564/2009), decidiu o seguinte:

- 1) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia "ex nunc" dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;
- 2) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;
- 3) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

Face ao exposto, em razão da decisão contida no Acórdão nº 1.421/06-Pleno, retificada pelo Acórdão nº 564/09-Pleno, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 8.131, de 11/09/2009, devidamente publicada no Diário Oficial nº 8.058, de 17/09/2009, que aposentou a Sra. Leila Aparecida Bertolini, ocupante do cargo de Delegado de Polícia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.131, de 11/09/2009, devidamente publicada no Diário Oficial nº 8.058, de 17/09/2009, que aposentou a Sra. Leila Aparecida Bertolini, ocupante do cargo de Delegado de Polícia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 1627/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RESSETTI OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3359/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/02. DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE E REGISTRO. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição integral, a pedido do servidor Sr. Carlos Alberto Ressetti Oliveira, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O ato foi baixado pela Resolução nº 0001, de 08/01/2003, devidamente publicada no Diário Oficial nº 6.398, de 17/01/2003. Contudo, seu registro foi negado pelo Acórdão nº 1.863/07 – Primeira Câmara, tendo em vista a ausência de idade mínima.

Com intuito de reformular a referida decisão, o ParanaPrevidência interpôs Recurso de Revista, protocolado sob nº 35390-8/07, o qual teve sua decisão exarada pelo Acórdão nº 1.375/07 – Pleno, que negou-lhe provimento. O órgão previdenciário, em cumprimento a decisão desta Corte, anulou a Resolução que concedeu a aposentadoria ao interessado.

Ato contínuo, com fulcro no art. 1º, da Lei Complementar nº 93/2002, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal – ADI nº 2904-5 e Acórdão nº 1.421/06-TC, alterado pelo Acórdão nº 564/09, anexou-se aos autos cópia de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29.466/PR, julgado procedente pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de determinar a restauração do ato que concedeu a aposentadoria do interessado.

Em atendimento a decisão judicial, o órgão previdenciário restabeleceu, através da Resolução nº 10.889, de 28/05/10, publicada no Diário Oficial nº 8.235, de 07/06/10, os efeitos da Resolução nº 0001/03.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 11.219/10 (fls. 60 a 61), opinou pela legalidade e registro do ato.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.641/10 (fls. 63 e 64), lavrado pela Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DO VOTO

Vale lembrar que o Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios:

- a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
- b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
- c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
- d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

No entanto, através dos protocolos nº 12720-4/09 e nº 13269-0/09, o Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região – SINDIPOL e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná requereram a revisão do entendimento contido no Acórdão nº 1421/2006, que, em sede de uniformização de jurisprudência, entendeu aplicável a Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, desde que observados determinados critérios, dentre os quais, a exigência de idade mínima, nos termos do art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal.

Em consequência, o Tribunal Pleno em Sessão de 28/05/2009 (Acórdão nº 564/2009), decidiu o seguinte:

- 1) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia "ex nunc" dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;
- 2) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;
- 3) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

No caso em tela, verifica-se que o interessado, satisfaz os requisitos da Lei Complementar nº 93/02. Face ao exposto, em razão da decisão contida no Acórdão nº 1.421/06 - Pleno, retificada pelo Acórdão nº 564/09 - Pleno, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 10.889, de 28/05/10, publicada no Diário Oficial nº 8.235, de 07/06/10, que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 0001, de 08/01/2003, devidamente publicada no Diário Oficial nº 6.398, de 17/01/2003, que aposentou o Sr. Carlos Alberto Ressetti Oliveira, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar, em razão da decisão contida no Acórdão nº 1.421/06 - Pleno, retificada pelo Acórdão nº 564/09 - Pleno, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, a legalidade e registro da Resolução nº 10.889, de 28/05/10, publicada no Diário Oficial nº 8.235, de 07/06/10, que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 0001, de 08/01/2003, devidamente publicada no Diário Oficial nº 6.398, de 17/01/2003, que aposentou o Sr. Carlos Alberto Ressetti Oliveira, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 222134/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANA LUCIA BONILHA BAGGIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3360/10 - Primeira Câmara

EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ. APOSENTADORIA MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, II, A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

Trata o processo de aposentadoria concedida à Sra. Ana Lucia Bonilha Baggio, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria da Educação Municipal de Cambé, com fulcro no art. 35, incisos I, II, III e parágrafo 1º da Lei Municipal nº 1.528/01, e art. 40, parágrafo 1º, inciso III letra "a" e parágrafo 5º da Constituição Federal.

O ato foi baixado pelo Decreto nº 016 de 25/01/2006, publicado no Jornal "Cambé Notícias", datado de 30/01/2006, com proventos mensais de R\$ 1.540,72 (um mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e dois centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 7.288/10 (fls. 17), verificou que o Decreto nº 016/06, que concedeu a inativação da servidora, ocorreu em 30/01/06, portanto, em desobediência aos instrumentos normativos desta Corte, que determinam o seu encaminhamento para registro, após 30 dias de sua publicação. Ao final, ressaltou a possibilidade de aplicação de multa à municipalidade e, quanto ao mérito, opinou pela legalidade e registro da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 10.436/10 (fls. 19), da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello, manifesta-se pela legalidade e registro da inativação em apreço, sugerindo a aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica desta Corte, pelo atraso de mais de quatro anos para o envio do processo.

É o relatório.

DO VOTO

Tendo em vista o não atendimento, pela municipalidade, do prazo estipulado no art. 5º da Instrução Normativa nº 46/2010 desta Corte, e ainda, acompanhando os Pareceres nºs 7.288/10 e 10.436/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho: I - a legalidade e registro do Decreto nº 016 de 25/01/2006, publicado no Jornal "Cambé Notícias", datado de 30/01/2006, que inativou a Sra. Ana Lucia Bonilha Baggio, ocupante do cargo de Professor;

II - Nos termos do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), de responsabilidade do Sr. Fábio Luis Cibinello, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, em face do não atendimento, ao prazo fixado, para o envio do processo a esta Corte;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 016 de 25/01/2006, publicado no Jornal "Cambé Notícias", datado de 30/01/2006, que inativou a Sra. Ana Lucia Bonilha Baggio, ocupante do cargo de Professor;

II - Determinar o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 238,19 (duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), de responsabilidade do Sr. Fábio Luis Cibinello, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, em face do não atendimento, ao prazo fixado, para o envio do processo a esta Corte, nos termos do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 287147/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURILIO JORGE MAINA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3361/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DO PARANAPREVIDENCIA, DO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao Sr. Maurilio Jorge Maina, ocupante do cargo de Agente Profissional, LF – 01, da SEAP, com fulcro no art. 6º, Incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 10.399, de 12/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.202, de 16/04/2010 (fls. 70), com proventos mensais de R\$ 7.899,56 (sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 9.098/10 (fls. 84), opinou pelo registro do ato de inativação do servidor. Contudo, ressaltando que "atente-se o PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010".

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.390/10 (fls. 85), da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello, opinou pelo registro do ato de inativação do servidor.

DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 9.098/10 e 10.390/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e o registro da Resolução nº 10.399, de 12/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.202, de 16/04/2010, que inativou o Sr. Maurilio Jorge Maina.

Alerte-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e o registro da Resolução nº 10.399, de 12/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.202, de 16/04/2010, que inativou o Sr. Maurilio Jorge Maina. Acompanhando os Pareceres nºs 9.098/10 e 10.390/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, alertando-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 333050/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUNOMAR DE FAVERI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3362/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DO PARANAPREVIDENCIA, DO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao Sr. Lunomar de Faveri, ocupante do cargo de Agente de Apoio a Pesquisa IV, LF – 01, do IAPAR, com fulcro no art. 3º, Incisos I, II, III, § Único da Emenda Constitucional nº 47/05.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 9.108/09, retificada pela Resolução nº 10.451/10, de 15/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.207, de 26/04/2010 (fls. 47), com proventos mensais de R\$ 3.041,84 (três mil, quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 9.424/10 (fls. 51), opinou pelo registro do ato de inativação do servidor. Contudo, ressaltando que "atente-se o PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010".

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.402/10 (fls. 52 e 53), da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, opinou pelo registro do ato de inativação do servidor.

DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 9.424/10 e 10.402/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e o registro da Resolução nº 9.108/09, retificada pela Resolução nº 10.451/10, de 15/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.207, de 26/04/2010, que inativou o Sr. Lunomar de Faveri.

Alerte-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e o registro da Resolução nº 9.108/09, retificada pela Resolução nº 10.451/10, de 15/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.207, de 26/04/2010, que inativou o Sr. Lunomar de Faveri, acompanhando os Pareceres nºs 9.424/10 e 10.402/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, alertando-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 345821/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEIDE MARIA KOERBEL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3363/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DO PARANAPREVIDENCIA, DO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a Sra. Neide Maria Koerbel, ocupante do cargo de Professor, com fulcro no art. 6º, Incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do Artigo 40, da Constituição Federal e Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 10.632, de 04/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.217, de 10/05/2010 (fls. 56), com proventos mensais de R\$ 2.253,84 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 10.105/10 (fls. 63), opinou pelo registro do ato de inativação da servidora. Contudo, ressaltando que "atente-se o PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010".

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.387/10 (fls. 64), da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello, opinou pelo registro do ato de inativação da servidora.

DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 10.105/10 e 10.387/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e o registro da Resolução nº 10.632, de 04/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.217, de 10/05/2010, que inativou a Sra. Neide Maria Koerbel.

Alerte-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e o registro da Resolução nº 10.632, de 04/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.217, de 10/05/2010, que inativou a Sra. Neide Maria Koerbel, acompanhando os Pareceres nºs 10.105/10 e 10.387/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal; alertando-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 346038/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA BATISTA DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3364/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FORA DE SALA DE AULA. UTILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.301/2006. REGISTRO, CONFORME ACÓRDÃO 628/09-TRIBUNAL PLENO, QUE POSSIBILITOU A ANÁLISE DOS PROCESSOS COM BASE NAS FUNÇÕES DEFINIDAS NA DECISÃO CONSTANTE DA ADI 3772 – STF.

Trata de aposentadoria municipal concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a Sra. Márcia Batista de Lima, no cargo de Profissional do Magistério – Suporte Técnico Pedagógico, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003.

O ato foi baixado pela Portaria nº 237, de 28/04/2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 34, de 04/05/2010, com proventos integrais.

Durante a análise dos autos, verificou-se a utilização da Lei Federal nº 11.301/2006, que alterou o art. 67 da Lei nº 9.394/1996, acrescentando o § 2º, nos seguintes termos:

“§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 3 no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADIn 3772, decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (grifo nosso)

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer nº 10.973/10 (fls. 31 e 32), a Diretoria Jurídica entendeu que o ato observou os requisitos legais, enquadrando-se nas hipóteses aventadas na ADIn 3722-STF. Conclui, pelo registro do ato de inativação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.966/10 (fls. 33), da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

DA PROPOSTA DE VOTO

Após decisão do Supremo Tribunal Federal – ADIn 3772, esta Corte através do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno reformulou o Acórdão nº 1.552/08-Tribunal Pleno, que determinava o sobrestamento do julgamento das aposentadorias concedidas com fundamento da Lei nº 11.301/2006.

Com intuito de evitar tramitações distintas para processos sob idênticas condições e, acreditando não se justificar o não julgamento dos mesmos, pois já definidas pelo Supremo Tribunal Federal quais as atividades passíveis de enquadramento no regime especial, o Tribunal Pleno por maioria absoluta, acordou:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

De todo o exposto, e considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item “b”, nos termos dos Pareceres nºs 10.973/10 e 10.966/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o registro da Portaria nº 237, de 28/04/2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 34, de 04/05/2010, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Márcia Batista de Lima, no cargo de Profissional do Magistério.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da Portaria nº 237, de 28/04/2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 34, de 04/05/2010, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Márcia Batista de Lima, no cargo de Profissional do Magistério, considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item “b”, nos termos dos Pareceres nºs 10.973/10 e 10.966/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 347891/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDO ALVES PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3365/10 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DO PARANAPREVIDENCIA, DO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria compulsória, concedida ao Sr. Aparecido Alves Pereira, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 02, da FUNSAUDE, com fulcro no Artigo 40, § 1º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com nova redação dada pela EC 41/03.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 10.584, de 29/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.216, de 07/05/2010 (fls. 28), com proventos mensais de R\$ 1.344,60 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 10.309/10 (fls. 41), opinou pelo registro do ato de inativação do servidor. Contudo, ressaltando que “atente-se o PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010”.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.621/10 (fls. 42), da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski, opinou pelo registro do ato de inativação do servidor.

DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 10.309/10 e 10.621/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e o registro da Resolução nº 10.584, de 29/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.216, de 07/05/2010, que inativou o Sr. Aparecido Alves Pereira.

Alerte-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e o registro da Resolução nº 10.584, de 29/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.216, de 07/05/2010, que inativou o Sr. Aparecido Alves Pereira, acompanhando os Pareceres nºs 10.309/10 e 10.621/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal; alertando-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 351848/09
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
 INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 ACÓRDÃO Nº 3369/10 - Primeira Câmara
 EMENTA: MUNICÍPIO DE IVATUBA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2008. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 278373/08.

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Ivatuba, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2008, para provimento do cargo de Professor.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 2.164/09 (fls. 23), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, de 18/08/2009. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 2.900/10 (fls. 25), verificou que o processo nº 278373/08, que trata de admissões iniciais, encontra-se pendente de julgamento. Desta forma, sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 278373/08, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 358591/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
 INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3370/10 - Primeira Câmara
 EMENTA: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 010/2008. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 63007-7/08.

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Marilândia do Sul, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 010/2008, para provimento dos cargos de Professor (4º ao 7º colocado).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 2.207/09 (fls. 56), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 30, de 25/08/2009. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 2.903/10 (fls. 58), verificou que o processo nº 63007-7/08, que trata de admissões iniciais, encontra-se pendente de julgamento. Desta forma, sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 63007-7/08, que trata de admissões iniciais, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 577943/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 ENTIDADE: FRATERNITAS DE PIRAQUARA
 INTERESSADO: VALTER CRISTOFOLLI
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3371/10 - Primeira Câmara
 EMENTA: FRATERNITAS DE PIRAQUARA. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DO RELATÓRIO

O Sr. Valter Cristofolli, na condição de Presidente da Entidade Fraternitas de Piraquara, requer a liberação de Certidão Liberatória. Expõe da necessidade do referido documento para o andamento da renovação do cadastro de Utilidade Pública do Paraná.

Em preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Informação nº 149/10, peça 4, noticiou que, “ por intermédio do Acórdão nº 414/2008 – Primeira Câmara (autos 46.377-0/07), foi julgada procedente a Tomada de Contas instaurada contra a entidade diante de sua omissão em prestar contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, a título de transferência voluntária.” Ainda, que mencionada decisão determinou: I. o recolhimento integral pela entidade dos valores repassados (R\$ 70.260,00) ao Tesouro do Estado; II. a aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao Sr. Danilo Valentin Tonetti; III. o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual; IV. o impedimento de obtenção de certidão liberatória. Em face disso, ressalta, que o próprio requerente informou a existência de parcelamento da dívida, o que conclui, pela manifestação da Diretoria de Execuções sobre tais pagamentos, bem assim de eventual existência de outros débitos a cargo da entidade.

Em resposta, a Diretoria de Execuções informou (p. 5) que a restituição de valores aplicada à Entidade foi parcelada junto à Secretaria de Estado da Fazenda, e as parcelas encontram-se em dia.

Devolvidos os autos à Diretoria de Análise de Transferências foi exarado o Parecer nº 180/10, peça 9, que desta vez, opina pelo deferimento da certidão liberatória requerida na inicial. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.724/10, peça 10.

DA PROPOSTA DE VOTO

Verifico que a Entidade na presente data encontra-se adimplente junto a esta Corte de Contas, uma vez que comprova o recolhimento das parcelas assumidas junto a Secretaria de Estado da Fazenda, em cumprimento ao determinado no Acórdão nº 414/2008 – Primeira Câmara.

Considerando o exposto, e as conclusões das Diretorias de Análise de Transferências (Parecer nº 180/10), bem como o Parecer nº 11.724/10, peça 10, do Ministério Público junto a este Tribunal, PROPONHO, o deferimento da certidão liberatória pleiteada pela Entidade Fraternitas de Piraquara, representada pelo Sr. Valter Cristofolli, na condição de Presidente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória pleiteada pela Entidade Fraternitas de Piraquara, representada pelo Sr. Valter Cristofolli, na condição de Presidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 134782/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
 ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
 INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO
 RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 ACÓRDÃO Nº 3372/10 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Estadual. Serviço Social Autônomo. Administração indireta do Estado. Exercício financeiro de 2009. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Presidenta Lygia Lumina Pupatto.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 208/10-DCE, informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 41/2010-TC e que a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 11409/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, nos Relatórios da 7ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 231826/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: JOÃO LECH SAMEK

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3373/10 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Estadual. Fundo Especial. Administração indireta. Exercício financeiro de 2009. Ausência de movimentação. Baixa de responsabilidade do ordenador de despesas.

RELATORIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, integrante da administração indireta do Estado, cuja gestão é exercida por intermédio da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA - referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Diretor-Presidente João Lech Samek. A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 157/10 observa que a 3ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório referente ao terceiro quadrimestre de 2009, informa que não houve movimentação, uma vez que os recursos que irão compor o Fundo serão oriundos da cobrança pelo direito do uso de recursos hídricos, o que ainda não foi implantado. Ao final, conclui a Diretoria que nada se observa sob o aspecto técnico-contábil e que pode ser concedida a baixa de responsabilidade ao ordenador de despesas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 11283/10.

VOTO

Diante do exposto, considerando que nada se observa sob o aspecto técnico-contábil com relação ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos, referente ao exercício financeiro de 2009, voto pela baixa de responsabilidade do ordenador de despesas, Diretor-Presidente da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, João Lech Samek.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela baixa de responsabilidade do ordenador de despesas, Diretor-Presidente da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, João Lech Samek, considerando que nada se observa sob o aspecto técnico-contábil com relação ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos, referente ao exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 239525/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI, MARIANO DE MATOS MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3374/10 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Estadual. Administração indireta. Empresa Pública. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Instituto de Tecnologia do Paraná, Empresa Pública, integrante da administração indireta, vinculado à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Diretor-Presidente Aldair Tarcisio Rizzi.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº. 219/10 informa que o processo foi encaminhado a este Tribunal dentro do prazo legal e formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 41/2010-TC. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar a regularidade das contas; que a empresa realizou as metas relacionadas e os Auditores independentes emitiram parecer sem ressalvas. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

A 7ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, em seus Relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº 11441/10.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Instituto de Tecnologia do Paraná, Empresa Pública da administração indireta do Estado, referentes ao exercício financeiro de 2009, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas do Instituto de Tecnologia do Paraná, Empresa Pública da administração indireta do Estado, referentes ao exercício financeiro de 2009, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com base nas manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 118582/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, LESSIR CANAN BORTOLI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3375/10 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de DOIS VIZINHOS relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. LESSIR CANAN BORTOLI. Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, inicialmente manifestou-se através das instruções nºs 2430/09 (fls. 164/191) e 2808/10 (fls. 225/241), onde conclui, após devido contraditório, que as contas estão regulares, contudo apõe ressalvas aos seguintes itens:

a) responsáveis por diferenças em conta Bancária a apurar – Redução- Decreto Lei nº 201/97, art. 1º, VI – Lei Federal nº 8.429/92, art. 10, IX;

b) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 – Jurisprudência do Tribunal de Contas – Multa Lei Complementar nº 113/2005, art. 87, III, § 4º.

Da mesma forma se situa o Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 11242/10, às folhas 242/243.

Em rasa síntese é o relatório.

VOTO

Da análise da Unidade Instrutiva e do Ministério público de contas não cabe reparos, motivo pelo qual as admito integralmente nas razões de decidir.

Registro que o contraditório foi exercitado nos termos constitucionais e as razões da parte não sanam por completo as inconformidades apontadas na análise, assim, as contas podem ser consideradas regulares, contudo com a aposição de ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, para os seguintes itens:

a) responsáveis por diferenças em conta Bancária a apurar (Redução- Decreto Lei nº 201/97, art. 1º, VI – Lei Federal nº 8.429/92, art. 10, IX);

b) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 – Jurisprudência do Tribunal de Contas – Multa Lei Complementar nº 113/2005, art. 87, III, § 4º).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade, contudo com a aposição de ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, para os seguintes itens:

a) responsáveis por diferenças em conta Bancária a apurar (Redução- Decreto Lei nº 201/97, art. 1º, VI – Lei Federal nº 8.429/92, art. 10, IX);

b) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 – Jurisprudência do Tribunal de Contas – Multa Lei Complementar nº 113/2005, art. 87, III, § 4º).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 3376/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 41471/95

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: JOSÉ DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – CÁLCULOS DOS PROVENTOS EQUIVOCADOS – DILIGÊNCIA PARA RETIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de Aposentadoria municipal do servidor acima nomeado, cujos autos retornam de diligência, que solicitava esclarecimento acerca da admissão do servidor.

Em virtude do falecimento do servidor, desencadeou-se um processo de pensão, já registrado nesta Casa, conforme autos apensados.

A Diretoria Jurídica reportou-se aos princípios da boa-fé e segurança jurídica para o registro do feito. A mais, considerou que a pensão já obteve registro, assim não seria crível negá-lo ao presente.

O Ministério Público junto a este Tribunal entendeu que o ato aposentatório deveria ser corrigido em relação ao cálculo da proporcionalidade, garantindo-se o valor do salário mínimo. Assim, o parecer do MPJTC foi pela negativa registro do ato, fixando-se o prazo de 15 dias para retificação. O CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (VOTO VENCIDO)

Deve-se analisar a questão sob a ótica principiológica da segurança jurídica, ou princípio da proteção à confiança, como reconhecido no direito alemão. A ideia de segurança jurídica ganhou corpo e é reconhecida como princípio de ordem constitucional, pela doutrina e jurisprudência, ao lado da legalidade.

Seguindo-se tais princípios, não se pode conceber como negar registro a uma aposentadoria que já produziu efeitos, anos e anos passados, notadamente se o servidor e muito menos a pensionista não concorreram para o feito.

No caso em exame, ainda há o fator de que esta Corte registrou a pensão decorrente da aposentadoria.

Assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica e boa-fé de terceiros, o voto é pelo registro do ato de aposentadoria, de acordo com o Parecer 9857/10, da DIJUR.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Com vênha ao posicionamento defendido pelo Conselheiro Caio Soares, entendendo que a insurgência do Ministério Público de Contas mostra-se adequada.

Uma vez que os proventos são inferiores a um salário mínimo, este piso é garantido, porém, não é devida a incidência de gratificação por tempo de serviço sobre o valor do salário mínimo, devendo ser realizada adequação dos cálculos dos proventos de acordo com o exposto no Parecer 9.701/2.010 (folhas 34/35); motivo pelo qual voto pela realização de diligência a ser realizada pela Diretoria Jurídica desta Casa.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria (vencido o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares), determinar a realização de diligência, por parte da Diretoria Jurídica, para adequação dos cálculos dos proventos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 8675/05

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LAURA APARECIDA DAMASCENO SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3377/10 - Primeira Câmara

Aposentadoria municipal. Processo sobrestado há mais de 01 (um) ano. Novo sobrestamento. Aplicação do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

RELATORIO

Trata o presente de aposentadoria da servidora do município de Curitiba, Laura Aparecida Damasceno Souza.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 501/10 esclarece que o processo de admissão de pessoal protocolado sob nº 302890/07-TC, ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento desta aposentadoria, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a manifestação da unidade técnica, conforme Parecer n.º 9238/10.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de admissão de pessoal acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de admissão de pessoal acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 401497/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUISANI VON LASPERG MOREIRA FORTES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3378/10 - Primeira Câmara

Aposentadoria Especial. Registro. Precedente. Jurisprudência.

RELATÓRIO:

Retornam os autos de aposentadoria especial de Professor de Luisani Von Lasperg Moreira Fortes, a pedido da servidora, ocupante do cargo de Suporte Técnico Pedagógico.

O posicionamento da Diretoria Jurídica é de que a interessada não faz jus à aposentadoria especial, por não ter exercido suas funções exclusivamente em sala de aula. Desta forma, não preencheria os requisitos de idade e tempo de contribuição. Aliás, a DIJUR vem demonstrando, em procedimentos similares, ser este o seu entendimento.

Assim, em que pese a jurisprudência divergente desta Corte, a Diretoria Jurídica reputou que o exercício de cargo de suporte técnico pedagógico, não se enquadra na ADI 3.772-DF e, portanto, manifestou-se pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sentido diverso, com fulcro na já referida ADI 3772 entende que ali está abarcada a função exercida pela servidora e que ela contaria com tempo de contribuição suficiente para se aposentar pelas regras gerais, inclusive.

A mais, cita decisões desta Casa considerando como de efetivo exercício de magistério as funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira. Ao final, manifestou-se pelo registro do ato.

VOTO:

Após examinar o feito, constata-se que a jurisprudência desta Casa já se manifestou pelo reconhecimento da ADI 3772 e sua aplicabilidade de imediato, com o quê se permite o cômputo do tempo para professor de carreira em algumas atividades extraclasse.

A matéria foi internamente regulada pela Uniformização de Jurisprudência, da qual resultou o Acórdão de nº 628/09, que deve ser utilizado no caso presente, a fim de garantir o direito à servidora.

O voto, portanto, é pelo registro, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº1074/10.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da aposentadoria especial de professor da Sra. Luisani Von Lasperg Moreira Fortes, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº1074/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 168640/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MIGUEL JAMUR

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3379/10 - Primeira Câmara

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Negativa Registro. Ausência de informações SIM AP. Impossibilidade de Análise.

RELATÓRIO

Trata-se de Concurso Público, realizado pelo Município de Guaratuba regulamentado pelo Edital 01/2004, cujos autos retornam, após diligência, na qual se constatou que o Município não completou o sistema de dados SIM/AP.

O segmento jurídico desta Casa emitiu seu Parecer no sentido de que a ausência de informações no sistema, após sete diligências, impõe a negativa de registro as admissões de Janaina Graper e Ana Cristina Banzato.

Ao final, o setor jurídico alertou para a necessidade do interessado, em havendo decisão negativa de registro, comprovar o cumprimento desta, bem como identificar os interessados afetados, de acordo com a orientação do STF.

O MPJTC, no mesmo sentido, não se opôs a negativa de registro, em virtude da não alimentação do SIM-AP.

VOTO

Há que se reconhecer a importância de alimentação do sistema para que se possa levar a cabo a efetiva análise da qual deriva a concessão ou não do registro do ato.

Assim, não há como se conceder registro ao presente. Logo, o voto é pela negativa de registro das admissões de Janaina Graper e Ana Cristina Banzato, e registro das demais, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº.9453/10. Outrossim, cientifique-se as interessadas, que tiveram seu registro negado, nos termos da Súmula Vinculante 03 do STF e, conforme Acórdão 1813/10 – Pleno, desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Negar registro das admissões de Janaina Graper e Ana Cristina Banzato, e registro das demais, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº.9453/10;

II – Cientificar as interessadas, que tiveram seu registro negado, nos termos da Súmula Vinculante 03 do STF e, conforme Acórdão 1813/10 – Pleno, desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 603106/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3380/10 - Primeira Câmara

Ementa: Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09

RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, através do edital 22/06, que permaneceu sobrestado, aguardando o julgamento do Prelúdio nº 650600/07-TC.

A Diretoria Jurídica, em manifestação inicial, havia afirmado que a admissão mereceria registro. Segundo aquele setor, esta Casa, ao julgar a Uniformização de Jurisprudência 650600/07, da qual resultou o Acórdão 463/09, teria possibilitado esta espécie contratual.

Em segundo momento, após o sobrestamento, o Parecer Jurídico foi pela negativa de registro, contudo. Segundo a DIJUR, interpretando-se as normas constitucionais, haveria necessidade de concurso público. O contrato temporário não se justificaria, uma vez que vem se perpetuando no tempo.

Já o MPJTC, também reverteu seu entendimento anterior, que era pela negativa de registro. Desta feita, o Parecer conclusivo da Procuradora apresentou argumentação diversa, como abaixo segue transcrita.

"a) Trata-se de contratação complementar, em face de rescisão de contrato anteriormente celebrado pela UEM, dentro do período autorizado pelo Chefe do Executivo Estadual, havendo o registro dos atos antecedentes;

b) A contratação seguiu estrita ordem de classificação, como foi demonstrado;

c) A autorização governamental para a contratação temporária tem suporte no art. 2º, VI da LC/PR nº 108/2005, não se vislumbrando, neste caso, violação aos fins determinados pela lei referenciada;

d) No mesmo processo, note-se que houve a autorização para a realização de concurso público, não se podendo atribuir burla ao princípio da obrigatoriedade de concurso público, pois a contratação temporária visa suprir a deficiência de servidor no período necessário à realização do concurso e nomeações dos candidatos aprovados;

e) A eventual desídia da Administração Pública estadual em relação à criação de cargos, realização de concursos e nomeações deve ser demonstrada em auditoria específica que dará suporte à avaliação das contas de governo do exercício respectivo."

Seguindo tal linha, o Parquet terminou por concluir ser possível o registro do ato, devendo ser apurado em apartado a necessidade de realização de auditoria na UEM, com cópia da decisão a ICE competente.

VOTO:

Os fatos têm mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa. "Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalvase a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra."

Afigura-se, portanto, que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito, nos termos aqui expostos, com as considerações feitas pelo Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº10232/10

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro das admissões de pessoal realizadas pela Universidade Estadual de Maringá, por meio do Edital nº 22/06, nos termos aqui expostos, com as considerações feitas pelo Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº10232/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 13239/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3382/10 - Primeira Câmara

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de pessoal, realizada pela UNESPAR Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras de Paranaguá, mediante teste seletivo.

A Diretoria Jurídica relatou que a faculdade não justificou as contratações temporárias, o que, segundo aquele setor, só se explicaria em razão de substituição de docentes efetivos.

O Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados, entendendo que a situação não se enquadra nos casos estabelecidos na LC 108/2005 – aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas a servidor efetivo. No mais, a Procuradora alertou que se trata de função permanente, devendo ser precedida de concurso público.

VOTO

A análise dos fatos tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

"Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalvase a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra."

Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, ainda que excepcionalmente, e recordando a necessidade de concurso o mais rápido possível, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das presentes admissões aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, ainda que excepcionalmente, e recordando a necessidade de concurso o mais rápido possível.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 507775/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3384/10 - Primeira Câmara

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro precedente Acórdão 65060-0/07

RELATÓRIO:

Trata-se de Admissão, por meio de teste seletivo, objeto do Edital 082/2009, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, cujos autos retornam, após diligência, a fim de que a Instituição apresentasse justificativa para as contratações.

A Diretoria Jurídica ponderou que as admissões não encontram respaldo legal. Segundo aquele setor, a Universidade não demonstrou ter acatado os requisitos da Lei 108/05, enquadrando especificamente cada contrato, embora tenha justificado de forma genérica o feito. Assim, o parecer da DIJUR foi pela negativa de registro.

O Parquet, na mesma linha da DIJUR, concluiu pela negativa de registro, por não haver demonstração pontual das admissões em face das hipóteses previstas na Lei 108/05.

VOTO:

A observação fática tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Deve-se reconhecer como fato, contudo, que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o Prejulgado nº 08, constante do Processo 65060-0/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

"Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas



mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalvase a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Afigura-se, portanto, que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro das admissões de pessoal realizadas por meio de teste seletivo, objeto do Edital 082/2009, da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 187118/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA INTERESSADO: ODALVIS GUERRA GNANN, DIONÍSIO PASSONI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3385/10 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapejara. Regularidade das contas.

As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Tapejara, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Diretor Sr. Odalvis Guerra Gnann, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que a análise preliminar não detectou ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 2319/10, (f. 35/45), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 11138/10 (f. 48), pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Tapejara, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Tapejara, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 495670/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: HELIO BELTER

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3386/10 - Primeira Câmara

Certidão liberatória. Retificação de acórdão. Art. 471, parágrafo único do Regimento Interno. Observância do prazo da agenda de obrigações. Arts. 291 e 292 do Regimento Interno, combinado com Instrução Normativa nº 40/2009.

1. Pelo Acórdão nº 3000/10, esta Câmara deferiu “o pedido de expedição de Certidão Liberatória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, condicionando-se o deferimento de nova certidão ao atendimento às determinações contidas no Acórdão nº 1671/06, da 2ª Câmara, a serem avaliadas nos autos originais desse processo de prestação de contas”.

Intimado sobre essa decisão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas certifica que deixa de interpor recurso, em face das medidas adotadas pelo Município, e anota, ao final, que “o PRAZO DA CERTIDÃO, deferida por 60 dias, afronta o disposto nos artigos 291 e 292, do Regimento Interno desta Corte, sendo cabível – neste ponto – a revisão ex officio, a critério do Relator”.

Acrescentou, ainda, que o Município:

“A – Promoveu a devolução dos autos nº 33258-7/07, conforme protocolo nº 57212-7/10, de 14/10/2010;

B – Promoveu a devolução dos autos nº 40253-4/07, conforme protocolo nº 57215-1/10, de 14/10/2010;

C – Solicitou a reconstituição dos autos nº 23980-0/09, conforme protocolo nº 57880-0/10, em 18/10/2010;

D – Promoveu a Instauração de Sindicância visando dar cumprimento à decisão objeto do Acórdão nº 1671/06, da Segunda Câmara, conforme demonstram documentos apresentados através dos protocolos nº 59154-7/10 e 59158-0/10, datados de 22/10/2010”.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos exatos termos da certidão do Ilustre Procurador, Dr. GABRIEL GUY LÉGER.

O prazo de vigência das certidões liberatórias encontra-se disciplinado pelos arts. 291 e 292 do Regimento Interno:

“Art. 291. As certidões liberatórias terão prazo de vigência vinculado à periodicidade das apurações dos limites da despesa total com pessoal e dívida consolidada, de acordo com a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A certidão liberatória poderá: (Acrescentado pela Resolução n. 2/2006)

I - ser cassada, de ofício pelo Presidente, na constatação da utilização de informações falsas ou de fraude ao sistema utilizado por este Tribunal, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis nos termos do art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - não ser autenticada eletronicamente, na constatação de fatos modificativos dos requisitos ensejadores da sua emissão, com comunicação ao interessado, conforme previsto em atos normativos próprios.

Art. 292. A validade das certidões liberatórias constará da Agenda de Obrigações a ser divulgada por ato normativo”.

Dessa forma, mostra-se obrigatória a obediência ao prazo assinalado pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 2247/10, até o dia 28/02/2011, com a observação de que a omissão on line sujeita-se ao cumprimento da referida agenda de obrigações, que se encontra disciplinada na Instrução Normativa nº 40/2009.

Nessas condições, com base no art. 471, parágrafo único do Regimento Interno, voto pela retificação do Acórdão nº 3000/10 desta Câmara, a fim de que o prazo de validade da certidão liberatória, constante do item I de sua parte dispositiva, seja alterado, de 60 (sessenta) dias, para a data de 28/02/2011, condicionando-se sua emissão ao cumprimento da Agenda de Obrigações disciplinada pela Instrução Normativa nº 40/2009, sem prejuízo das demais determinações impostas nessa mesma decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 3000/10 desta Câmara, a fim de que o prazo de validade da certidão liberatória, constante do item I de sua parte dispositiva, seja alterado, de 60 (sessenta) dias, para a data de 28/02/2011, condicionando-se sua emissão ao cumprimento da Agenda de Obrigações disciplinada pela Instrução Normativa nº 40/2009, sem prejuízo das demais determinações impostas nessa mesma decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 606374/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3447/10 - Primeira Câmara

Certidão Liberatória. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória que faz a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Execuções através da Informação nº 771/10 esclarece que não há impedimento para obtenção da certidão.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo deferimento da emissão da Certidão Liberatória com validade até 28 de fevereiro de 2011, conforme Informação nº. 2455/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 155/2010-CL conclui que o município está apto, nesta data, a receber a certidão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada tem a opor ao deferimento da certidão, conforme Parecer nº 11774/10.

VOTO

Diante do exposto, com base em toda a instrução favorável do processo, voto pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao município de Alto Paraíso, com prazo de validade até 28 de fevereiro de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória ao município de Alto Paraíso, com prazo de validade até 28 de fevereiro de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 41 em 24 de Novembro de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 239991/10 Adiado desde 27/10/2010
Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
Interessado: RONNIE KOHLER

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 115800/09 Adiado desde 27/10/2010
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI, MARIA LUCIA BASSANI

Processo: 132844/09 Adiado desde 27/10/2010
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: SEBASTIÃO PAULO FABIANO

Processo: 132860/09 Adiado desde 27/10/2010
Entidade: FUNDO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
Interessado: CELIO MARTINS, MARIA ROSELAINE DE SOUZA

Processo: 140324/09 Adiado desde 27/10/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
Interessado: JOSE LUIZ VOLTARELLI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 169497/09 Adiado desde 27/10/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 404615/10 Adiado desde 27/10/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERGIO MAURICIO DE LIMA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 544190/09 Vistas desde 03/11/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 73390/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

Processo: 188122/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI

Processo: 233322/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
Interessado: ELCIO JOSÉ CEHELERO

Processo: 234400/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: CARMEN ROSANE GUIMARÃES

Processo: 244642/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ALCIR SETTI

APOSENTADORIA

Processo: 543046/09 Vistas desde 27/10/2010 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIONILDA VIDOLIN BRAINTA

PENSÃO

Processo: 358753/10 Vistas desde 10/11/2010 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: LIDIA DE OLIVEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132666/10
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: NEUZA BARBOZA RODRIGUES

Processo: 190925/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
Interessado: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO

Processo: 131576/05 Adiado desde 10/11/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOÃO MARIA CLAUDINO

Processo: 157238/07 Adiado desde 27/10/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB

Processo: 125732/09 Adiado desde 10/11/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, VALFREDO DZAZIO

Processo: 137099/09 Adiado desde 03/11/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: PEDRO TABORDA DESPLANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, ANTONIO CARLOS BATISTELA, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, GIOVANA MARTINEZ RE), RUI MANOEL LOPES LOURO

Processo: 145361/07 Adiado desde 03/11/2010
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARCELINO VIEIRA DE FREITAS

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35200/10 Adiado desde 03/11/2010
Entidade: IGREJA EVANGÉLICA ÁGAPE DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 200548/09 Vistas desde 03/11/2010 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CIANORTE
Interessado: ZORAIDE RUIZ GUIMARÃES

Processo: 276996/04 Adiado desde 10/11/2010
Entidade: INSTITUTO ECOPLAN DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: MARCO AURÉLIO BUSCH ZILIOOTTO

Processo: 167370/06 Adiado desde 10/11/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

Processo: 210686/07 Adiado desde 27/10/2010
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 398178/10
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SUSUMO ITIMURA

Processo: 428158/10
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ
 Interessado: GILDA CIRILO RIBAS

Processo: 477280/10
 Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
 Interessado: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 422419/10
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: IRANI ANTONIO TRENTIN

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 95300/10 Adiado desde 10/11/2010
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA (Procurador(es): ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MUNICÍPIO DE BITURUNA
 Interessado: LAURO AGOSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 159340/00 Vistas desde 20/10/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ
 Interessado: TACO ROORDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 507846/03 Adiado desde 03/11/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
 Interessado: JUAREZ BARRETO DE MACEDO

Processo: 47046/05 Adiado desde 03/11/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): CLOVIS AIRTON DE QUADROS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECHENFELD REC
 Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

Processo: 640320/07 Vistas desde 03/11/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
 Interessado: NÉLIO JOSÉ BINDER

APOSENTADORIA

Processo: 574030/09 Vistas desde 27/10/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
 Interessado: MARLENE DE LIMA RODRIGUES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 255892/07 Adiado desde 10/11/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
 Interessado: WALDEMIR NATAL MARION

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 439214/09 Adiado desde 27/10/2010
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
 Interessado: ACACIO ZEFERINO FILHO, ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE, CARLOS JULIANO BUDEL, JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

Processo: 184364/10 Adiado desde 27/10/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 39, em 10 de novembro de 2010

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (10/11/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, com a presença dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, VALÉRIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausentes o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Para composição de quorum foram convocados os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Heinz Georg Herwig, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 38, da Sessão do dia 3 de Novembro de 2010, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 582599/10, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Foram devolvidos os processos nºs: 439214/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 184364/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nº: 462581/10, 490538/10, 468850/10, 19051/10 e 403619/10; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 451808/03, 245452/09, 248516/09, 532630/09, 250413/09, 311307/09, 323216/09, 367116/09, 582599/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 126720/09, 176477/10, 185905/10, 188769/10, 190844/10, 22284/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 10200/08, 214746/07, 628281/07, 86689/10, 507921/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 358753/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram com vistas os processos nºs: 543046/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 544190/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 200548/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 574030/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 159340/00, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 640320/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 95300/10, 276996/04, 131576/05, 167370/06, 125732/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 439214/09, 184364/10, 255892/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 439214/09, 184364/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 115800/09, 132844/09, 132860/09, 140324/09, 169497/09, 239991/10, 404615/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 137099/09, 35200/10, 145361/07, 157238/07, 210686/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 507846/03, 47046/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 398758/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às catorze horas e cinquenta minutos (14:50), do dia dez do mês de novembro do ano de dois mil e dez (10/11/2010), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezessete de novembro de dois mil e dez (17/11/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

PROCESSO Nº: 74024/00
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI
 RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 ACÓRDÃO Nº 3279/10 - Segunda Câmara
 EMENTA. Tomada de Contas instaurada em razão da não apresentação de contas do Convênio n.º 1671/98. 2. Repasse parcial das nove parcelas acordadas no convênio. Construção de quadra coberta em escola municipal de Curitiba realizada na maior parte com recursos municipais próprios. Atraso no cronograma devido à falha nos repasses. 3. Demonstrada a utilização adequada dos recursos, aplicação financeira e correta devolução do saldo. Regularidade das contas.
 RELATÓRIO:
 Trata-se de tomada de contas instaurada em face da não apresentação das contas do Convênio n.º 1671/98, firmado entre a Prefeitura Municipal de Curitiba e a Fundepar, tendo por objeto a execução de obras de melhorias na quadra da Escola Municipal Papa João XXIII.
 2. Inicialmente, instaurou este Tribunal a Tomada de Contas no processo nº 4980-1/00, que restou arquivado. Em virtude dos autos referidos, o Município de Curitiba apresentou prestação de contas referente ao período de setembro de 1998 a dezembro de 1999, que foi autuado como "tomada de contas".
 3. A então Diretoria Revisora de Contas, a fls. 54, solicitou fosse apensado o processo 42453/01, referente à prestação de contas do mesmo convênio, do exercício do ano 2000, o que foi feito.
 4. Através da Instrução n.º 02054/2001-CAS, a fls. 103, a então Diretoria Revisora de Contas sugeriu diligência à origem para que o município juntasse documentos.
 5. Cumprida a diligência, o município juntou documentos a fls. 105 a 115 e protocolou petição autuada sob n.º 33583-5/01, apensada aos autos.
 6. Os esclarecimentos prestados pelo município, consistiram no seguinte:

“Em consequência de conjuntura adversa ao atingimento do objetivo conveniado nos meses seguintes à celebração do convênio, cuja parcela inicial foi recebida pelo Município em setembro/98, a viabilidade de sua execução começou a ser efetivamente discutida apenas no exercício de 2000.

Em 30 de janeiro de 2000, data em que deveria ser apresentada ao Tribunal a prestação de contas da parcela recebida, discutia-se ainda a oportunidade da devolução do recurso financeiro ao Governo do Estado, em vista da escassa possibilidade da sua realização. Nesta data nenhuma despesa havia ainda sido realizada. Isto gerou dúvidas quanto à oportunidade do envio do processo de prestação de contas, vez que só poderia ser demonstrada a permanência do recurso financeiro em conta-corrente, em vista de sua iminente devolução.

O ofício n.º 135/2000-DG-2, encaminhado ao Município, foi esclarecedor ao determinar o encaminhamento da comprovação das contas relativas aos recursos recebidos do Governo do Estado, tendo ou não os seus respectivos objetos sido concluídos”. (grifos no original)

7. Por meio da Informação n.º 01482/2001, a fls. 120, a então Diretoria Revisora de Contas informou ter sido assinado um termo aditivo, juntado a fls. 109, prorrogando a vigência do convênio para 03/05/2001, já que ainda não tinham sido liberados os projetos para a execução da obra (fls. 114/115). Informou ainda que o município aplicou os recursos liberados, juntando extratos dos rendimentos financeiros. Por fim, a unidade técnica opinou pela “alteração do exercício da liquidação para 2001, devendo assim o município, apresentar a prestação de contas até 31/03/2002”.

8. O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 14441/01, da lavra do então Procurador Geral Fernando Augusto Mello Guimarães, a fls. 122, opinou conforme a informação da unidade técnica pela “alteração do exercício da pendência de 2001 para 2002”, o que foi deferido pela Resolução n.º 10798/2001 desta Casa, a fls. 123.

9. Através dos autos n.º 9482-2/02, apensos, o município prestou as contas do convênio relativas ao exercício 2001. Tais autos foram apensados ao processo n.º 92182/03, pelo termo de apensamento de fls. 179, que se refere à prestação de contas do convênio, exercício financeiro de 2002.

10. O protocolo n.º 27454-3/04, a fls. 653, informa “a devolução efetuada pela URBS – Urbanização de Curitiba S.A. àquela Fundação, no valor de R\$ 24.481,07 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e um reais e sete centavos), acrescido do valor de R\$ 1.460,89 (um mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), correspondente à correção pelo IGPM” e que os serviços foram concluídos com recursos próprios, juntando documentos de devolução de valores, a fls. 654 a 684.

11. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 5847/06, a fls. 685, sugeriu a apresentação de novos documentos, sob pena de multa e devolução integral dos valores pelo prefeito Cássio Taniguchi.

12. Redistribuído o processo para o conselheiro Henrique Naigeboren (fls. 689), juntou-se Termo de Recebimento Definitivo de Acompanhamento de Obra, extraído da internet, a fls.689-verso.

13. Conforme o Despacho n.º 2710/07, a fls. 692, determinou-se nova instrução.

14. Por intermédio da Instrução n.º 1327/08, a fls. 693, a Diretoria de Análise de Transferências entendeu não ter havido a apresentação “pela SEOP – Secretaria de Obras Públicas, do Termo de Conclusão da Obra, em sua via original, devidamente firmada por engenheiro do órgão e respectivo dirigente”. Assim, propugnou por providência neste sentido, sob pena de multa ao senhor Julio César de Sousa Araújo Filho, então dirigente da SEOP, caso o mesmo não atendesse ao requerido.

15. Em virtude disso, a Secretaria de Estado de Obras Públicas apresentou protocolo n.º 23566-6/08, a fls. 700, no qual juntou os documentos de fls. 700 a 719, informando “que não houve o recebimento da obra devido a má qualidade dos serviços, bem como a desobediência do projeto”.

16. A Instrução n.º 5591/08 da Diretoria de Análise de Transferências, a fls. 720, concluiu que: “examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela SEOP, constatamos que a referida obra foi paralisada, não tendo sido recebida pela SEOP pelas razões elencadas nas alíneas anteriores, ensejando a desaprovação das contas com a conseqüente devolução de recursos ao Erário”.

17. O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 116/09, a fls. 724, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, entendeu indispensável a notificação do prefeito para que este demonstrasse quais as medidas administrativas e/ou judiciais havia tomado contra a empresa contratada, e para que explicasse o motivo da paralisação da obra e se havia perspectivas de sua continuidade. Também opinou pela notificação do senhor Cassio Taniguchi para informá-lo que a SEOP não recebeu a obra, bem como dos motivos para tanto.

18. Intimado, o município respondeu, através do proctotolo n.º 44950-3/09, a fls. 735, que: “Inicialmente, informamos que para execução da obra de melhorias na quadra da Escola Municipal Papa João XXIII foi celebrado convênio sob n.º 1671/98 com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – Fundepar e o Município de Curitiba e, de acordo com a cláusula segunda do referido convênio, o valor pactuado foi de R\$ 82.623,71 (oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), sendo a sua forma de pagamento de acordo com o percentual de execução divididos em 9 (nove) parcelas de R\$ 9.180,40 (nove mil cento e oitenta reais e quarenta centavos) diferenciado somente da primeira parcela cujo valor é R\$ 9.180,51 (nove mil cento e oitenta reais e cinquenta e um centavos).

Cabe ressaltar que em 04/09/1998 foi creditado na conta corrente n.º 272.116-5 do Banco Banestado, conta corrente esta específica para a execução do convênio, a importância de R\$ 9.180,51 (nove mil cento e oitenta reais e cinquenta e um centavos) referente à primeira parcela e que durante o período de setembro/1998 a dezembro/2002 ocorreu rendimento totalizando R\$ 5.276,06 (cinco mil duzentos e setenta e seis reais e seis centavos).

Tendo em vista que os demais repasses não ocorreram, em 30/09/2002 foi paga a nota fiscal n.º 925 da Construtora Anciutti Ltda. através da TP 023/02 – OPE, no valor de R\$ 14.456,57 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) zerando, portanto o repasse juntamente com os rendimentos de aplicação financeira. A prestação de contas do exercício de 2002 foi enviada em 16 de janeiro de 2003, através do ofício n.º 042/03-EM e sob protocolo TC-PR 9218-2/03”. [sic]

19. O município informou ainda que a paralisação das obras se deu por requerimento da empresa, devido à demora nos repasses. “No entanto, em 03/10/2003, a obra foi concluída sem qualquer pendência, sendo expedido, em 02/01/2004, o respectivo Termo de Recebimento de Obra

Definitivo (cópia anexa)”. Destacou ainda que “a Secretaria de Estado de Obras Públicas, em 05/07/2006, emitiu o Termo de Constatação quanto à existência da quadra de esportes coberta, na ESM Papa João XXIII (cópia anexa), o que demonstra a efetiva conclusão das obras”.

20. Juntou fotos da quadra de esportes coberta (fls. 739 a 743 e fls. 748 a 751), afirmando que “as obras foram concluídas a contento, tanto no que diz respeito à sua qualidade quanto à fidelidade ao projeto, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer medida contra a empresa contratada”.

21. Em sua derradeira Instrução n.º 2913/10, a Diretoria de Análise de Transferências, a fls. 753, conclui que:

“O primeiro repasse, no valor de R\$ 9.180,51, ocorreu em 04/08/1998. Os recursos permaneceram aplicados de setembro de 1998 a dezembro de 2002, cujos rendimentos somaram R\$ 5.276,06. Em 30/09/2002 foi paga a nota fiscal n.º 925 à empresa Construtora Anciutti Ltda., vencedora da licitação TP n.º 023/02, no valor de R\$ 24.749,42 (fls. 206). Foram utilizados os recursos da conta do convênio, que somavam R\$ 14.456,57.

O total pago à empresa para a construção da obra soma, de acordo com o Município, R\$ 85.994,37, sendo utilizados R\$ 14.456,57 de recursos do Fundepar e R\$ 71.537,80 de recursos próprios.

De acordo com o sistema SIAF, em 11/12/2003 houve o pagamento de R\$ 24.481,07. Esta parcela, contudo, foi devolvida ao Erário estadual em valores corrigidos, visto que a obra já estava concluída com recursos próprios (fls. 683/684).

Cumpre ressaltar que a data do empenho do saldo restante (R\$ 73.443,20) é de 05/06/2002, quase quatro anos após a assinatura do convênio. Dessa forma não restou esclarecido o motivo da ausência de repasse por parte do Fundepar de acordo com o cronograma do convênio.

Em 05/07/2006 a Secretaria de Estado de Obras Públicas emitiu um Termo de Constatação, pelo qual atesta a existência da quadra poliesportiva, padrão Fundepar F2, cabendo ao Município a responsabilidade pelos serviços e materiais empregados.

Considerando-se:

- a) o Termo de Constatação da SEOP (fls. 711/714);
- b) as Anotações de Responsabilidade Técnica (fls. 524-535);
- c) a falta de cumprimento do cronograma de pagamento por parte do Fundepar;
- d) a conclusão da obra com recursos do Município;

Esta Diretoria não se opõe à regularidade da prestação de contas, em razão da falta de cumprimento do cronograma da obra.

(...)

Diante do exposto, somos pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Cássio Taniguchi, CPF Nº 008.716.219-91, ex-prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da falta de cumprimento do cronograma da obra”.

22. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8534/10, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fls. 789, opina da seguinte forma:

“Considerando que, da análise dos documentos, o Município de Curitiba atendeu às solicitações necessárias, bem como presta devida obediência à Resolução nº. 03/2006 deste Tribunal de Contas, esta Representante do Ministério Público de Contas nada tem a opor ao opinativo da DAT, qual seja, pela regularidade das contas de que cuida este protocolado, ressalvando a questão referente ao desrespeito, por parte do Instituto, do seqüência de repasses que resultou na alteração do cronograma da obra”. [sic]

VOTO:

Embora com fundamentos diversos, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas entendem que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

2. Para a unidade técnica, a ressalva decorreria do descumprimento do cronograma de obra, falha atribuída ao então prefeito Cássio Taniguchi, não obstante ter a unidade declarado que “não restou esclarecido o motivo da ausência de repasse por parte do Fundepar de acordo com o cronograma do convênio”.

3. A seu turno, o Ministério Público de Contas deixa assente que a ressalva refere-se “ao desrespeito, por parte do Instituto, do seqüência de repasses que resultou na alteração do cronograma da obra”.

4. Todavia, creio ter restado comprovado nos autos que a Fundepar descumpriu suas obrigações do convênio, na medida em que não repassou as 9 (nove) parcelas previstas no ajuste, o que, a toda evidência, implicou em atraso na obra.

5. Desta forma, não posso vislumbrar que a responsabilidade pelo atraso da obra seja do alcaide, e sim da Fundepar, como entendeu o Parquet, que não repassou os recursos no prazo acordado. Nesta esteira, se alguém deveria ser responsabilizado pelo ocorrido seria a Fundepar. Não havendo tal possibilidade, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, voto no sentido de julgar regulares as contas do Convênio n.º 1671/98, firmado entre a Prefeitura Municipal de Curitiba e a Fundepar, de responsabilidade do senhor Cássio Taniguchi. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Convênio n.º 1671/98, firmado entre a Prefeitura Municipal de Curitiba e a Fundepar, de responsabilidade do senhor Cássio Taniguchi.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência



PROCESSO Nº: 434170/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: VILMAR CORDASSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3280/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. Conversão conforme artigo 269 do RITCE-PR, a partir de Relatório de Inspeção. 2. Falhas atinentes à contratação direta indevida de serviços/bens e à ausência de formalização de processos de dispensa. Descumprimento da lei de licitações e da CF/88. Inocorrência de dano ao erário. 3. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO:

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão n.º 1770/08-Segunda Câmara (fl.50), com fundamento no art. 269 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em razão de indicação, no Relatório Preliminar de Inspeção n.º 07/2008, da ocorrência de irregularidades com possível dano ao erário.

2. O escopo da inspeção foi avaliar as despesas realizadas mediante contratação direta pelo Município de Francisco Beltrão no exercício financeiro de 2007. Segundo propunha o citado relatório preliminar, as irregularidades implicariam na condenação à devolução da importância de R\$ 936.451,35 (novecentos e trinta e seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), referentes a despesas sem licitação (fls. 12/35).

3. Instaurada a Tomada de Contas, o responsável, senhor Vilmar Cordasso, prefeito do Município de Francisco Beltrão até 31/12/2008, foi citado, juntando defesa por meio do protocolo n.º 4149-6/09, a fls. 58, pelo qual aduz, preliminarmente, que (verbis):

“Especificamente no que trata do tema ‘contratação direta’, parece esse o momento oportuno para registrar que durante o exercício de 2007, foram muitas as consultas realizadas por essa Municipalidade, a outros entes municipais e até mesmo para o Tribunal de Contas, em condição informal, visando esclarecer sobre os procedimentos adotados para a realização das despesas de menor valor, tendo-se obtido uma resposta unânime de que todos, no início do exercício, iniciaram procedimentos para a adaptação a nova determinação do Tribunal de Contas, mas que não havia como seguir cem por cento da orientação de imediato, isto ocorrendo gradativamente até meados de 2007, quando foi possível atingir os objetivos propostos.

Inclusive vale lembrar que essa conduta não foi deliberada, não se tratou de atitude revoltosa dos agentes públicos frente a disposição legal pertinente, pois seguiu-se a orientação repassada pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando de uma reunião realizada com os municípios do Estado do Paraná, especificamente na sede da FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná, no final do exercício de 2006, a qual repassou a informação oficial que a partir do exercício de 2007, as administrações fossem adaptando seu sistema de trabalho, para atingirem uma condição de cumprimento integral da norma, já que tratavam-se de procedimentos enraizados na estrutura administrativa de todos os níveis da Administração Pública.

Essa condição convencional, revestiu e reveste de legalidade tudo o que foi executado pelo Município de Francisco Beltrão e outros mais do Estado do Paraná, durante o exercício de 2007, tanto que os dados que a seguir são transcritos, servem de parâmetro e fundamento para demonstrar isso, bem como para evidenciar a correção do que consta da Instrução n.º 2614/08 – DCM – Primeiro Exame de Prestação de contas do Exercício de 2007, que após o exercício do contraditório pela Municipalidade, teve prolatado o Parecer de n.º 15344/2008 opinando pela Regularidade das Contas do exercício de 2007, SEM RESSALVAS”. [sic] (grifos no original)

4. Ainda em preliminar, o responsável afirma em sua defesa:

- que o Relatório de Inspeção n.º 07/2008 não afirma qual dispositivo legal foi violado;
- que não houve violação da lei 8666/93 porque as poucas despesas contratadas diretamente seguiram orientação do Tribunal de Contas;
- que a sugestão de aplicação das sanções administrativas e do ressarcimento de valores não demonstrou o dispositivo legal que determina a pena a ser aplicada;
- que não consta do Relatório de Inspeção n.º 07/2008 esclarecimento sobre o motivo para a imputação da obrigação do ressarcimento, posto não ter sido evidenciado prejuízo, nem lei invocada neste sentido;
- que o relatório de inspeção não tipifica a conduta ilegal em cada um dos casos relatados, bem como “não está demonstrado no que se ampararam os Técnicos Fiscais para atribuírem ilegalidade na contratação realizada com amparo nos termos que até àquele momento eram permitidos por esse Tribunal” [sic].

5. Encerra suas arguições preliminares afirmando que “o Parecer exarado através do Relatório de Inspeção n.º 07/2008 e as eventuais e conseqüentes sanções sugeridas para aplicação, não podem subsistir porque é nulo o ato administrativo originário, eis que desamparado da devida e necessária exposição dos seus motivos determinantes”. [sic]

6. No mérito, o responsável argumenta que “as despesas previamente consideradas irregulares, tem valor inferior ao teto estabelecido na legislação acima comentada, [inciso XXI do art. 37 da CF e lei 8666/93] o que já dá a clara concepção de que existiu um excesso na conclusão prolatada na Inspeção”.

7. Do mesmo modo, alega que “as despesas discutidas nesse processo, no mínimo estiveram amparadas nessa condição do limite de valor, ou então albergadas na condição de emergência para sua realização (art. 24, IV), [da lei 8666/93] justificada na busca da manutenção da segurança das pessoas, obras e serviços públicos, condição esta que inclusive suplanta ou independe dos limites de valores colocados nos incisos I e II já referidos” [sic] (grifos no original). Acrescenta ainda que “todas as despesas sob análise estão portanto sustentadas na plena condição de legalidade, pois como dito foram realizadas dentro do limite de valor legal para a modalidade de dispensa de licitação e, representam na sua maioria, situações impassíveis do aguardo do tempo necessário a qualquer outro procedimento, sob pena de se estar colocando em risco ‘pessoas ou bens’ pertinentes à Administração, ferindo inclusive a obrigação do ente público, de prestar segurança à coletividade”.

8. Por outro lado, afirma, a fls. 68, que “ponderando as justificativas evidentes de cumprimento da legalidade, conclui-se e admite-se que eventual discussão remonta somente a importância de R\$ 5.585,04 (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos)”.

9. Assevera que há uma diferença de comportamento da gestão “entre o antes e o depois da orientação do Tribunal de Contas”, sendo que depois da referida orientação o município diminuiu consideravelmente as contratações sem licitação.

10. Justifica, a fls. 69 a 72, cada uma das aquisições realizadas, usando como critério para dispensa de licitação o “desdobramento da despesa”, durante os meses de julho a dezembro de 2007.

11. Por fim, afirma não ter havido dano ao erário, uma vez que houve a contrapartida dos fornecedores, o que não justifica a determinação de ressarcimento de valores.

12. A Diretoria de Contas Municipais, a fls. 109 a 115, emitiu o Relatório Conclusivo n.º 01/09 no qual concluiu que:

“Observada as alegações aduzidas na peça de defesa, verifica-se que houve o descumprimento da legislação em vigor, ou seja, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e Lei Federal n.º 8.666/93.

Observa-se também, que a Administração adotou de forma gradual as medidas necessárias a adequação às exigências da legislação.

Observa-se que, no primeiro semestre de 2007 houve a aquisição/contratação de bens e serviços em grande volume, sem licitação ou formalização de processo licitatório, o que não ocorreu no segundo semestre, conforme demonstrados às fls. 68/72, após as medidas tomadas pela Administração.

Contudo, verifica-se que a infringência à legislação quanto a não formalização dos referidos processos, recomenda-se ao ordenador da despesa a penalidade prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No tocante a recomendação de devolução de recursos, verificou-se que as despesas foram comprovadamente com a aquisição/contratação de bens e serviços, utilizados pela municipalidade, não havendo dano ao erário”.

13. A unidade técnica encerra seu Relatório Conclusivo n.º 01/09 acatando parcialmente o contraditório, recomendando a “aplicação das sanções cabíveis ao respectivo ordenador, nos termos do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005”.

14. O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 15024/09, a fls. 116, da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se em consonância com as conclusões da unidade técnica, “considerando parcialmente procedente as alegações do então Prefeito, mas mantendo a aplicação da multa conforme sugere o órgão técnico deste Tribunal”.

VOTO:

Assiste parcial razão ao gestor quanto à preliminar argüida, de falta de motivação na conclusão da Diretoria de Contas Municipais sobre o fundamento legal das penalidades sugeridas.

2. A menção genérica de lesão à lei 8666/93, bem como ao art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, como fez a unidade técnica, seguida pelo Ministério Público de Contas, atenta contra os princípios constitucionais da ampla defesa e da motivação, insculpidos nos incisos II e LV do art. 5º e no inciso X do art. 93 da Constituição da República.

3. Neste ponto, o princípio iura novit curia (“o juiz conhece o direito”), não afasta a necessidade do apontamento específico dos dispositivos legais violados, já que é com base neles que a ampla defesa se viabiliza. Porém, como bem demonstra a minuciosa peça de contraditório, tal falha não obsteu o integral exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. De outra feita, não obstante as alegações do alcaide – não contestadas, diga-se, pela unidade técnica – de que agia sob orientação desta Casa, tal circunstância eventual não acoberta o desatendimento à lei, em especial à lei 8666/93. Como é (ou deveria ser) de pleno conhecimento dos agentes públicos, nenhuma orientação dessa Corte – ainda que normativa, que dirá informal como parece ter sido – tem o poder de revogar dispositivo legal.

5. Embora nem a unidade técnica nem o Ministério Público de Contas tenham se referido à mencionada orientação, não é possível imaginar que esta Casa tenha autorizado – ainda que tacitamente – os municípios a desconsiderarem a lei 8666/93.

6. Ao contrário, parece-me, s.m.j., que esta Corte de Contas, percebendo o reiterado descumprimento da lei por parte dos municípios do Estado do Paraná, promoveu orientação coletiva no sentido, justamente, de reafirmar a necessidade da sua fiel e integral observância. Tenho que o que ocorreu foi que esta Corte informou que não mais aceitaria a prática indevida, ainda que estabelecida e ordinária, de se realizar inúmeras aquisições de bens/contratações de serviços com idênticos objetos ao longo do exercício financeiro por dispensa de licitação, indevida, pois. De outro lado, afirmam os autos, não pode ser admitida como regular dispensa de licitação sem o correspondente processo administrativo.

7. Sendo assim, diante do entendimento contido no Relatório Conclusivo n.º 01/09 atestando que o Município de Francisco Beltrão não promoveu os processos licitatórios e/ou de dispensa de licitação adequadamente, é inegável a infração ao disposto no art. 2º e parágrafo único do art. 26 da lei 8666/93.

8. Entretanto, como nem o relatório da unidade técnica nem Ministério Público de Contas identificam que houve fraude, superfaturamento ou qualquer outra ilicitude nas contratações, não tendo havido, por conseguinte, dano ao erário, como inicialmente aventado, não se justifica a irregularidade das contas e tampouco algum ressarcimento de valores.

9. Diante do exposto, voto para que este Tribunal:

I) conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas tratadas, de responsabilidade do senhor Vilmar Cordasso, em virtude da realização de aquisições de bens/contratações de serviços por dispensa indevida de licitação ou sem a regular formalização de processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

II) impute ao senhor Vilmar Cordasso a multa prevista no art. 87, IV, “d” da LC 113/05, em razão da ressalva acima referida, por ter contratado bens e serviços sem a licitação devida ou sem o devido processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas tratadas, de responsabilidade do senhor Vilmar Cordasso, em virtude da realização de aquisições de bens/contratações de serviços por dispensa indevida de licitação ou sem a regular formalização de processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05;

- Conforme proposta do auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, por dois votos a um, vencido o relator, deixou-se de imputar ao senhor Vilmar Cordoso a multa prevista no art. 87, IV, "d" da LC 113/05, em razão da contratação de bens e serviços sem a licitação devida ou sem o devido processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 160961/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3281/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Engenheiro Beltrão para provimento do cargo de Professor de Educação Física (8º colocado), relativamente ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 01/2006.

2. Mediante o Despacho nº 1999/09, a fls. 18, publicado em 20/05/2009 (fls. 19-verso), ficou determinado o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento definitivo das admissões dos colocados precedentes protocoladas sob nº 126972/08-TC.

3. Tendo em vista que o processo nº 126972/08 permanece em trâmite, a Diretoria Jurídica opina por novo sobrestamento do feito, nos termos da Informação nº 2255/10, a fls. 20.

4. Acolho a proposição da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, diante do contido no art. 427, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, até a decisão definitiva nos autos nº 126972/08.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento, diante do contido no art. 427, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, até a decisão definitiva nos autos nº 126972/08.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010 – Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3387/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 451808/03

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANSELMO APARECIDO BERTAIOLLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Em atendimento à decisão judicial em Mandado de Segurança, pela i) anulação do Acórdão nº 3330/07 da Primeira Câmara deste Tribunal, e ii) registro nesta Corte da Resolução de Aposentadoria nº 1837, de 18/08/2003, publicada no DOE nº 6548 de 25/08/2003, na parte relativa ao servidor Anselmo Aparecido Bertaiolli, no cargo de Investigador de Polícia – 2ª Classe, LF-02, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.

RELATÓRIO

O PARANAPREVIDÊNCIA encaminha a esta Corte o processo em epígrafe, que trata da aposentadoria do servidor Anselmo Aparecido Bertaiolli, no cargo de Investigador de Polícia – 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, concedida pela Resolução nº 1837/SEAP, de 18/08/2003, publicada no DOE nº 6548 de 25/08/2003.

Referido ato teve o seu registro negado através do Acórdão nº 3330/07 da Primeira Câmara deste Tribunal (fls. 70/71), considerando o não atendimento ao requisito de idade mínima fixado no Acórdão nº 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência.

Em atendimento à decisão judicial – Acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, proferido no Mandado de Segurança nº 504468-8 (fls. 99/103), que concedeu a segurança para cancelar a Resolução nº 3555/SEAP, de 18/03/2008, que anulou a aposentadoria do servidor e restabeleceu os efeitos do ato de inativação – o órgão previdenciário, através da Resolução nº 9770/SEAP, de 17/02/2010 (fls. 96), restabeleceu os efeitos da Resolução de Aposentadoria nº 1837/SEAP. Na forma regimental, o processo foi instruído pela Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 11179/10 (fls. 127) e recebeu a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 11579/10 (fls. 131).

Após o relato do feito, tanto a unidade técnica como o órgão ministerial concluem pela necessidade de anulação do Acórdão nº 3330/07 da 1ª Câmara, que havia negado o registro à inativação do servidor, pois que restou sem efeito, e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1837/2003.

VOTO

Isto posto, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 504468-8, e em conformidade com as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino: i) a anulação do Acórdão nº 3330/07 da Primeira Câmara deste Tribunal, e ii) o registro nesta Corte da Resolução de Aposentadoria nº 1837, de 18 de agosto de 2003, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6548 de 25/08/2003, na parte relativa ao servidor Anselmo Aparecido Bertaiolli, no cargo de Investigador de Polícia – 2ª Classe, LF-02, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Determinar a anulação do Acórdão nº 3330/07, da Primeira Câmara deste Tribunal, e II - Determinar o registro nesta Corte da Resolução de Aposentadoria nº 1837, de 18 de agosto de 2003, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6548 de 25/08/2003, na parte relativa ao servidor Anselmo Aparecido Bertaiolli, no cargo de Investigador de Polícia – 2ª Classe, LF-02, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3388/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 245452/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: EVA FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Município de Ubitatã. Admissão de pessoal pendente de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de aposentadoria da servidora Eva Ferreira da Silva, do Município de UBIRATÃ.

Conforme a Informação nº 422/10 (fls. 85), prestada pelo Setor de Apoio Administrativo da Diretoria Jurídica, foi julgado legal o processo nº 53424/04, que trata de admissões decorrentes do mesmo concurso, mas para o cargo de Guarda Municipal, sendo que o cargo ocupado pela servidora em tela é o de Margarida.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 12066/10 (fls. 86), observa que se encontram pendentes de julgamento nesta Corte os processos nºs 516483/07, 135061/10 e 122458/10, referentes às demais admissões precedentes realizadas pelo Município de Ubitatã com fundamento no Concurso disciplinado pelo Edital nº 03/93.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nºs 516483/07, 135061/10 e 122458/10.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nºs 516483/07, 135061/10 e 122458/10, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3389/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 248516/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: MARIA IVONE DE JESUS BARBOSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Município de Ubitatã. Admissão de pessoal pendente de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de aposentadoria da servidora Maria Ivone de Jesus Barbosa, do Município de UBIRATÃ.

Conforme a Informação nº 423/10 (fls. 89), prestada pelo Setor de Apoio Administrativo da Diretoria Jurídica, foi julgado legal o processo nº 53424/04, que trata de admissões decorrentes do mesmo concurso, mas para o cargo de Guarda Municipal, sendo que o cargo ocupado pela servidora em tela é o de Margarida.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 12064/10 (fls. 90), observa que se encontram pendentes de julgamento nesta Corte os processos nºs 516483/07, 135061/10 e 122458/10, referentes às demais admissões precedentes realizadas pelo Município de Ubitatã com fundamento no Concurso disciplinado pelo Edital nº 03/93.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nºs 516483/07, 135061/10 e 122458/10.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos n°s 516483/07, 135061/10 e 122458/10, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3390/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N° : 532630/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GECIMAR MAYSONNAVE MILANO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Policial Civil. Em atendimento à decisão judicial em Mandado de Segurança, pelo i) cancelamento da DDM nº 194/10 - HGH, e ii) registro nesta Corte da Resolução de Aposentadoria nº 1197/03, publicada no DOE nº 6502 de 20/06/2003, na parte relativa à servidora Gecimar Maysonnave Milano, no cargo de Papiloscopista – 2ª Classe, LF-01, da SESP.

RELATÓRIO

O PARANAPREVIDÊNCIA encaminha a esta Corte o processo em epígrafe, que trata da aposentadoria da servidora Gecimar Maysonnave Milano, no cargo de Papiloscopista – 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, concedida pela Resolução nº 1197/SEAP, de 10/06/2003, publicada no DOE nº 6502 de 20/06/2003.

Referido ato foi cancelado pela Resolução nº 1908/SEAP, de 21/08/2007, com base no entendimento desta Corte, considerando o não atendimento ao requisito de idade mínima fixado no Acórdão nº 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência.

Em atendimento à decisão judicial exarada no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança de nº 28.011/PR, que concedeu a segurança para restaurar a Resolução nº 1197/2003 – SEAP, o órgão previdenciário, através da Resolução nº 10326/SEAP, de 01/04/2010 (fls. 86), restabeleceu os efeitos do ato de inativação da interessada.

Na forma regimental, o processo foi instruído pela Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 11221/10 (fls. 67) e recebeu a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 11320/10 (fls. 85).

Após o relato do feito, tanto a unidade técnica como o órgão ministerial concluem pela necessidade de cancelamento da Decisão Definitiva Monocrática nº 194/10 de minha relatoria, que havia julgado legal a inativação concedida posteriormente ao ato restaurado judicialmente, e registro da Resolução nº 1197/2003 – SEAP, publicada no DOE nº 6502 de 20/06/2003, que aposentou a servidora com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.662,76 (um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo de fls. 19.

VOTO

Isto posto, em cumprimento à decisão judicial proferida no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.011/PR, e em conformidade com as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino: i) o cancelamento da Decisão Definitiva Monocrática nº 194/10 - HGH, e ii) o registro nesta Corte da Resolução de Aposentadoria nº 1197/2003 – SEAP, publicada no DOE nº 6502 de 20/06/2003, na parte relativa à servidora Gecimar Maysonnave Milano, no cargo de Papiloscopista – 2ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade:

Em cumprimento à decisão judicial proferida no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.011/PR, e em conformidade com as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinar:

I - O cancelamento da Decisão Definitiva Monocrática nº 194/10 - HGH, e

II – Pelo registro nesta Corte da Resolução de Aposentadoria nº 1197/2003 – SEAP, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6502, de 20/06/2003, na parte relativa à servidora Gecimar Maysonnave Milano, no cargo de Papiloscopista – 2ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3391/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N° : 250413/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal complementar. Pendente de julgamento o ato de admissão de pessoal inicial. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de documentação relativa a atos de admissão de pessoal complementar do Município de União da Vitória, para provimento de cargos de Professor das Séries Iniciais do Ensino Fundamental em razão de aprovação no Concurso Público disciplinado pelo Edital 001/2006.

Conforme a Informação nº 1644/09, prestada pela Diretoria Jurídica às fls. 106, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 364768-08, que trata dos autos de admissão de pessoal inicial, conforme extrato atualizado do feito.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 364768-08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 364768-08, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3392/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N° : 311307/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal complementar. Pendente de julgamento o ato de admissão de pessoal inicial. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de documentação relativa a atos de admissão de pessoal complementar do Município de Francisco Beltrão, para provimento dos empregos de Agente Comunitário de Saúde em razão de aprovação no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital 045/2008.

Conforme a Informação nº 2904/10, prestada pela Diretoria Jurídica às fls. 33, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 113343-09, que trata dos autos de admissão de pessoal inicial, conforme extrato atualizado do feito.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 113343-09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 113343-09, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3393/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N° : 323216/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal complementar. Pendente de julgamento o ato de admissão de pessoal inicial. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de documentação relativa a atos de admissão de pessoal complementar do Município de UNIÃO DA VITÓRIA, para provimento de cargos de Professor das Séries Iniciais do Ensino Fundamental em razão de aprovação no Concurso Público disciplinado pelo Edital 001/2006.

Conforme a Informação nº 2896/10, prestada pela Diretoria Jurídica às fls. 98, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 364768-08, que trata dos autos de admissão de pessoal inicial, conforme extrato atualizado do feito.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 364768-08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 364768-08, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3394/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 367116/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal complementar. Pendente de julgamento o ato de admissão de pessoal inicial. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO

Trata o presente de documentação relativa a atos de admissão de pessoal complementar do Município de União da Vitória, para provimento de cargos de Professor das Séries Iniciais do Ensino Fundamental em razão de aprovação no Concurso Público disciplinado pelo Edital 001/2006.

Conforme a Informação nº 2897/10, prestada pela Diretoria Jurídica às fls. 104, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 364768-08, que trata dos autos de admissão de pessoal inicial, conforme extrato atualizado do feito.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 364768-08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 364768-08, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3395/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 582599/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: CELSO WENSKI
ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Certidão liberatória. Art. 296 do Regimento Interno. Pelo deferimento.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de transferências voluntárias ao Município de CAMPO DO TENENTE, encaminhado pelo Prefeito Sr. Celso Wenski.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM se manifestou nos autos, através da Informação nº 2413/2010, noticiando que o Município requerente cumpriu as normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2010.

A DCM destacou que foi atendido o disposto na Instrução Normativa nº 40/2009, tendo o Município cumprido no exercício de 2009 os requisitos constitucionais no tocante aos índices de aplicação no ensino e na saúde. Conclui ao final, pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória pleiteada, com validade até 28/02/2011, ressaltando, no entanto, que o Município e demais entidades devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão "on line" até seu atendimento.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT do Tribunal de Contas, através da Informação nº 153/2010, após consultar o seu banco de dados que instrui processos de Prestação de Contas de Convênios, Auxílios e Subvenções Sociais, constatou que o município interessado possui dois processos com pendências, protocolados sob nº 173549/03 (Acórdão 1616/07 – 1ª Câmara) e sob nº 46210/05 (Acórdão nº 88/07 – 2ª Câmara), onde se tem notícia de parcelamento das dívidas pela municipalidade, sendo que o gestor atual não é o responsável pelos atos inquiridos de irregularidades, não incidindo o Município na vedação disposta no § 3º, do art. 26, da Resolução nº 03/2006.

A DAT solicitou, pois, a manifestação da Diretoria de Execuções - DEX para confirmação da regularidade dos pagamentos alusivos aos parcelamentos oriundos dos Acórdãos 1616/07 - 1ª Câmara e 88/07 - 2ª Câmara, e, em caso afirmativo, conclui que o Município estará apto a receber a Certidão requerida.

Através da Informação nº 742/10, a DEX constatou que os pagamentos referentes aos parcelamentos estão em dia, tendo a entidade comprovado perante aquela unidade a adição dos procedimentos necessários à execução de todos os títulos encaminhados por esta Corte. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº 11642/10, tendo em vista as manifestações do órgão instrutivo, assim como as informações da DEX sobre a regularidade no pagamento dos débitos oriundos dos Acórdãos nº 1616/07 - 1ª Câmara e nº 88/07 - 2ª Câmara, acompanha as conclusões dos órgãos técnicos, não se opondo à expedição da Certidão Liberatória pleiteada.

VOTO

Mediante o exposto e considerando as informações da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte, voto pelo deferimento do pleito, com fundamento no art. 296 do Regimento Interno, recomendando ao Município e demais entidades, que mantenham em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão "on line" até seu atendimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de CAMPO DO TENENTE, com fundamento no art. 296 do Regimento Interno, recomendando ao Município e demais entidades, que mantenham em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão "on line" até seu atendimento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Resenhas de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Período de 27/10/2010 a 15/11/2010

Total de processos distribuídos no período: 195

03/11/2010

CONSULTA

603910/10 - LEONARDO BEVILACQUA MAITO - FAMG

DENÚNCIA

601860/10 - AIRTON LUIZ DA ROCHA PINTO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

561427/10 - ORLANDO ALVES DE ALMEIDA - TBC
602859/10 - LOREMI LOREGIAN PENKAL - HGH
603553/10 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - FAMG
604720/10 - ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR - FAMG

REPRESENTAÇÃO

603251/10 - VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - CMNS
603294/10 - OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

602484/10 - NAYR CONFECÇÕES LTDA - CMNS
604118/10 - BREMATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA. - CMNS

04/11/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

509891/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - FAMG

APOSENTADORIA

506582/10 - PEDRO VIANA NETO - SRVF
511829/10 - IRACEMA DA SILVA SOUZA - FAMG
518149/10 - GISELA MARCIA GONCALVES KIATKOSKI - FAMG
518190/10 - YARA CONCEICAO DE SOUZA CASTRO - HGH
524203/10 - SUELI TRISTAO FRANCO - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

603880/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - AML

PENSÃO

501459/10 - ARLETE DO ROCIO MACHADO NUNES - AML
506680/10 - JANDYRA PASQUINI REGIANI - AML
511837/10 - DENISE TERESINHA GAGNO TETU - CAC
513856/10 - MARIA MENDONCA DE SOUZA - HGH
517592/10 - ALCEU PALLU - TBC
527083/10 - DOMINGOS FERNANDO ALFONSO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

597588/10 - REINALDO GIMENEZ MILAN - FAMG
599033/10 - CLAUDIO GOTARDO - HGH
603456/10 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS - FAMG
604100/10 - ASSIS GURGACZ - FAMG
605084/10 - CLAUDIO SERGIO TEDESCHI - AML

REPRESENTAÇÃO

598606/10 - OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS - CMNS

05/11/2010

APOSENTADORIA

505543/10 - LUZIANO AMANCIO TIBAES - CMNS
506698/10 - NILCE DO CARMO BONFIM - CAC
506701/10 - EMILIA BOSCHEN DE ABREU - SRVF

515816/10 - MARIA DE LOURDES BORATO - JTL
515824/10 - IZILDA BORGES LUZ CHEVA - AML

09/11/2010

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

606374/10 - MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA - CMNS

PENSÃO

493596/10 - NILDA DE OLIVEIRA SANTOS - HGH

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

608598/10 - IVENS ZSCHOERPER LINHARES - HGH

RECURSO DE REVISTA

595437/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

614890/10 - RICARDO APOLONIO FLORENCIO DE MELO - CMNS

08/11/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

505861/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - CMNS
520526/10 - DECIO SPERANDIO - NB
521603/10 - NEUSA ALTOÉ - HGH

APOSENTADORIA

514348/10 - CRISTINA DE FATIMA PELUSO ROVERE - FAMG
519153/10 - SHERLEY MARIA CANDEO - FAMG
519196/10 - ANA LUCIA TOMACHESKY - JTL
519420/10 - ILDA LUIS - CMNS
519765/10 - LUCIA HELENA GOEDERT TELLES - CMNS
520739/10 - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA NITA - SRVF
520860/10 - MARIA MARGARIDA GONCALVES EVANGELISTA - CMNS
523827/10 - JOANITA PRESTES DOS SANTOS - HGH
524122/10 - MARIA ALONSO DIAS MARTINS - CMNS
524580/10 - REGINA CÉLIA GOMES CIESIELSKI - AML
538654/10 - LAURA THIZUE SUZUKI DE SIQUEIRA - FAMG
538891/10 - SUELI TRAIN - AML

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

407053/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB

IMPUGNAÇÃO

385328/01 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - CMNS

PENSÃO

527059/10 - DORALICE GODOY ARANTES - HGH
538646/10 - TALITA TATIANE LAAF - FAMG
539553/10 - MARIA AFFIFE GARRETT - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

574120/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - AML
583293/10 - ANGELO ROBERTO BERTONCINI - HGH
600759/10 - ELDON ANSCHAU - CMNS

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

292922/09 - ROBERTO MACEDO GUIMARÃES - HGH

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

615764/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
615799/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

RECURSO DE REVISTA

599904/10 - ALBERTO ARISI - AML

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

560366/10 - MARCOS MICHELON - FAMG

REPRESENTAÇÃO

612048/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS - CMNS

ADMISSÃO DE PESSOAL

512353/10 - OLIVIO BRANDELERO - CMNS
514666/10 - OLIVIO BRANDELERO - CMNS

ALERTA

614628/10 - ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI - TBC
614644/10 - GERALDO GARCIA MOLINA - CAC
622094/10 - JOSÉ ALVES DE ALMEIDA - CAC
622140/10 - FREDERICO BITTENCOURT HORNING - TBC
622167/10 - ISMAEL IBRAIM FOUANI - TBC

APOSENTADORIA

504733/10 - MARILIA BENINCA - CMNS
517096/10 - ELIENAI DE SOUZA FAGUNDES - JTL
517860/10 - MARIO DE PAULA - JTL
517959/10 - JOSE HAMILTON FERREIRA - CMNS
518157/10 - OSWALDO VICENZI - TBC
518327/10 - JOANA CAMARGO DA SILVA - AML
524432/10 - NATALINA COLOMBO SANCHES - CMNS
537232/10 - MARIA ZILDA DE SOUZA - CMNS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

580880/10 - LUIZ GONZAGA ALVES DE ARAUJO - HGH
616370/10 - JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI - FAMG

PENSÃO

494622/10 - APARECIDA CARMO DE MEDEIROS - HGH
495831/10 - JAIR ANTUNES DA ROCHA - HGH
499985/10 - VALDECI ALVES DA SILVA - IZL
527229/10 - VICENTE VERDI - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

583170/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - HGH
589828/10 - GERSON MARCIO NEGRISSOLI - CMNS
598495/10 - PAULO SERGIO WOLFF - FAMG
600511/10 - RUI MANOEL LOPES LOURO - HGH
603464/10 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS - CMNS

REPRESENTAÇÃO

606889/10 - 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA - CMNS
613435/10 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

611750/10 - UNILUTUS SERVICOS POSTUMOS LTDA - CMNS

10/11/2010

ADITIVO DE CONTRATO

406375/10 - EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA - CMNS

ADMISSÃO DE PESSOAL

526451/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - TBC

ALERTA

622124/10 - JOSE ANTONIO PASE - IZL
622183/10 - REINALDO GIMENEZ MILAN - JTL
622191/10 - NEUTON DE OLIVEIRA - IZL

APOSENTADORIA

505560/10 - IRENE DE FATIMA ROSA - AML
514208/10 - DAGMAR GARCIA REVESSO DA SILVA - CMNS
518181/10 - HERMINIA RABELLO - HGH
518220/10 - MARCIA MARA FEIERTAG ZAMPIER - AML
519790/10 - LUCIA TEIXEIRA - CMNS
522634/10 - MARIA FLORES SIVIERO MARTINS - IZL
522790/10 - CARLOS GILBERTO SCHAFFER - AML
524050/10 - LOURDES DOS SANTOS SIMICEKI - CMNS

ATOS DE CONTRATAÇÃO

439885/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

622973/10 - HOMERO BARBOSA NETO - AML

PENSÃO

517614/10 - ROSANGELA MACIEL KACHOROWSKI - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

574880/10 - ANA CRISTINA AMARAL BARBOSA LEITE - AML
594287/10 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN - CMNS
597766/10 - NADINA APARECIDA MORENO - FAMG
613303/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS

11/11/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

506965/10 - CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI - HGH
515298/10 - CLAUDIO MANOEL MANELLI SANTOS - TBC

ALERTA

622108/10 - VERALICE PAZZOTTI - TBC

APOSENTADORIA

516278/10 - LUIZ SCHISSEL - HGH
521417/10 - PHILIP SAID - HGH
522170/10 - ENCARNACAO CAVA BERNAL COSTELINI - CMNS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

591512/10 - OSMAR TRENTINI - CMNS
627339/10 - JANILSON MARCOS DONASAN - AML

PENSÃO

500797/10 - JOSEFINO FERREIRA DA SILVA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

598150/10 - NADINA APARECIDA MORENO - CMNS
613257/10 - DECIO SPERANDIO - HGH
613575/10 - VALTENIR LAZZARINI - TBC
614091/10 - DOM FERNANDO JOSÉ PENTEADO - SRVF
615209/10 - EDSON DARLEI BASSO - AML

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

623465/10 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - HGH

REPRESENTAÇÃO

626081/10 - VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - CMNS
626570/10 - CARTÓRIO CIVIL, COMÉRCIO E ANEXOS DE RIO BRANCO DO SUL - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

626944/10 - ELISEU KOPP & CIA LTDA - CMNS

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

589216/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG

12/11/2010

APOSENTADORIA

517460/10 - ZENAIDE MAY KOLTUM - JTL
517665/10 - SUELI ALVES TAVARES - CMNS
517843/10 - RICARDO ROGERIO GAU - FAMG

CONSULTA

627525/10 - LAERCIO FONDAZZI - HGH
633428/10 - IVAN RODRIGUES - AML

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO

590141/10 - JOSE DOMINGOS SCARPELLINI - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

624607/10 - NADINA APARECIDA MORENO - NB

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

627797/10 - CÉLIA ROSANA MORO KANSOU - AML

RECURSO DE REVISTA

572860/10 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - TBC

RELATÓRIO DE AUDITORIA

91159/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - HGH

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

349410/10 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CMNS

27/10/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

491984/10 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA - FAMG
492913/10 - EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI - HGH
494533/10 - JOSE MARIA FERREIRA - NB
500592/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
508275/10 - ALDO NELSON BONA - CMNS
508305/10 - VITOR HUGO ZANETTE - TBC
512540/10 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN - AML
521549/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG

ALERTA

597200/10 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - IZL
597219/10 - JOSÉ MACHADO SANTANA - IZL

APOSENTADORIA

478880/10 - LEONI SCHEIFER - IZL
478929/10 - SUELI DE FATIMA FRANCISCO - CAC
478961/10 - JOAO KERIKI FILHO - CAC
479364/10 - APARECIDA AMELIA SECOLO GANACIM - HGH
479372/10 - BEATRIZ KUTZKE PORTUGAL - CMNS
479798/10 - PAULO CÉLIO KUSS HAMMERSCHMIDT - FAMG
492697/10 - MARIO FILA - HGH
495297/10 - TEREZA SALDANHA - AML
495300/10 - SANTILIO FERREIRA DE SOUZA - AML
495343/10 - MARIA DENAMIR DOS SANTOS - HGH
499179/10 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - FAMG
505535/10 - ORLANDA RAMALHO DO NASCIMENTO - FAMG
506132/10 - MARIA VILMA PRADO SILVA - AML
512558/10 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - SRVF
513112/10 - LUIZ CARLOS KUS - CMNS
526257/10 - JOANITA SANTANA ALVES - AML
526419/10 - VILMA DE FATIMA DA SILVA - HGH
526427/10 - SILVANA DO ROSARIO KLOSTER - FAMG

PENSÃO

495688/10 - VITOR RIBEIRO - CMNS
513163/10 - ANA MARIA DE OLIVEIRA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

596964/10 - PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO - FAMG
597243/10 - NADINA APARECIDA MORENO - FAMG

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

600090/10 - GABRIEL GUY LÉGER - AML

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

599157/10 - THIAGO LORENCI FIGUEIREDO - CMNS

28/10/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

481393/10 - WILSON FERNANDES - CMNS
514640/10 - PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - NB

ALERTA

601496/10 - ALTAIR MOLINA SERRANO - IZL

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

600392/10 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - SRVF

PENSÃO

499217/10 - MARLI DUTRA - FAMG

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

600953/10 - JULIANA STERNADT REINER - HGH

29/10/2010

ADITIVO DE CONTRATO

515786/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

ADMISSÃO DE PESSOAL

595771/10 - JAIME LERNER - CMNS

APOSENTADORIA

521832/10 - MARI INES ZWETSCH - CMNS

524238/10 - CONCEICAO SILVA SEBASTIAO - FAMG

CONSULTA

601615/10 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - CMNS

DENÚNCIA

217329/04 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - CMNS

PENSÃO

497656/10 - ADALTIWA DE LIMA PIRES - HGH

REPRESENTAÇÃO

599696/10 - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 27/10/2010 a 15/11/2010

Total de processos distribuídos no período: 35

03/11/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

377561/09 - LUIZ DE LIMA - FAMG

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

477280/10 - JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE - SRVF

RECURSO DE REVISTA

654677/08 - ADNAN LUIZ CANELO - AML

05/11/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

336406/06 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - SRVF

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

398178/10 - SUSUMO ITIMURA - SRVF

428158/10 - GILDA CIRILO RIBAS - SRVF

477671/10 - VALTER CRISTOFOLLI - SRVF

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

566437/10 - WILIAN WALTER OVÇAR - TBC

08/11/2010

CONSULTA

635095/08 - ALARICO ABIB - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

535523/10 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS - NB

RELATÓRIO DE AUDITORIA

261876/07 - RIZIO WACHOWICZ - FAMG

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

18260/08 - GABRIEL JORGE SAMAHA - HGH

09/11/2010

APOSENTADORIA

41471/95 - JOSE DE ALMEIDA - FAMG

PROJETO DE RESOLUÇÃO

602450/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

10/11/2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

475075/10 - DEVANIL ANTONIO FRANCISCO - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

173478/10 - HERON ARZUA - AML

229430/10 - MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT - AML

12/11/2010

ATOS DE CONTRATAÇÃO

482780/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

452113/10 - HELIO PRESTES DE MACEDO - JTL

479470/10 - DARIO BORTOLINI - CMNS

534586/10 - DECIO SPERANDIO - NB

27/10/2010

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

432139/10 - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - SRVF

570361/10 - FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI - SRVF

570469/10 - ELIZEU DE MORAES CORREA - SRVF

28/10/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

469148/10 - CESAR LOYOLA FLENIK - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

234990/10 - PAULO SERGIO WOLFF - FAMG

235031/10 - PAULO SERGIO WOLFF - FAMG

235058/10 - PAULO SERGIO WOLFF - FAMG

263248/10 - MARY LÉIA MESSIAS RICCI - HGH

543704/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML

29/10/2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

234965/10 - PAULO SERGIO WOLFF - FAMG

263256/10 - MARY LÉIA MESSIAS RICCI - HGH

507708/10 - DECIO SPERANDIO - HGH

552002/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

184310/08 - FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO - TBC

DP, em 16 de novembro de 2010.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 500/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, no Conselho Comunitário do Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itamaracá-PR, relativa aos exercícios de 2009 e 2010, no período de 22 a 26 de novembro de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
GEOVANE KARVAT	51.226-5	AC-F/03
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	TC-C/02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 501/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Laudo Médico nº 183/10, expedido pelo Serviço Médico, da Divisão de Saúde e Assistência Social desta Casa, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDSON LUIZ SCHONOSKI, Matrícula nº 50.642-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de setembro de 2010 a 25 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 502/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 621225/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS, Matrícula nº 50.638-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 04 a 13 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 503/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 621233/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 04 a 18 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 504/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 392684/10-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para darem continuidade aos trabalhos de Inspeção junto a Prefeitura Municipal de Itaipulândia, juntamente com a equipe designada pela Portaria 321/10, desta Presidência, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções.

Servidor	Matrícula	Cargo
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO	50.449-1	TC-E/09
MARCELO MAISTRO BIANCHI	50.720-2	TC-E/09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 505/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 601666/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARCELO MAISTRO BIANCHI, Matrícula nº 50.720-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 08 de janeiro de 2008, para ser usufruída a partir de 04 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 506/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 621284/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES	50.111-5	TC E09	13/11/2010	20%
SERGIO MAURICIO DE LIMA	51.177-3	AC F07	08/11/2010	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 507/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 621268/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JULIANA ARAUJO	51.414-4	TC-C/01	14/10/2010	5%
MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	51.469-1	AC-F/01	22/07/2010	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 508/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI da Lei Complementar nº 113/05 e inciso XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 16.369, de 29 de dezembro de 2009

RESOLVE

estabelecer nos termos dos artigos abaixo indicados.

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACRÉSCIMO DA ANEXO I		FL 01		
DESPESA ANEXO À PORTARIA Nº 508/10		R\$ 1,00 REAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
1400	PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO – PROMOEIX	3390.3916	107	261.000,00
TOTAL				261.000,00

REDUÇÃO DA ANEXO II		FL 01		
DESPESA ANEXO À PORTARIA Nº 508/10		R\$ 1,00 REAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
1400	PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO – PROMOEIX	3390.3941	107	261.000,00
TOTAL				261.000,00

PORTARIA Nº 509/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 621276/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES 50.506-4	CJ-1/11	01/11/2010	5%
JUVELINA COSTA ROSA 50.551-0	AC-1/01	01/11/2010	5%
PAULO CESAR SDROIEWSKI 50.586-2	AC-1/01	02/11/2010	20%
NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO 50.612-5	TC-E/10	11/11/2010	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 510/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI da Lei Complementar nº 113/05 e inciso XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 16.369, de 29 de dezembro de 2009

RESOLVE

estabelecer conforme disposto nos artigos abaixo indicados.

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACRÉSCIMO ANEXO I		FL 01		
DA DESPESA ANEXO À PORTARIA Nº 510/10		R\$ 1,00 REAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – TC	3390.3916	100	40.000,00
TOTAL				40.000,00

REDUÇÃO ANEXO II		FL 01		
DA DESPESA ANEXO À PORTARIA Nº 510/10		R\$ 1,00 REAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – TC	3390.3941	100	40.000,00
TOTAL				40.000,00

PORTARIA Nº 512/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 629277/10-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Prefeitura Municipal de Campo Largo, relativa ao exercício 2009.

Servidor	Matrícula	Cargo
JANE CHRISTIANE PEREIRA	50.676-1	AC-H/07
ANGELA SUELI BROTTTO	50.227-8	AC-1/01
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO	50.449-1	TC-E/09
MARCELO MAISTRO BIANCHI	50.720-2	TC-E/09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 513/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 604754/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor RODRIGO SERGIO DE SANTOS SOUZA, Matrícula nº 50.654-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 15 de março de 2008, para ser usufruída a partir de 11 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

EDITAL DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

A COMISSÃO DE ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS, instituída pela Portaria nº. 498/10, no uso de suas atribuições e, em atenção ao art. 186, do Regimento Interno e Instrução de Serviço nº. 01/2010, resolve tornar pública a seleção de alunos de **Letras, Engenharia e Arquitetura, Odontologia, Administração e Informática** para formação de cadastro de reserva de estágio remunerado, o qual reger-se-á pelas seguintes regras:

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Ao contrato de estágio aplicam-se, obrigatoriamente, os preceitos dispostos na Lei

Federal nº. 11.788 de 25 de setembro de 2008;

- 1.2. Este certame objetiva a formação de cadastro de reserva de estagiários de nível superior em Letras, Engenharia e Arquitetura, Odontologia, Administração e Informática;
- 1.3. Intuindo manter atualizado o cadastro de reserva de estagiários, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizará seleção a cada 06 meses, tendo a prova previsão de realização para 01 de dezembro de 2010, podendo, eventualmente, ser alterada por motivos de conveniência da respectiva comissão;
- 1.4. Caso o número total de inscritos supere a capacidade do auditório deste Tribunal de Contas do Paraná, local de realização do teste seletivo, haverá remarcação da data de realização do mesmo, fato, este, que será comunicado através do site do Tribunal de Contas do Paraná www.tce.pr.gov.br;
- 1.5. A prova realizar-se-á no auditório do Tribunal de Contas às 14h, tendo duração máxima de 02 horas;
- 1.6. O candidato que chegar ao local com mais de 10 minutos em atraso não participará da seleção;
- 1.7. O cadastro de reserva destina-se à jornada matutina e/ou vespertina;
- 1.8. A presente seleção destina-se exclusivamente aos alunos do curso superior de Letras, Engenharia e Arquitetura, Odontologia, Administração e Informática devidamente matriculados;
- 1.9. A carga horária diária será de 4h30m, totalizando 22h30min semanais;
- 1.10. O procedimento de seleção de estagiários realizado terá validade inicial de 03 meses, podendo ser prorrogado por igual período;
- 1.11. O contrato de estágio poderá ser prorrogado por quantas vezes restarem convenientes, observado o limite global de 02 anos, conforme o disposto no art. 11 da Lei Federal nº. 11.788/2008;
- 1.12. Aos portadores de deficiência não incide o limite global de 02 (dois) anos de contrato, por força da segunda parte do art. 11, da Lei de Estágio;
- 1.13. O aluno deverá obrigatoriamente estar cadastrado no CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola) para formalização do contrato de estágio em caso de convocação;
- 1.14. Os interessados deverão formalizar suas inscrições exclusivamente no site: http://www.tce.pr.gov.br/tcacao_eventos_agendados.aspx;
- 1.15. As inscrições deverão ser realizadas no período compreendido entre 19 a 29 de novembro de 2010, momento em que o sistema de inscrições será encerrado;
- 1.16. A inscrição importa em aceitação tácita das normas editalícias;
- 1.17. Eventuais falhas nas informações constantes no Cadastro do Estudante serão de inteira responsabilidade do candidato e tornarão nula a inscrição;
- 1.18. Em cumprimento ao art. 17, § 5º, da Lei Federal nº. 11.788/2009 destinar-se-ão aos candidatos portadores de deficiência 10% das vagas a serem ofertadas;
- 1.19. Os candidatos portadores de deficiência deverão encaminhar e-mail para: tceprpsicologia@tce.pr.gov.br atestando a sua condição;
- 1.20. A comunicação da deficiência faz-se necessária para que sejam tomadas as medidas necessárias garantindo sua participação na seleção, além de elaboração de lista separada dos demais candidatos;
- 1.21. O portador de deficiência aprovado deverá trazer laudo médico atestando sua condição ou realizar procedimento pericial com os Médicos deste Tribunal de Contas.

2. SELEÇÃO

- 2.1. A seleção do candidato far-se-á mediante prova objetiva sobre língua portuguesa e prova objetiva sobre assuntos correlatos à área de atuação de seu curso;
- 2.2. Afora as questões de língua portuguesa, que terão caráter geral para todos os cursos ofertados, as questões específicas serão disciplinadas de acordo com os anseios das Unidades desta Corte;
- 2.3. A prova será composta de 05 (cinco) questões de língua portuguesa e 10 (dez) de conhecimentos específicos;
- 2.4. Os aprovados no processo seletivo serão convocados para a entrevista em observância à ordem classificatória, momento em que serão avaliados critérios de personalidade e relacionamento interpessoal;
- 2.5. Será permitida apenas a utilização de caneta de tinta azul ou preta;
- 2.6. O candidato que desrespeitar o item 2.5., solicitar, buscar e prestar qualquer forma de auxílio a outros interessados será automaticamente eliminado;
- 2.7. Serão eliminados também os candidatos que não preencherem os requisitos mínimos estipulados no edital;
- 2.8. Ao momento da avaliação, deverá ser apresentado documento de identidade com foto;
- 2.9. As provas não serão nominadas, constando apenas o número de inscrição do candidato avaliado.

3. RESULTADO

- 3.1. A realização do procedimento de seleção de estagiários não cria direito de convocação ao candidato admitido, respeitando-se os critérios de oportunidade e conveniência do contratante;
- 3.2. Apenas os candidatos que obtiverem nota superior a 07 (sete) serão aprovados;
- 3.3. Havendo candidatos na condição de empate nas áreas de letras, odontologia, informática e administração haverá realização de nova fase para os mesmos, composta de prova discursiva e/ou prática;
- 3.4. Havendo candidatos na condição de empate na primeira fase do teste nas áreas de Engenharia e Arquitetura, o desempate ocorrerá na prova específica;
- 3.5. Na provável data de 10 de dezembro de 2010 será divulgada a lista contendo a ordem classificatória dos candidatos aprovados;
- 3.6. A lista dos candidatos aprovados será disponibilizada no endereço eletrônico www.tce.pr.gov.br e será fixado no mural situado no 5º andar, do edifício anexo, deste Tribunal de Contas;
- 3.7. A convocação para a realização das entrevistas dar-se-á no e-mail indicado ao momento da inscrição, ressaltando a responsabilidade exclusiva do candidato informar alterações do mesmo;
- 3.8. O não comparecimento do candidato à entrevista importa em sua reclassificação ao final da lista.

4. ATRIBUIÇÕES

- 4.1. Aos estagiários de Informática, Engenharia e Arquitetura competem as atividades de auxílio aos servidores efetivos na realização das atividades desenvolvidas por este Tribunal de Contas do Paraná, dentro de sua respectiva área de formação;
- 4.2. Aos estagiários de Letras competem as atividades de compreensão e transcrição de gravações de vídeos e áudios com aplicação gramatical vigente, estabelecendo a grafia correta das palavras e o uso de sinais de pontuação, tomando-se o cuidado com o sentido

de expressões ou frases que possam alterar ou modificar resultados. Aplicação correta no uso de palavras estrangeiras, siglas e expressões em latim e consultas externas se necessário.

- 4.3. Aos estagiários de Odontologia competem as atividades de auxílio ao cirurgião dentista; Lavagem e esterilização de materiais; Organização de fichários e arquivo; Atendimento de telefone e marcação de consultas; Revelação de radiografias e catalogação; Organização de gavetas do consultório.
- 4.4. Aos estagiários de Administração competem as atividades de auxílio no desenvolvimento de atividades de controle externo do Tribunal, realização de pesquisas e levantamento de dados, auxílio no controle e análise do andamento de processos e desempenhar quaisquer outras atividades administrativas do Tribunal, compatíveis com a sua condição acadêmica

5. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

5.1. O conteúdo programático para os estudantes de Engenharia e Arquitetura consiste em:

5.1.1. Prova de Conhecimentos Gerais: Noções Básicas de História da Arquitetura, inclusive da Arquitetura do Brasil; Noções Básicas de Elementos Constituintes de Edificações, por exemplo: vedações, esquadrias, cobertura, estrutura, etc; Noções Básicas do Aplicativo AutoCAD (Desenho Auxiliado por Computador); Noções Básicas de Sistemas Estruturais; Noções Básicas de Instalações Complementares em Edificações, por exemplo, instalações hidro-sanitárias, elétricas, de telefonia, lógicas, etc; Noções Básicas de Cálculo de Quantitativos de Serviços em Edificações, por exemplo: cálculo de áreas e volumes de paredes, de pisos, de revestimentos, etc; Noções Básicas de Planilhas Orçamentárias de Serviços em Edificações; Noções Básicas de Cronograma Físico-Financeiro de Obras de Edificações.

5.1.2. Prova Específica: Será realizada uma segunda fase, somente com os aprovados na prova de conhecimentos gerais, com os seguintes conteúdos: Noções Básicas do Aplicativo AutoCAD (Desenho Auxiliado por Computador).

5.2. **O conteúdo programático para os estudantes de Odontologia consiste em:** Saúde pública em Odontologia; Ergonomia em Odontologia; Normas de esterilização e assepsia em Odontologia e Código de ética na Odontologia.

5.3. **O conteúdo programático para os estudantes de Administração consiste em:** Noções de contabilidade geral e contabilidade pública; noções básicas de direito administrativo e direito constitucional; Planejamento, Organização, Direção e Controle Organizacional; o processo de comunicação e motivação nas organizações; a Evolução do Pensamento Administrativo e noções de gestão de recursos humanos, gestão de recursos materiais e patrimoniais, gestão financeira e orçamentária e o uso da tecnologia da informação.

5.4. **O conteúdo programático para os estudantes de Letras consiste em:** Interpretação de texto; Sílabas (tonicidade, palavras oxítonas, paroxítonas e proparoxítonas); Ortografia (acentuação gráfica, hífen, uso dos porquês); Significação das palavras (sinônimos, homônimos e parônimos); Verbo: conjugações, tempos presente, pretérito, futuro - ("há" - verbo e "a" preposição) - expressão "haja vista"; Substantivo (gênero, número e grau); Artigo (definido e indefinido); Adjetivo; Numeral (cardinal, ordinal, multiplicativo e fracionário); Termos essenciais da oração (sujeito); Concordância nominal (adjetivo, substantivo); Concordância verbal (sujeito simples, sujeito composto); Crase, vírgula.

5.5. O conteúdo programático para os estudantes de Informática consiste em:

5.5.1. WINDOWS 7 e OFFICE 2007: Preparando e executando a instalação do Windows 7; Atualizando para o Windows 7; Configurando compatibilidade de aplicativos; Particionamento de disco no Windows 7; Gerenciando Volumes; Manutenção de discos; Instalando e configurando drivers; Visão geral de Autenticação e Autorização; Gerenciando acesso a arquivos no Windows 7; Gerenciando pastas compartilhadas; Configurando a compactação de dados; Gerenciando Impressão; Configurando conectividade IPv4; Implementando alocação automática de endereços IP; Visão geral de resolução de nomes (DNS); Diagnosticando problemas de rede; Visão geral de rede wireless; Configurando redes wireless; Determinando a melhor configuração para rede wireless; Diagnóstico de problemas de redes wireless; Visão geral do gerenciamento da segurança; Configurando UAC; Configurando Windows Firewall; Configurando a segurança do Internet Explorer 8; Configurando o Windows Defender; Manutenção da performance do Windows 7; Manutenção da confiabilidade; Fazendo backup com a ferramenta Windows Backup; Recuperando pontos de Restauração do Sistema; Configurando Windows Update; Word 2007 básico; Excel 2007 básico.

5.5.2. REDE LOCAL DE COMPUTADORES: Norma Ansi/Tia/Eia-568-A: Conceitos de topologia, Distâncias e Especificação e configuração de cabos; Conceitos básicos de TCP/IP (ipv4); Conceitos básicos de rede Ethernet

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 6.1. O candidato deverá acompanhar as divulgações sobre o teste seletivo no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná www.tce.pr.gov.br;
- 6.2. Compete ao candidato entrevistado a atualização das informações pessoais constantes no *Curriculum Vitae*, possibilitando convocação futura;
- 6.3. A resolução de problemas não contemplados no presente edital dar-se-á por decisão unilateral do Presidente da Comissão de Seleção de Estágio;
- 6.4. O prazo para entrar em exercício por parte do candidato convocado após a entrevista será imediato;
- 6.5. A convocação será feita mediante endereço eletrônico ou via telefone;
- 6.6. O valor da bolsa-auxílio ofertada é de R\$ 690,00 (seiscentos e cinquenta reais), conjuntamente com o auxílio-transporte proporcional aos dias trabalhos, a ser pago em pecúnia.

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Martinez Lima Morais
Presidente da Comissão de Teste Seletivo

FORMULÁRIO PARA PUBLICAÇÃO NOS ATOS OFICIAIS DO TC - DIARIAS CONCEDIDAS
Publicação a que se referem as Portarias nºs 418 e 420/2009 de 18/08/2009:
PERÍODO DE 01 A 30 DE OUTUBRO DE 2010

NAGIB GEORGES FATTOUCH	ANALISTA CONT AC-H11	SAO JOAO DO TRIUNFO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	04 A 08 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
JOSE CARLOS MARCON	ANALISTA CONT AC-H11	PARANAGUA - PR	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade estadual	04 A 06 DE OUTUBRO DE 2010	625,00
PRISCILA ESCUISSATO	ANALISTA CONT AC-F01	PARANAGUA - PR	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade estadual	04 A 06 DE OUTUBRO DE 2010	625,00
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	ANALISTA CONT AC-F01	PARANAGUA - PR	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade estadual	04 A 06 DE OUTUBRO DE 2010	625,00
LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	ANALISTA CONT AC-F01	PARANAGUA - PR	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade estadual	04 A 06 DE OUTUBRO DE 2010	625,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-I01	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	04 A 08 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
DAISY MARIA BENETTI	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	04 A 08 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
AKICHIDE W OGASAWARA	ANALISTA CONT AC-I01	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	04 A 08 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
FRANCISCO SEIDEL NETO	ANALISTA CONT AC-H11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	04 A 08 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
LUIZ FERNANDO BONTORIN	ANALISTA CONT AC-H11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	04 A 08 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AUXILIAR CONT AuxC-B02	LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	06 A 08 DE OUTUBRO DE 2010	625,00
GUILHERME HANSEN FARAJ	TECNICO CONT TC-C01	LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	06 A 08 DE OUTUBRO DE 2010	625,00
EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA CONT AC-F02	LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	07 E 08 DE OUTUBRO DE 2010	625,00
ALBARY KLOSS	AUX DE CONT EXT 1-C	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 16 DE OUTUBRO DE 2010	625,00
TIAGO LUIZ GLOWASKI	AUX GAB DE CONS 2-C	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 16 DE OUTUBRO DE 2010	625,00
ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TECNICO CONT TC-E09	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	ANALISTA CONT AC-F02	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
SIGMAR DEEKE JUNIOR	ASSIST TEC CONS DAS-4	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TEC CT-I11	RONCADOR - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	18 A 22 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
PAULO SERGIO DE O. BUSATO	TECNICO CONT TC-E09	RONCADOR - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	18 A 22 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
MARCELO MAISTRO BIANCHI	TECNICO CONT TC-E09	RONCADOR - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	18 A 22 DE SETEMBRO DE 2010	1.125,00
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	ANALISTA CONT AC-H11	PRANCHITA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	18 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
PAULO ROBERTO ANGELLA	ANALISTA CONT AC-H11	PRANCHITA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	18 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
ANGELA SUELI BROTTTO	ANALISTA CONT AC-I01	PRANCHITA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	18 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-I01	PARANAVALI E APUCARANA -PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	18 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
FRANCISCO SEIDEL NETO	ANALISTA CONT AC-H11	PARANAVALI E APUCARANA -PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	18 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
NICE MARIA BRAGA	AUX GAB DE CONS 2-C	PARANAVALI E APUCARANA -PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	18 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
GILSON A BORGES DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-I01	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	18 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-H03	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	18 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	18 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
LETICIA MARIA A. K. CHEROBIM	ANALISTA CONT AC-H11	GUARATUBA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	18 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	1.000,00
JOAO ARTUR CARDON BERNARDES	ANALISTA CONT AC-F01	GUARATUBA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	18 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	1.000,00
JUAREZ VICENTE FERREIRA	TECNICO CONT TC-E09	GUARATUBA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	18 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	1.000,00
ELIAS GANDOUR THOME	ANALISTA CONT AC-H11	NOVA PRATA DO IGUAÇU-B.BISTA DA APARECIDSTA ISABEL DO OESTE-PEROLA DO OESTE-REAL	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-H11	NOVA PRATA DO IGUAÇU-B.BISTA DA APARECIDSTA ISABEL DO OESTE-PEROLA DO OESTE-REAL	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
HAMILTON BORA	ANALISTA CONT AC-H11	F.PINHEIRO-IRATI-PRUDENTOPOLIS-REBOUCAS RIO AZUL-GUAMIRANGA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA CONT AC-H11	F.PINHEIRO-IRATI-PRUDENTOPOLIS-REBOUCAS RIO AZUL-GUAMIRANGA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
PAULO FRANCISCO BORSARI	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	2.187,50
DENISE GOMEL	ANALISTA CONT AC-H03	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	2.187,50
ALCIDES JUNG ARCO VERDE	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 19 DE OUTUBRO DE 2010	875,00
DESIREE DO ROCIO VIDAL	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 19 DE OUTUBRO DE 2010	875,00

ELIANE M S VICENTE DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	17 A 19 DE OUTUBRO DE 2010	875,00
SERGIO MAURICIO DE LIMA	ANALISTA CONT AC-F07	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	17 A 19 DE OUTUBRO DE 2010	875,00
MARCIO JOSE ASSUMPÇÃO	ANALISTA CONT AC-F10	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	17 A 19 DE OUTUBRO DE 2010	656,25
EDSON NUNES GOUVEA	ANALISTA CONT AC-F10	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	19 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	1.312,50
PAULO ROBERTO M. FERNANDES	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	19 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	1.312,50
ACIR JOSE HONORIO BUENO	ANALISTA CONT AC-F10	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	19 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	1.312,50
RITA DE CASSIA B.C.MOMBELLI	ANALISTA CONT AC-H11	RECIFE - PE	Reunião em órgãos de classe e representação	21 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	562,50
CINTIA ROSA FERREIRA	ANALISTA CONT AC-F01	RECIFE - PE	Reunião em órgãos de classe e representação	21 A 22 DE OUTUBRO DE 2010	562,50
ISIS RITA DE CASSIA C. GOMES	TECNICO CONT TC-F11	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
CLAUDIANE CRISOSTOMO PASQUALI	CONSULTOR TEC CT-I11	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
LUCIMARA SCHNEIDER	ANALISTA CONT AC-I01	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-H03	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-H11	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
GILSON A BORGES DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-I01	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
CARMEN MARIA M FULGENCIO	ASSESS ADM CONS DAS-3	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
ANTONIO FERREIRA RUPPEL FILHO	CONSULTOR JUR CJ-I11	MARINGA -PARANAVAI E ARAPONGAS-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TECNICO CONT TC-E09	MARINGA -PARANAVAI E ARAPONGAS-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
VERA LUCIA WOJCIK	ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA -PARANAVAI E ARAPONGAS-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
FERNANDA STORE	AUX GAB DIR GERAL 3-C	PATO BRANCO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	26 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	875,00
MONICA ZSCHOERPER KARAM	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	PATO BRANCO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	26 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	875,00
PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR CONT AuxC-B01	PATO BRANCO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	26 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	875,00
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	24 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	2.187,50
DESIREE DO ROCIO VIDAL	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	24 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	1.968,75
ALINE ELIS ARBOIT	ANALISTA CONT AC-F01	RIO DE JANEIRO - RJ	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	24 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	2.187,50
SERGIO LUIZ PRESTES DE LIMA	AUX TEC DE CONS 3-C	LONDRINA - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	21 E 22 DE OUTUBRO DE 2010	375,00
VANDA PIRIH	ANALISTA CONT AC-H11	PATO BRANCO-U.DAVITORIA-S.MATEUS DO SUL	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
ROBERTO LUZZI CAMPOS	ANALISTA CONT AC-H07	PATO BRANCO-U.DAVITORIA-S.MATEUS DO SUL	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
ELIANE RODRIGUES GUILMARAES	ANALISTA CONT AC-F09	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
VENILTON PACHECO MUCILLO	ASSESS TEC CONS DAS-2	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
ADRIANA LIMA DOMINGOS	TECNICO CONT TC-E09	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA CONT AC-H07	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	1.125,00
MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA CONT AC-H11	PATO BRANCO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	26 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	875,00
EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA CONT AC-F02	PATO BRANCO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	26 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	875,00
EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA CONT AC-F02	PATO BRANCO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	26 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	875,00
EDSON CUSTODIO	ANALISTA CONT AC-F10	PATO BRANCO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	26 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	875,00
SAMUEL KARUTA FILHO	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	SAO PAULO - SP	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	28 A 30 DE OUTUBRO DE 2010	750,00
ALBARY KLOSS	AUX DE CONT EXT 1-C	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 28 DE OUTUBRO DE 2010	625,00
TIAGO LUIZ GLOWASKI	AUX GAB DE CONS 2-C	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 28 DE OUTUBRO DE 2010	625,00
PEDRO PAULO P. DE FARIAS	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	27 DE OUTUBRO DE 2010	218,75
CESAR AUGUSTO VIALLE	ANALISTA CONT AC-I01	PATO BRANCO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	26 A 29 DE OUTUBRO DE 2010	875,00

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 290016/10 - TC
 ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
 INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - URBS
 I - Ao MPjTC para que se manifeste no prazo regimental sobre as informações prestadas pela URBS; II - Publique-se. GCG, em 21 de setembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 31938/09 - TC
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS e OUTROS - PR
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
 (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. ADRIANE TEREVINTO DI BACCO - OAB/PR Nº. 49.023)
 I - Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, para que instrua e se manifeste conclusivamente sobre o mérito do presente; II - Após, retornem para análise e julgamento; III - Publique-se. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 344116/09 - TC
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
 INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
 I - REMETAM-SE os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR e posteriormente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, para parecer relativo aos novos documentos apresentados; II - Publique-se e após voltem. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 580622/08 - TC
 ENTIDADE: MARCIO BRIGANTI
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - PR
 I - Diante da existência de identidade de objeto entre estes autos e os de nº 58057-6/08, determino o apensamento destes autos àqueles, a fim de haver prolação de decisão única; II - Publique-se e após voltem para juízo de admissibilidade. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 442886/09 - TC
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR - PR
 INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA
 I - Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que informe se os atos e fatos noticiados neste protocolo são objeto de análise em processo de prestação de contas de transferência voluntária, procedendo a instrução e manifestação de mérito do presente expediente; II - Publique-se e após voltem. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
 PROCESSO: 486913/10 - TC
 ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
 INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
 I - Remeto os autos a Diretoria Geral para que a Comissão de Avaliação e Gestão Documental, preste as devidas informações a respeito do protocolo nº 148975/05. II - Após, voltem. III - Publique-se. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 261429/05 - TC
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - PR
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - PR
 I - À DEX para se manifestar no prazo regimental sobre os documentos juntados pela municipalidade (fl. 402 a 418); II - Após, voltem. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 185174/10 - TC
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - PR
 I - Oficie-se ao chefe do Controle Interno do Município de Querência do Norte (fl.04) para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre os esclarecimentos prestados pela Prefeita Municipal (fl.40 a 145), indicando fundamentadamente se persiste a irregularidade apontada na inicial; II - Após, voltem. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
 PROCESSO: 408939/10 - TC
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - PR
 INTERESSADO: E.C.O.C.
 I - Visando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, para que informe se existe processo de admissão de pessoal referente ao concurso público mencionado na inicial, opinando, em caso positivo, se os fatos noticiados têm o condão de influenciar no julgamento do feito; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 209773/06 - TC
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e OUTROS - PR
 INTERESSADO: ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA - OAB/PR Nº. 31.893, DR. MARCELO BUZATO - OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO - OAB/PR Nº. 39.554 e DRA. LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT - OAB/PR Nº. 48.971)
 I - Considerando os documentos juntados às fls. 262 a 264, AUTORIZO a baixa de responsabilidade nos termos do artigo 514 do Regimento Interno. II - Remetam-se os autos à DG para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e posteriormente à DEX para registro e arquivamento. III - Publique-se. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
 PROCESSO: 410976/09 - TC
 ENTIDADE: COPEL/HOLDING
 INTERESSADO: G&P S. LTDA.
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. CLÁUDA YU WATANABE - OAB/SP Nº. 152.046, DR. DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR - OAB/PR Nº. 15.171, DRA. REGINA MARIA BUENO BACELLAR - OAB/PR Nº. 12.638, DR. EDISON RAUEN VIANNA - OAB/PR Nº. 10.491, DRA. DORIS MARIA BATTISTELLA - OAB/PR Nº. 10.775, DR. JOÃO ANTONIO BAPTISTELLA - OAB/PR Nº. 5.266, DRA. ANGELA BEATRIZ ALCAIDE - OAB/PR Nº. 15.195, DRA. ADRIANA DE PAULA BARATTO - OAB/PR Nº. 21.844, DR. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO - OAB/PR Nº. 25.008 e OUTROS)
 I - CITEM as empresas: • C.A., integrada pelas empresas: • E.S. S.A.; • O.S.C. e D.S. LTDA.; • A.I.B. Ltda.; • C.A., composto pelas empresas: • SAP B. Ltda.; • B.P. S.A.; • I.M.T. Ltda.; • S.P. Ltda.; Elencadas no Parecer nº 8141/10 - MPjTC (fls. 743 e 744) para APRESENTAREM, no prazo de 15 (quinze) dias: • Defesa e contraditório; • Fotocópias dos documentos contratos firmados com esclarecimentos a respeito do atual estágio de execução das avenças, relacionando, inclusive, os aportes de recursos já efetuados a título de serviços, equipamentos e de softwares desenvolvidos/instalados; II - Após oficiem-se o representante e a representada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem quanto à defesa apresentada pelas empresas elencadas no item anterior; III - Decorrido o prazo acima - com intimação válida - deve, os autos serem remetidos à 5ª Inspeção de Controle Externo para promoção de oitiva, bem como para a Diretoria Jurídica, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova apreciação; IV - Publique-se e após voltem. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
 PROCESSO: 125996/09 - TC
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR
 INTERESSADO: G.G.
 I - OFICIEM-SE os Srs. J.B.M. (fl. 34) e R.S.G. (fl. 35), para que apresentem esclarecimentos e justificativas quanto ao objeto desta representação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; II - Reiterem-se os ofícios para os senhores: • W.S.L.; • R.S.A.; • D.A.G.; • L.J.G.; • C.A.R.; • F.A.M.; • M.F.L.; • O.J.A.; III - OFICIEM-SE, por edital, os Srs. L.A.T. e J.C.F.S., para que apresentem esclarecimentos e justificativas quanto ao objeto desta representação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da efetiva publicação no AOTC; IV - Publique-se e após voltem. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
 PROCESSO: 137617/10 - TC
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - PR
 I - RECEBO a presente representação da Lei nº 8.666/93; II - OFICIEM-SE a empresa E.C.P. Ltda., e o Prefeito Municipal de Dois Vizinhos, Sr. J.L.R., para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentarem defesa a respeito da suposta irregularidade constante da exordial; III - Após remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, e, após, ao MPjTC, para parecer de mérito; III - Publique-se e após voltem. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
 PROCESSO: 361029/10 - TC
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIÊN - PR
 INTERESSADO: E.R.J.
 I - INTIME-SE o PREFEITO Municipal de Pien, Sr. G.D., e o PRESIDENTE da Câmara, Sr. A.C.R., para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito da suposta irregularidade constante da exordial; II - Publique-se, após, voltem; GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 254716/05 - TC
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR
 INTERESSADOS: V.F.M.P. e OUTROS
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CLOVES LUIZ ANGELELI - OAB/PR Nº. 32.841, DR. ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS - OAB/PR Nº. 14.619 e DR. OSVALDO BELO BRAGA - OAB/PR Nº. 48.745)

I - Revogo a determinação de citação do Sr. J.A.P. (item I do despacho de fls.445), haja vista o equívoco do ofício de fl. 432; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao MPJTC para apreciação de mérito no prazo regimental. III - Ulteriormente, retornem para análise e voto; IV - Publique-se. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 103895/09 – TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA - PR

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº. 29.108 e DR. MAURÍCIO BONATTO GUIMARÃES – OAB/PR Nº. 22.817)

I - RECEBO a presente representação; II - OFICIE-SE ao Prefeito Municipal de Antonina, Sr. C.A.M., e à empresa C.M.A. LTDA., para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentarem defesa a respeito da suposta irregularidade constante da exordial; III - Após remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e ao MPJTC, para parecer de mérito; IV - Publique-se e após voltem. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 123470/10 – TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - PR

INTERESSADOS: T.F.Y. e OUTROS

I – Remetam-se à DCM e ao MPJTC para análise de mérito no prazo regimental; II – Após, voltem para apreciação e voto; GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 216118/10 – TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SZADKOSKI

I – Determino o apensamento deste protocolado ao requerimento protocolado de nº 25867-8/09. Como ambos os processos são baseados na mesma alegação há conexão entre os processos, e, por força do art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR, conjugado com o art. 103 do Código de Processo Civil os autos devem ser reunidos para receber instrução conjunta, conforme Instrução nº 2400/10 – DCM de fls. 29. II – Publique-se. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 656467/08 – TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU – PR

I - RECEBO a presente representação; II - OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado do Paraná para que informe as eventuais providências tomadas quanto aos pontos tratados nesta exordial; III - OFICIE-SE ao Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu, para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentar defesa a respeito da suposta irregularidade constante neste auto; IV - REINTERE ofício ao Controlador Interno do Executivo do Município de Foz do Iguaçu; V - Após remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e ao MPJTC, para parecer de mérito; VI - Publique-se e após voltem. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 427232/09 - TC

ENTIDADE: F.M. DE A. E P. DO MUNICÍPIO DE COLOMBO, I. DE P. S. DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, R. P. DE P. S. DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL e E. DTVM S/A

INTERESSADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

I – RELATÓRIO Trata-se de comunicação de possíveis irregularidades apresentada a esta Corte pelo Departamento de Supervisão de Bancos e Conglomerados Bancários do Banco Central do Brasil, relatando que, no exercício de suas atribuições de fiscalização, constatou indícios de operações ilícitas realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais envolvendo o F.M. DE A. E P. DE COLOMBO, o R.P. DE P.S. DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, o I. DE P. M. DE GUARAPUAVA, o D.B. S.A. (na figura de custodiante/liquidante) e a corretora E.DTVM S/A (contraparte na negociação). Notícia-se que, nos dias 7/10/2005, 16/02/2006 e 11/05/2006, o D.B. efetuou operações de compra de títulos públicos federais, atendendo ordens emitidas pelos citados fundos de previdência social. Ocorre que tais operações se deram por preços unitários acima dos praticados no mercado, tendo por base a tabela referencial da ANDIMA – Associação Nacional das Instituições de Mercado Aberto, ocasionando prejuízo potencial aos fundos. Preliminarmente, por meio da decisão lançada às fls. 19-20, determinei a oitiva prévia dos envolvidos, para esclarecimentos e justificativas, as quais foram acostadas às fls. 43 e ss. M.A.C.T., ex-secretária de Fazenda do Município de Colombo, e J.A.C., prefeito do mesmo município, manifestaram-se argüindo, preliminarmente, a existência de processo já julgado nesta Corte quanto aos mesmos fatos (denúncia nº 243327/06) e, no mérito, pela impossibilidade de utilizar os índices da ANDIMA como parâmetros para quantificação de prejuízos. L.G.S., ex-tesoureira do R.P. DE P.S. DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, alega que não tem responsabilidade sobre os atos, pois “era uma funcionária do Fundo Municipal de Previdência somente de ‘fachada’” e que desconhecia o teor das operações. Destaco o seguinte trecho de seu relato: O gestor [então presidente do Fundo, Sr. M.M.L. relatou à manifestante que toda a negociação da compra das notas do Tesouro Nacional pelo F. de P. M. através do D.B. S/A fora realizada pelo prefeito municipal da época, Sr. A.B., sendo que este emitiu, em 28 de abril de 2006, uma DETERMINAÇÃO

ao CMP – a fim de realizar a aplicação de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) no D.B. S/A, para a compra de 1.284 NTN-B, com vencimento em 15/05/2045, ao preço unitário de R\$ 1.557,632399, no valor pago de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), cuja cópia segue anexo. Referido documento atesta que os subscritores dos documentos de fl. 07 tão somente cumpriram determinação do Prefeito Municipal, e tiveram seus nomes usados indevidamente em uma operação que somente foi realizada por culpa exclusiva do Prefeito Municipal da época, Sr. A. B., que realizou toda negociação com o B.D. Entretanto, a manifestante desconhecia e em nenhum momento até agora tinha ciência de que havia assinado um documento autorizando a referida compra, tampouco que referido documento assinalava preços unitários dos títulos que causariam prejuízo ao F. M. de P. Na realidade, dito documento, segundo informações do gestor do F. de P. da época, Sr. M.M.L., foi “confeccionado” pelos representantes do D. B. S/A, que o enviaram pronto para assinatura, e informaram que as informações ali contidas eram indispensáveis para a operacionalização da compra das notas do Tesouro. (fls. 114-115). Assim, tacha de nulo o documento de fl. 07 por dolo e afirma que, assim que assumiu a presidência do fundo, tomou as providências para o fim de vender as Notas do Tesouro Nacional adquiridas, a um preço ainda acima do mercado. M.M.L., ex-gestor do R.P. DE P. S. DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, corrobora todas as alegações da requerida L.G.S., acrescentando ainda que o representante do D. B. S/A e o ex-prefeito municipal haviam lhe afirmado verbalmente que os títulos seriam adquiridos a preços de mercado (fl. 148). V.R.E. e D.M.O.V. apresentam manifestação de fls. 177 e ss., na qual informam que o I. DE P. DOS S. P. DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA já encerrou todos os contratos entabulados com o D. B. S/A e sustentam que as questões versadas nestes autos já foram decididas na denúncia de nº 243327/06 e nas prestações de contas anuais. A corretora E.D. DE T. E V. M., em manifestação de fls. 236-237, subscrita pelo Sr. O.B.A., informa que a instituição encontra-se atualmente em liquidação extrajudicial determinada pelo Banco Central do Brasil por conta das irregularidades detectadas nas operações. Informa que os sócios e responsáveis pela área de mercado da instituição antes da decretação da liquidação eram os Srs. J.L.G.C., J.L.F.C., S.M.S., fornecendo seus respectivos endereços para contato. Retornam-me os autos, para juízo de admissibilidade. II – FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é forçoso reconhecer a existência de coisa julgada administrativa quanto às questões envolvendo o F. DE A. E P. DO MUNICÍPIO DE COLOMBO – FAPEN e o I. DE P. DOS S. P. DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. Trata-se da denúncia de nº 243327/06 que deu origem ao Acórdão nº 1375/2008-Pleno. Tal expediente foi instruído com os autos de inspeção externa de nos 48/2006 e 51/2006, os quais abrangeram, dentre outras questões, as operações efetuadas pelos referidos fundos envolvendo o D.B. S/A e a E. DTVM S/A. Veja-se: Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 48/2006 – F. DE A. E P. DO MUNICÍPIO DE COLOMBO – FAPEN. Quadro de Achados nº 05 Irregularidades detectadas na operação de compra de investimento em Títulos do Tesouro Nacional. [...] Verificou-se a inexistência absoluta de critérios, propostas ou sequer formalização de contrato para a compra efetuada pela Entidade Previdenciária por intermédio do D.B. S/A em paralelo com a Corretora E. DTVM, de 16.650 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta) títulos de Notas do Tesouro Nacional, série B (NTN – B) nº 760199 com resgate previsto para 15/05/2045, em três operações que totalizaram o montante de R\$ 22.474.660,99 (vinte milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e nove centavos) no período de outubro a dezembro de 2005, tendo como custodiante o D. B.. Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 48/2006 – I. DE P. DOS S. P. DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. Quadro de Achados nº 08 Irregularidades detectadas na operação de compra de investimento em Títulos do Tesouro Nacional. [...] Verificou-se a inexistência absoluta de critérios, propostas ou sequer formalização de contrato para a compra efetuada pela E. P. por intermédio do D.B. S/A em paralelo com a Corretora E. DTVM, de 11.122 (onze mil, cento e vinte e dois) títulos de Notas do Tesouro Nacional, série B (NTN – B) nº 760199 com resgate previsto para 15/05/2045, com preço unitário de R\$ 1.402,66 (um mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e seis centavos) totalizando uma operação de R\$ 15.600.384,52 (quinze milhões, seiscentos mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) na data de 16/02/2006, tendo como custodiante o D.B.. Nota-se, portanto, que as questões tratadas nestes autos envolvendo os F. P. de Colombo e Guarapuava encontram-se dentro dos limites objetivos e subjetivos da causa apreciada na denúncia de nº 243327/06 e decidida no Acórdão nº 1375/2008-Pleno, de sorte que procede a preliminar levantada pelos respectivos responsáveis. O mesmo não se pode dizer, contudo, das possíveis irregularidades relacionadas ao R. P. DE P. S. DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, que não foi abrangido pela fiscalização naquela ocasião. Superada a preliminar, passo aos demais requisitos de admissibilidade. Nesse sentido, verifico que: (a) o Banco Central do Brasil dispõe de legitimidade para propor representação a esta Corte, nos termos do artigo 32 da Lei Orgânica desta Corte; (b) a inicial narra os fatos de maneira clara e veio instruída da documentação indispensável à delimitação do objeto e fixação dos pontos controvertidos; (c) os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas; (d) há interesse de agir, pois o representante adotou as medidas de sua alçada em face das irregularidades (o que se comprova com a decretação da liquidação extrajudicial na instituição financeira), e a tutela de controle é necessária e útil, uma vez que o caso clama por medidas corretivas e punitivas, sendo o expediente de representação adequado para esse fim. Por derradeiro, no que diz respeito à justa causa, consubstanciam indícios de materialidade de ilícito cuja autoria pode ser apontada. Os dados apresentados pelo Banco Central do Brasil, acrescidos aos elementos constantes do relato dos requeridos M.M.L. e L.G.S., denotam que possivelmente houve um conluio entre o ex-prefeito municipal de Rio Azul, Sr. A.B., representantes do D.B. S.A. e a corretora E. DTVM S.A. para o fim de adquirir títulos da dívida pública federal por valores superiores aos de mercado, com prejuízo ao F. M. de P. O envolvimento do ex-prefeito fica caracterizado através do documento de fl. 121, todavia, tais elementos, por si só, não são suficientes para excluir do pólo passivo do expediente os requeridos M.M.L. e L.G.S.. Suspeita-se, ainda, da legalidade do vínculo contratual entre o ente público e o D.B. S.A., bem como da competência do prefeito municipal para ordenar ao C. M. de P. que realizasse determinado investimento. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. JULGAR PROCEDENTE a preliminar de coisa julgada

administrativa alegada pelos requeridos M.A.C.T., J.A.C., V.R.E. e D.M.O.V., declarando extinto o feito apenas no concernente às questões relacionadas ao F. DE A. E P. DO MUNICÍPIO DE COLOMBO – FAPEN e ao I. DE P. DOS S. P. DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA; 2. RECEBER o expediente como REPRESENTAÇÃO quanto às possíveis irregularidades relacionadas ao R. P. DE P. S. DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, nos termos da fundamentação; 3. REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que providencie a reatuação do feito, fazendo constar: i. no campo “Entidade”, R. P. DE P. S. DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL; ii. no campo “Interessado”, o BANCO CENTRAL DO BRASIL, o MUNICÍPIO DE RIO AZUL e todas as pessoas físicas e jurídicas arroladas no item 4 a seguir; iii. os advogados constituídos por meio dos instrumentos de mandato de fls. 33, 38 e 176; 4. DETERMINO a citação de M.M.L., L.G.S., A.B., E. DTVM S.A., J.L.G.C., J.L.F.C., S.M.S. e D.B. S.A. para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 5. Faculto aos representados a apresentação de defesa em peça conjunta. Publique-se. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 49457/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRAGANEY - PR

I - Remeto os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, tendo em vista a alegação de irregularidade na execução do Convênio nº 46/2005, julgado regular, conforme Decisão Definitiva Monocrática nº 603/07 – GCHGH; II - Após voltem; III - Publique-se. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 265771/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

INTERESSADO: E.W.

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação formulado pelo Sr. E.W., funcionário público, pretendendo que esta Corte fiscalize a Concorrência nº. 001/2010 promovida pelo Município de Marechal Cândido Rondon, a qual teve por objeto a construção do Teatro Municipal 1ª etapa, através de convênio com o Ministério do Turismo/CEF com área total a ser construída de 1.378,62m², compreendendo a execução da obra, conforme projeto, planilha quantitativa, descrita e demais anexos, com valor global estimado para tal contratação, segundo o representante, de R\$ 1.468.232,74 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais). Em síntese, o representante alega que houve direcionamento do certame licitatório, tendo em vista o excesso de especificações contidas no item 4.18. do Edital da licitação. O referido item estabelece que a empresa participante do certame tenha efetuado uma obra compatível em características, a execução de edificação com no mínimo 1.378,62m² de área construída em uma única obra. Ressalta, ainda, que ingressou com Ação Popular com pedido de medida cautelar em caráter liminar, na Vara Cível da comarca de Marechal Cândido Rondon. Diante da suposta irregularidade o representante requer a apuração dos fatos, a fim de que seja verificada a legalidade da exigência constante no item 4.18 do Edital do certame licitatório, Concorrência 001/2010. Acompanham a representação: cópia da Ação Popular ajuizada na Comarca de Marechal Cândido Rondon, fls. 02/25; cópias dos documentos de título eleitoral e de carteira nacional de habilitação, fls. 26/29; cópia do processo licitatório nº 008/2010 - concorrência 001/2010, fls. 30/260. É o relatório. Passo ao mérito. Em análise ao Edital da licitação realizada na modalidade Concorrência 001/2010, o item 4.18 contém a seguinte exigência: “Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa licitante ou o profissional vinculado à esta (direta ou indiretamente), executado obra compatível em características com o objeto desta licitação devidamente registrado no CREA. Entende-se como obra compatível em características, a execução de edificação com no mínimo 1.378,62m² de área construída em uma única obra.” Ora, da leitura do referido item, tem-se que a empresa licitante deve comprovar a execução de obras anteriores com dimensões iguais ou superiores a obra licitada. Os processos licitatórios quando realizados devem ser orientados pelos princípios gerais previstos no art. 37 da Constituição Federal e pelos previstos no art. 3º da Lei 8.666/93 a fim de que o contrato celebrado com a Administração Pública seja o que melhor atender ao interesse público. O que se percebe é que o Município de Marechal Cândido Rondon tentou direcionar a licitação. A exigência feita pela Administração Pública de que o licitante já tenha realizado obra de área igual ou superior a área a ser construída pela empresa contratada, é excessiva. Essa exigência não é necessária para demonstrar a capacidade técnica da empresa licitante. Especificações desta natureza claramente violam os princípios da isonomia, da competitividade, do formalismo moderado e os demais princípios orientadores do processo licitatório. Conforme trazido nos autos, somente 07 (sete) empresas retiraram o Edital de Licitação e dessas, somente 02 (duas) participaram efetivamente dela. Ou seja, uma evidente violação ao princípio da competitividade. Neste sentido, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 estabelece que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.” Ou seja, a Constituição assegura a competitividade entre os licitantes e a isonomia dos mesmos. Assim, o procedimento licitatório deve ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por excesso de detalhes formais. No particular o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter

substancial. A exigência me parece desproporcional e desarrazoada, mormente tendo em conta que 07 (sete) empresas retiraram o Edital e somente 02 (duas) participaram efetivamente do processo licitatório. Claramente a imposição do item 4.18 restringiu a competitividade do processo licitatório. Os termos do Edital não podem conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade da licitação, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. A ilegalidade do item e da cláusula editalícia em apreço pode ser ainda revelada pelo fato de que, para serem válidos, os atos da Administração Pública devem respeitar o Princípio da razoabilidade. Com efeito, as exigências constantes do Edital não poderão conter excessos e deverão ser razoáveis em relação ao seu objeto. Respeitada doutrinadora, Odete Medauar, em seus ensinamentos, aponta o princípio do formalismo moderado como forma de conter excessos que desviem a finalidade para qual a licitação é destinada: Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. Destarte, tem-se que a exigência contida no edital da Concorrência 001/2010 não é razoável e não corresponde com a realidade para qual a licitação foi destinada, em total afronta aos princípios norteadores do procedimento licitatório previstos no art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Do exposto, após análise destes autos, decido: 1. RECEBER o presente feito como representação da Lei 8666/93, por entender que as supostas irregularidades aventadas pelo requerente foram acompanhadas de provas suficientes; 2. DETERMINO a citação do Município de Marechal Cândido Rondon, bem como do prefeito municipal, Sr. M.L.F., para que se apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa; 3. PUBLIQUE-SE. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 137609/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - PR

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de pedido de representação formulado pela Câmara Municipal de Dois Vizinhos, acusando supostas irregularidades cometidas na licitação realizada na modalidade CONVITE nº. 135/2009 promovida pelo Município de Dois Vizinhos, que teve por objeto o fornecimento de materiais de mão de obra para execução e reforma de obras junto ao P. de E. de Dois Vizinhos. Em síntese, o representante alegou que para o Lote 01 (execução de banheiro sanitário, com área de 30,20m²) e para o Lote 02 (execução de banheiro sanitário, com área de 30,20m²) foi declarada vencedora a empresa E. e C. P. LTDA. e que, para os Lotes 03 (Reforma da sala de ordenha, com área de 40,00m²) e 04 (Reforma da Casa do Apicultor, com área de 80,00m²) foi declarada vencedora a empresa C. & C. LTDA. Ocorre, no entanto, que na fase de habilitação as empresas vencedoras da licitação apresentaram certidões negativas de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União que após verificação de autenticidade das mesmas pela Câmara de Vereadores junto a Receita Federal, via on-line, constaram com a informação não Confirmação da Autenticidade de Certidões. Diante da suposta irregularidade o representante requereu que sejam tomadas as medidas cabíveis a presente representação. Acompanham a representação: a cópia da Autorização para Licitação, fls. 04; cópia do Aviso de Licitação, fls. 05; cópia do Edital de Licitação, fls. 06/15; cópias dos protocolos de entrega, fls. 16/18; certificado de Registro Cadastral da empresa C. e C. Ltda, fls. 19; cópias dos documentos da empresa C. e C., fls. 20/41; cópias dos documentos de habilitação da empresa E. e C. P. Ltda., fls. 42/74; cópia da Ata da sessão de recebimento dos envelopes contendo documentação e propostas de preços, fls. 96/97; cópia do Ofício da Comissão Permanente, fls. 100. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade do feito. II – FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, este Tribunal em consulta on-line ao site da Receita Federal, a fim de verificar as irregularidades apontadas pelo representante, verificou que a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da empresa C. e C. LTDA. apresentou Confirmação de Autenticidade das Certidões, sendo esta verdadeiramente emitida em 09/04/2009 com validade até 06/10/2009. Assim, a empresa C. e C. LTDA. nos parece estar em conformidade com o que estabelece o art. 29, III da Lei 8.666/93, o que afasta a possibilidade de recebimento da representação no tocante a regularidade fiscal da empresa. Carece, neste aspecto, do requisito essencial de justa causa, pois não foi demonstrada a materialidade do ilícito, uma vez que esta não estava em situação irregular perante a Receita Federal à época da licitação. Contudo, no tocante a empresa E. e C. P. LTDA. não foi confirmada a autenticidade da certidão emitida para sua habilitação. A Lei nº. 8.666/93, nos artigos 27, inciso IV e 29, prevê a necessidade da apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal da empresa para efeito de habilitação na licitação. Ocorreu, no entanto, que a Certidão, cujo código de controle é ECCE.0178.890E.3194, (fls. 22) foi declarada inautêntica e, conseqüentemente, inidônea perante a Receita Federal, não produzindo quaisquer efeitos. A apresentação de documento hábil e idôneo a comprovar a regularidade fiscal da empresa traduz-se em requisito indispensável à participação em licitação e à contratação com o Poder Público, uma vez que deriva da própria lei e consta do ato convocatório, do qual não pode se furtar o licitante. A Comissão de Licitação, na fase de habilitação, tinha a obrigação de averiguar os documentos de habilitação trazidos pelas empresas, quanto a sua regularidade. Se esta assim não procedeu, deverá a licitação ser anulada visto que esta já foi homologada pela autoridade competente, conforme fls. 105. III – DISPOSITIVO Do exposto, após análise destes autos, decido: 1. RECEBER PARCIALMENTE como representação da Lei nº 8.666/93, no tocante a irregularidade cometida pela empresa E. e C. P. LTDA.. 2. DETERMINO a citação do Município de Dois Vizinhos, bem como do prefeito municipal, Sr. J.L.R. e a empresa E. e C. P. Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa; 3. Publique-se. GCG, em 25 de outubro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

Atos de Conselheiros

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1331/10

PROCESSO Nº : 234337/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO : EDVILSON BOLOGNINI VIEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em: 1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080341/2008, repassada pela **Secretaria de Estado de Educação**, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 251.440,07 (duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais, sete centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.035/10, peça 5) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.478/10, peça 6, retificado pelo parecer nº 11.609/10, peça 8). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e aquisição de material de consumo, da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Ivaí**.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Edvilson Bolognini Vieira**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1332/10

PROCESSO Nº : 233705/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO : DARSILA BALBINOTI PROVIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080246/2008, repassada pela **Secretaria de Estado de Educação**, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 38.402,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e dois reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.279/10, peça 5) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.621/10, peça 6). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Laranjeiras**.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Darsila Balbinoti Provin**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1333/10

PROCESSO Nº : 234027/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO : EUNICE MARQUES CALICCHIO PERUZZO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080049/2008, repassada pela **Secretaria de Estado de Educação**, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 159.248,97 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais, noventa e sete centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.326/10, peça 5) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.627/10, peça 6). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais, serviço de terceiros e aquisição de material de consumo, da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Bonito**.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Eunice Marques Calicchio Peruzzo**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1334/10

PROCESSO Nº : 223572/10

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES,ARIÂNGELO HAUER DIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 437, celebrado entre a **Universidade Estadual de Ponta Grossa** e a **Fundação Araucária**, em 21/09/2009, com prazo de vigência até 21/03/2010, no valor de R\$ 5.248,30 (cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais, trinta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.306/10, peça 5) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.630/10, peça 6). O termo teve por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os nºs 16.713 e 16.903, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2009.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **João Carlos Gomes**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1248/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 384037/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : NEUSA MARIA COSTA KURQUEVICZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 105, referência "E", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 323, publicada no Diário Oficial do Município nº. 47 de 22.06.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12123/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11707/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1249/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 384150/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARINALDA MODESTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 101, referência "H", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 294, publicada no Diário Oficial do Município nº. 44 de 10.06.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12424/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11732/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1250/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 197784/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA

INTERESSADO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ à ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que teve por objeto a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4433/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11805/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 16 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1251/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 550050/09**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITAQUI DE CURITIBA - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO**INTERESSADO** : APARECIDO PINTO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITAQUI DE CURITIBA - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, relativa ao exercício financeiro de 2006/2010, no valor de R\$ 467.216,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil, duzentos e dezesseis reais), que teve por objeto auxiliar na manutenção do Asilo São Vicente de Paulo.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3871/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11802/10.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **APARECIDO PINTO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 16 de novembro de 2010.**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 490538/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO JUNG**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1740/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3114/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 193711/10;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 10 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 468850/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ**INTERESSADO** : SILVIO MAGALHÃES BARROS II**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1741/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3123/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 247544/10;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 10 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 595433/08**ENTIDADE** : PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO** : PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAÚJO**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 1742/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do requerimento do Ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Conta, GABRIEL GUY LÉGER, determinando ao Município a devolução dos autos em questão, sob pena de aplicação de multa.

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para as devidas providências.

Curitiba, 10 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 497958/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO** : NELSON LUIZ ALVES DE SOUZA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1743/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do requerimento do Ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Conta, GABRIEL GUY LÉGER, determinando ao Município a devolução dos autos em questão, sob pena de aplicação de multa.

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para as devidas providências.

Curitiba, 10 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 460247/98**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**INTERESSADO** : MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, FRANCISCO CARLOS MACHADO**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**DESPACHO** : 1744/10

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 620555/10 (fls. 362/390), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 627576/10 (fls. 391 e 392);

III. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo - DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 11 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 235880/10**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**INTERESSADO** : ZAKI AKEL SOBRINHO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1745/10

I. Tendo em vista a Informação nº 693/10 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º **578419/10**, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 11 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 20637/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**INTERESSADO** : ANGELO ROBERTO BERTONCINI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1746/10

I. Tendo em vista a Informação nº 692/10, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º **583293/10**, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 11 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 161855/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**INTERESSADO** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 1747/10

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 12 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 243280/10**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO**INTERESSADO** : LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, EDILSON LOPES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1748/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP**, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de novembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO N.º : 376441/10**ASSUNTO** : PENSÃO**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**INTERESSADO** : LEONOR DE MELO MELECHENKO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1347/10****EMENTA** : Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal o Decreto nº 23548/2010 do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial do Município, por meio do qual foi concedida pensão vitalícia a LEONOR DE MELO MELECHENKO, CPF 048.893.759-02, viúva do ex-servidor Thomaz Melechenko, falecido em 05 de janeiro de 2010, com proventos de R\$ 883,29 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 11615/10 e do Ministério Público Nº 11726/10, ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 11 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 246939/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SAVARIS, VANDERLEI POTRICK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1348/10

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regular as contas do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, CNPJ 95589.271/0001-30, da gestão de Paulo Roberto Savaris, CPF 643.902.689-53, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 43.415,79, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto transporte dos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 4149/10 e o parecer do Ministério Público Nº 11666/10, ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 11 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1693/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 187282/09

ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

Interessado: PAULO ROBERTO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido no Parecer nº 11658/10, remeto o feito à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento do requerido naquele.

Curitiba, 10 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1694/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 602450/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 10 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1695/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 89408/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação 688/10-DAT, remeto o feito à Coordenadoria de Auditoria e, posteriormente, à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para que se proceda a análise do mérito.

Curitiba, 10 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1696/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 230249/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR,

ZAKI AKEL SOBRINHO,

MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 4466/10 - DAT.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 10 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1697/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 201768/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução nº 4300/10.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 11 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1698/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 186154/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE ARTESÃOS - LONDRINA

Interessado: ROSANGELA MARIA GOMES DAMASIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 11 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1699/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 334907/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL

Interessado: JUAN CARLOS SOTUYO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a dilação deve ser dar sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 11 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1700/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 215936/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para correção da autuação do expediente, nos seguintes termos:

1. Devem constar como 'Entidades' o Departamento de Trânsito do Paraná e a Secretaria de Estado da Segurança Pública;
2. Devem constar como 'Interessados' os Srs. David Antonio Pancotti e Luiz Fernando Ferreira Delazari.

Curitiba, 11 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1701/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 186782/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências, o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 11 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1702/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 408114/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Vistos e examinados.

Conforme exposto, pela Presidente da Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos, o conteúdo de anexos da Resolução 18/2.009 requer revisão relativamente ao aprovado pelo Plenário desta Corte em 29 de outubro de 2009.

Desta feita, remeto o expediente novamente à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para apreciação dos novos termos do instrumento normativo.

Curitiba, 11 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1703/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 560366/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Interessado: MARCOS MICHELON

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

A partir do relatório elaborado pela CAD, não se vislumbra necessidade de notificação do Município de Pranchita, uma vez que inexistem impropriedades, sendo propostas apenas recomendações.

Desta feita, remeto o expediente ao Ministério Público de Contas para elaboração de parecer, desde já se facultando a remessa do expediente à CAD para que seja ofertado contraditório se o Órgão Ministerial assim entender necessário.

Curitiba, 11 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1704/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 468117/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

À Diretoria de Contas Municipais/Diretoria Jurídica/Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, .

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1708/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 459550/09

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELOY TONON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução /-DEX (folhas), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). XXX por meio da decisão materializada no Acórdão XXX, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba,

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1709/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 459550/09

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELOY TONON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução /-DEX (folhas), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). XXX por meio da decisão materializada no Acórdão XXX, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba,

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1710/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 459550/09

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELOY TONON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 244/2010-DEX (folhas 147), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Eloy Tonon por meio da decisão materializada no item II do Acórdão N.º 2585/2010 – 1.ª Câmara, de 24/08/2010, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 16 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1711/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 470650/10

ENTIDADE: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: SHEILA MARIZE TOLEDO PEREIRA

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

Dispõe a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LC/PR 113/2005):

Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

...

Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

...

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembléia Legislativa, **Secretários de Estado**, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

No caso em tela, a Consulente não é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal, haja vista que o Colégio Estadual do Paraná é entidade vinculada à Secretaria de Educação do Estado do Paraná e não possui personalidade jurídica.

Em virtude de tal impropriedade, não conheço esta consulta.

Publique-se, devolva-se à Diretoria de Protocolo para remessa à origem.

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1712/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 616370/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos.

Desde já se informa à parte que a juntada de novas peças não significará necessariamente seu conhecimento, uma vez que, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, já se encerrou o período processual de juntada de documentos (artigo 357, §§ 1º e 3º).

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1713/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 407924/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ

Interessado: JOSÉ CARLOS MENEGON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências e após ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1714/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 512639/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

Interessado: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Encaminho à Diretoria de Protocolo para efetuar o desentranhamento do Processo 440107/10 juntado equivocadamente.

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1715/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 549931/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e encaminho à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º: 22486-2/10 – TC

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: **DALILA JOSÉ DE MELLO****Decisão Definitiva Monocrática Nº 1286/10****EMENTA:** *Prestação de contas transferência estadual.**Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) PARANÁ ESPORTE exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto realização da fase regional do 52º jogos abertos do Paraná, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4119/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11667/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 10 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º: 49160-7/10 – TC

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: **EDNO GUIMARAES****Decisão Definitiva Monocrática Nº 1287/10****EMENTA:** *Prestação de contas transferência estadual.*

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICIPIO DE CIANORTE, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo por objeto Recuperação da pavimentação asfáltica da estrada de ligação da PR – 323 – Rodovia Engenheiro Osvaldo P., com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4191/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11668/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 10 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 9049-0/10 – TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1288/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 23.860,24 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4248/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11590/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 10 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 23324-1/10 – TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ISRAEL RODRIGUES PEREIRA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1289/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORRAZÓPOLIS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO exercício financeiro de 2009/2012, no valor de R\$ 184.077,33 (cento e oitenta e quatro mil e setenta e sete reais e trinta e três centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4230/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11699/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 10 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO Nº: 476523/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 223/10

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do emprego de 11 (onze) Professores 20 horas semanais (1º ao 4º colocados para Escolas do patrimônio Guarani e do 1º ao 4º e do 6º ao 8º colocados para Escolas da sede do Município), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2008.

2. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1669/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1915/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o ato de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 47046/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, PEDRO WOSGRAU FILHO

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 862/10

Por intermédio do protocolo nº 627177/10 o senhor Jocelito Canto, Deputado deste Estado, requer “a retirada dos autos para que sejam xerografados”.

2. Uma vez que o processo encontra-se incluído em pauta, defiro o fornecimento de cópias, nos termos regimentais, às custas do solicitante.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 248105/08

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 874/10

Por meio do protocolo nº 598860/10, a fls. 596, o ex-Prefeito do Município em epígrafe, senhor José Antônio Cezário, representado por sua procuradora legal, requer a juntada da via original do instrumento da procuração a fls. 597, bem como requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome dos advogados outorgados.

2. Outrossim, solicita carga dos autos por 15 (quinze) dias para tomar conhecimento do Acórdão nº 3061/2010 bem como para eventual interposição de recurso cabível.

3. Conheço do protocolado e defiro o pedido de carga dos autos, até o dia 01/12/2010, nos termos do que dispõe o art. 360, § 5º, do Regimento Interno, e art. 26, da Resolução nº 12/2009, deste Tribunal.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação, no campo “interessado”, dos nomes dos advogados arrolados na procuração de fls. 587, bem como para a adoção das providências necessárias à carga dos autos.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Editais

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 385017/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOAQUIM NAZÁRIO RIBEIRO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOAQUIM NAZÁRIO RIBEIRO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

EDITAL Nº 3/10

Por ordem do Relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, constante do Despacho nº 1297/10 da Instrução de Serviço nº 01/2006, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, **CITADA A APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOAQUIM NAZÁRIO RIBEIRO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, CNPJ nº 01.123.616/0001-12, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação desta Diretoria, na Instrução nº 3549/10, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DAT, em 16 de novembro de 2010. Diretor(a) **IVANA MARIA PIERIN FURIATI**.

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 505748/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: EZEQUIAS DA SILVA SOARES (CPF: 858.346.619-04)

EDITAL Nº 4/10

Por ordem do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, constante do Despacho nº 937/10 da Instrução de Serviço nº 01/2009, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO o Senhor **Ezequias da Silva Soares**, CPF nº **858.346.619-04**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação desta Diretoria, na Instrução nº **2562/10**, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DAT, em 16 de novembro de 2010. Diretora: **IVANA MARIA PIERIN FURIATI**.

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 418977/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: NORTE SUL CONSTRUÇÃO NAVAL - JULIMAR SMITH - ME

EDITAL Nº 5/10

Por ordem do Relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, constante do Despacho nº **1304/10**, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADA a empresa **NORTE SUL CONSTRUÇÃO NAVAL - JULIMAR SMITH - ME**, CNPJ nº **04.767.408/0001-44**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação do Despacho acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DAT, em 16 de novembro de 2010. Diretora: **IVANA MARIA PIERIN FURIATI**.

Despachos

PROCESSO Nº: 323593/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1526/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA**

PROCESSO Nº: 229658/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO,

MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1558/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA**

PROCESSO Nº: 230265/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO,

MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1559/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA**

PROCESSO Nº: 333939/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO: EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1560/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA**

PROCESSO Nº: 333971/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO: EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1561/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA**

PROCESSO Nº: 333998/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1562/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA**

PROCESSO Nº: 334030/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER, EDUARDO FLÁVIO ZARDO,

ALBERTO WISNIEWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1563/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA**

PROCESSO Nº: 31580/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1564/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA**

PROCESSO Nº: 245843/10

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: JOSE MARIA RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1565/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA**

PROCESSO Nº: 207771/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIAS R CASSIA

INTERESSADO: JOSE NERI DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1566/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA**

PROCESSO Nº: 240760/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ZEFERINO PERIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1567/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA**

PROCESSO N°: 218471/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIÇA
INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1569/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N°: 234612/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: LADAIR GIOMBELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1570/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N°: 185620/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE MÃES E PAIS DO CONJUNTO AQUILES STENGHEL DE LONDRINA
INTERESSADO: LETÍCIA AZEVEDO SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1571/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N°: 286515/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA
INTERESSADO: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1572/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N°: 281211/10
ORIGEM: INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA AGRICULTURA CAMONESA
INTERESSADO: LUIZ CLÓVIS SCHONS, LUCIMAR DA ANUNCIAÇÃO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1573/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N°: 238090/10
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1574/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N°: 176833/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1575/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N°: 234604/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMACO BORBA
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LAGES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1576/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N°: 243492/10
ORIGEM: APAE DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: NEIDE RAMIRO PALMIERI, GLACIELA SELARI DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1577/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N°: 246858/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: NELSON BARBOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1578/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N°: 262055/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE UMUARAMA
INTERESSADO: NEUSA SIDNEIA MOTTA, SANDRA MARIA BELFIORI GAMBARIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1579/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N°: 233845/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA
INTERESSADO: NEUZA POLGA ALGERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1580/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N°: 173474/08
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL
INTERESSADO: NILO JACOB BENDER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1581/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N°: 105707/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ
INTERESSADO: OSMAR RICKLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1582/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N.º: 128227/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**INTERESSADO:** OTÉLIO RENATO BARONI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1583/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 9 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 99055/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DA LAPA**INTERESSADO:** PAULO CÉSAR FIATES FURIATI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1584/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 9 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 186260/09**ORIGEM:** SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR**INTERESSADO:** PAULO SERGIO MOREIRA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1585/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 9 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 235147/10**ORIGEM:** UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**INTERESSADO:** PAULO SERGIO WOLFF**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1586/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 9 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 105669/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**INTERESSADO:** PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1587/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 9 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 186570/09**ORIGEM:** LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE LONDRINA E NORTE DO PARANÁ**INTERESSADO:** PEDRO PAULO SCHEFFER**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1588/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 9 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 186596/09**ORIGEM:** NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA**INTERESSADO:** RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1589/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 9 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 136467/10**ORIGEM:** CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA**INTERESSADO:** REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1590/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 9 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 242259/10**ORIGEM:** CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA**INTERESSADO:** REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1591/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 9 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 242267/10**ORIGEM:** CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA**INTERESSADO:** REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1592/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 9 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 199230/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**INTERESSADO:** MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1593/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 16/02/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4445/10-DAT.

CURITIBA, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 236445/10**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1594/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 04/02/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4457/10-DAT.

CURITIBA, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 35453/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**INTERESSADO:** CARLOS SUTIL**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1595/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 02/02/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4476/10-DAT.

CURITIBA, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA**

PROCESSO N°: 493987/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E FAMÍLIA DE BRASILÂNDIA DO SUL-APMIF

INTERESSADO: GILZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1596/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 02/02/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4499/10-DAT.

CURITIBA, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N°: 450900/10

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: DINOCARME APARECIDO LIMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1597/10

Para dar continuidade ao trâmite desta Tomada de Contas Extraordinária, determinada pelo Acórdão nº 1509/10 – Primeira Câmara, solicitamos à Diretoria de Protocolo – Setor de Cadastro, providências junto ao Centro Integrado e Apoio Profissional a atualização de seu cadastro, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

CURITIBA, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N°: 450889/10

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: DINOCARME APARECIDO LIMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1598/10

Para dar continuidade ao trâmite desta Tomada de Contas Extraordinária, determinada pelo Acórdão nº 1509/10 – Primeira Câmara, solicitamos à Diretoria de Protocolo – Setor de Cadastro, providências junto ao Centro Integrado e Apoio Profissional a atualização de seu cadastro, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

CURITIBA, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N°: 450951/10

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: DINOCARME APARECIDO LIMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1599/10

Para dar continuidade ao trâmite desta Tomada de Contas Extraordinária, determinada pelo Acórdão nº 1509/10 – Primeira Câmara, solicitamos à Diretoria de Protocolo – Setor de Cadastro, providências junto ao Centro Integrado e Apoio Profissional a atualização de seu cadastro, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

CURITIBA, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N°: 450854/10

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: DINOCARME APARECIDO LIMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1600/10

Para dar continuidade ao trâmite desta Tomada de Contas Extraordinária, determinada pelo Acórdão nº 1509/10 – Primeira Câmara, solicitamos à Diretoria de Protocolo – Setor de Cadastro, providências junto ao Centro Integrado e Apoio Profissional a atualização de seu cadastro, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

CURITIBA, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N°: 450927/10

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: DINOCARME APARECIDO LIMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1601/10

Para dar continuidade ao trâmite desta Tomada de Contas Extraordinária, determinada pelo Acórdão nº 1509/10 – Primeira Câmara, solicitamos à Diretoria de Protocolo – Setor de Cadastro, providências junto ao Centro Integrado e Apoio Profissional a atualização de seu cadastro, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

CURITIBA, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N°: 452750/10

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: DINOCARME APARECIDO LIMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1602/10

Para dar continuidade ao trâmite desta Tomada de Contas Extraordinária, determinada pelo Acórdão nº 1509/10 – Primeira Câmara, solicitamos à Diretoria de Protocolo – Setor de Cadastro, providências junto ao Centro Integrado e Apoio Profissional a atualização de seu cadastro, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

CURITIBA, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N°: 77612/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1603/10

Para dar continuidade ao trâmite desta Prestação de Contas de Transferência, solicitamos à Diretoria de Protocolo – Setor de Cadastro, providências junto ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública a atualização de seu cadastro, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

CURITIBA, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N°: 231494/10

ORIGEM: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTÁVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P

INTERESSADO: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1604/10

PARA DAR CONTINUIDADE AO TRÂMITE DESTA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, SOLICITAMOS À DIRETORIA DE PROTOCOLO – SETOR DE CADASTRO, PROVIDÊNCIAS JUNTO AO INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTÁVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P A ATUALIZAÇÃO DE SEU CADASTRO, VISTO TER RETORNADO O ENVELOPE COM A INFORMAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO.

CURITIBA, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N°: 103437/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1605/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 03/02/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4043/10-DAT.

CURITIBA, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N°: 222904/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1606/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 23/01/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4547/10-DAT.

CURITIBA, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N°: 204632/09

ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1607/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/01/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4568/10-DAT.

CURITIBA, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N°: 204519/09

ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1608/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/01/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4565/10-DAT.

CURITIBA, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N.º: 183422/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1609/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/01/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4503/10-DAT.

CURITIBA, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 237379/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RIO AZUL**INTERESSADO:** VICENTE SOLDÁ**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1610/10

Em atendimento ao Acórdão nº 3068/10 conforme peça 23 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA****PROCESSO N.º:** 198160/09**ORIGEM:** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA**INTERESSADO:** VANDERLEY CERANTO, GALDINO VICENZI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1612/10

Certificada a juntada do Protocolo nº 625913/10, conforme art. 3º da Instrução de Serviço nº 09/2006-DG, encaminha-se ao Relator, para fins do art.357,§ 1º, c/c art.367, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

CURITIBA, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2010.**IVANA MARIA PIERIN FURIATI****DIRETORA**

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 7/10

Processo nº: 346062/10

Relator: Artagaão de Mattos Leão

Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ORLANDO PESSUTI

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: ORLANDO PESSUTI

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/04/2010.

Despacho: 2486/10- Conselheiro Relator Artagaão de Mattos Leão

Instrução: 88/10- Diretoria de Contas Estaduais

Informativos de Licitações

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 28/2009

Pelo presente instrumento, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.996.312/0001-21, neste ato representado pelo Conselheiro Presidente, em exercício, Dr. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, devidamente autorizado a celebrar o ajuste pelo Acórdão nº 3.133/10, de 14/10/2010, exarado no Protocolado nº 511330/10, de 21/09/2010, aqui denominado Contratante, e de outro lado, como CONTRATADO, o **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**, empresa pública federal criada pela Lei Federal nº 5615/70, com Sede no SGAN, Quadra 601, Módulo "V", Brasília – Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF nº 33.683.111/0001-07, neste ato representado pelo seu Superintendente, Sr. THADEU DUARTE MACEDO NETO, CPF/MF nº 351.063.447-00, R.G. nº: 02.944.325-6 – SSP-RJ, declaram, aceitam e ajustam o presente **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2009**, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações, cumprindo-o e respeitando-o integralmente, mediante cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Fica prorrogado o contrato nº 28/2009 por mais 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 02/12/2010, inclusive, com termo em 01/12/2012, com vistas à aquisição de até 100 (cem) certificados digitais A-3, para pessoa física com 03 (três) anos de validade; e mais 02 (dois) certificados digitais para equipamentos, com validade de 01 (um) ano, envolvendo ainda os serviços de autoridade certificadora para os 102 (cento e dois) certificados adquiridos.

Parágrafo Único: o contratado se obriga a reportar todos os certificados que apresentarem defeito ou mal funcionamento, sem custo para o contratante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS E DO RECURSO FINANCEIRO

As despesas do presente aditivo, em valor estimado de R\$ 16.653,60 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária nº 33.90.39.08 – Serviços de Processamento de Dados, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pagando tão-somente pelos certificados efetivamente emitidos e serviços prestados,

praticando-se os seguintes preços unitários e totais: a) R\$ 86,40 (oitenta e seis reais e quarenta centavos), para os certificados A3 Pessoa Física com Mídia, totalizando R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais); b) R\$ 699,96 (seiscentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), para o certificado para equipamento com mídia, totalizando R\$ 1.399,92 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) e c) R\$ 64,84 (sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), para os serviços de autoridade certificadora, totalizando R\$ 6.613,68 (seis mil, seiscentos e treze reais e sessenta e oito centavos), conforme detalhamento de fls. 03 do protocolado nº 511330/10.

CLÁUSULA TERCEIRA – MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS ANTERIORES

Permanecem inalteradas as demais disposições e cláusulas do Contrato nº 28/2009 não alteradas pelo presente aditivo.

E, por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente termo aditivo contratual, por si e seus sucessores, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito, na presença de duas testemunhas.

Curitiba, em 29 de outubro de 2010

FERNANDO A. MELLO GUIMARÃES
 Presidente do Tribunal Contas do Paraná

THADEU DUARTE MACEDO NETO
 Superintendente

AVISO DE DECISÃO – DESPACHO 1828/10

EMPRESA SHV GÁS BRASIL LTDA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, POR MEIO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROTOCOLADO Nº 44154-5/10, DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL FORMULADO PELA EMPRESA SUPRA (CONTRATO Nº 23/2006), POR FALTA DE INTERESSE PÚBLICO, CONFORME FLS. 47, DANDO-SE INÍCIO ASSIM A NOVO CERTAME LICITATÓRIO. CURITIBA, EM 09/11/2010. VICENTE HIGINO NETO. MATRÍCULA Nº 50.427-0 _ PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 28/2009

Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada SERPRO – serviço federal de processamento de dados. CNPJ/MF 33.683.111/0001-07. Objeto: aquisição de até 100 certificados digitais A-3 para pessoa física e mais 02 certificados digitais para equipamentos, fixando o período da vigência contratual em 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se em 02/12/2010 e findando-se em 01/12/2012. valor estimado: R\$ 16.653,60 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos). Gestor do contrato: Ângela beatriz bot - dti - Curitiba, 05/11/2010. Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 30/2008

Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: positivo informática s/a - epp. CNPJ/MF 81.243.735/0001-48. Objeto: fica prorrogado o contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 11/11/2010, com vistas à extensão (ampliação) da garantia originária de 02 (dois) anos dos bens adquiridos por meio do contrato nº 30/2008 (175 microcomputadores e 35 monitores), para a reposição de peças, mão-de-obra e atendimento no local. Gestor do contrato: Ângela beatriz bot - Curitiba, 16/11/2010. Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 25/2010

Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: **ACS BUILDING LTDA** - CNPJ/MF 10.685.476/0001-07. Objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE 15 (QUINZE) INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. Valor R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais). Vigência: 180 dias corridos, à partir de 22/10/2010. Acórdão: 3055 de 07/10/2010. Gestor do contrato: Luiz Henrique de Barbosa Jorge - cea - Curitiba, 16/11/2010. Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR - Nº 14/2010 – REDESIGNAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresas concessionárias prestadoras de serviço de telefonia fixa e serviço móvel pessoal nas modalidades local, longa distância nacional - ldn e longa distância internacional - ldi com origem em terminais fixos e móveis utilizados pelo tribunal de contas do estado do paraná – tce-pr, cujo destino destas chamadas sejam outros terminais fixos e móveis localizados nas regiões especificadas no presente documento. **DATA DE ABERTURA:** 01 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª, da Salette, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR. **IMPUGNAÇÕES:** Informamos que as respostas às impugnações realizadas pelas empresas Vivo S/A e Brasil Telecom S/A, estarão disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 17/11/2010. Ângela Maria Baggio Pereira TC 50.177-8 Pregoeira.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO TCE/PR Nº 06/2010

Objeto: **DESTINADO A AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARES SERVIÇOS E SUPORTE TÉCNICO.**

Data de abertura: 03 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª, da Salette, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.

Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 16/11/2010. Ângela Maria Baggio Pereira; matrícula 501778 pregoeira.

AVISO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2010 – PROMOEX AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO

PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL - PROMOEX

Contrato de Empréstimo nº 1628 / OC-BR

Tendo em vista que as empresas participantes do presente certame não puderam manifestar suas intenções de recurso no momento oportuno, devido a problemas no sistema, será aberto novo prazo recursal, a contar da data da publicação do presente extrato, de 03 (três) dias úteis. As licitantes que já se manifestaram poderão apresentar alegações suplementares dentro deste prazo.

Curitiba, em 17/11/2010. Cesar Augusto Vialle – Matrícula TC 50.126-3 – Pregoeiro.